



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ**

**INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que**  
**incitam a violência nas escolas**

BRASÍLIA

2024



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ**

**INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que**  
**incitam a violência nas escolas**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Frazão.

BRASÍLIA

2024

LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ

**INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E TECNOLOGIA**

**O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Ana Frazão (Orientadora)  
Universidade de Brasília

---

Professor Doutor Alexandre Veronese  
Universidade de Brasília

---

Professora Doutora Caitlin Mulholland  
PUC-RIO

---

Professora Doutora Amanda Athayde  
Universidade de Brasília.

Brasília, 5 de julho de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Mercedes Sosa, a voz da América Latina, eternizou em sua voz uma linda canção de Violeta Parra, cuja mensagem é: “*Lo que puede el sentimiento no lo ha podido el saber*”. Agradeço à Fátima, minha mãe, por todo o amor que criamos e nutrimos uma pela outra nos caminhos inusitados da vida.

Maria Bethânia canta, em uma canção: “O mais importante do bordado é o avesso, é o avesso. O mais importante em mim é o que eu não conheço, o que não conheço”. Ao Coletivo Linhas da Resistência (que assim se autodeclara: “Somos um coletivo que borda pautas democráticas por um futuro melhor.”), agradeço por me acolher com afeto e por sinalizar que nossos corpos políticos são estandartes de sonhos e de futuros mais bonitos do que o presente que habitamos. À bordadeira Bia, especialmente agradeço, pelo carinho desde o início e por confiar a mim a vocalização da arte-bordado do que somos e pelo que lutamos.

Afonso Cruz escreveu: “O poeta dizia que os versos libertam as coisas. Quando percebemos a poesia de uma pedra, libertamos a pedra da sua “pedridade”. Salvamos tudo com a beleza. Salvamos tudo com poemas. Olhamos para um ramo morto e ele floresce<sup>1</sup>”. Agradeço à professora Ana Frazão, pelo dom que tem de fazer com que as pedras se libertem de sua pedridade. Meu agradecimento também pela confiança em minhas ideias, pelo estímulo à minha imaginação, pela delicadeza e pelo cuidado ao se expressar pelas palavras, especialmente, para propor rumos mais certos à presente pesquisa.

Há uma canção de Rubel que diz: “Lança o barco contra o mar, venha o vento que houver. E, se puder, voa.” Agradeço à Maria Luiza, por, desde o primeiro instante em que me viu, se dispor a segurar a minha mão e a me oferecer coragem para me lançar a todos os caminhos que o meu coração deseja viver. Que os mares que você quiser conhecer também te acolham e te guiem.

Guimarães Rosa escreveu, em Grande Sertão: Veredas: “Digo: o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia.” Agradeço à Maria Zélia e à Didi, pela paciência e por todo o estímulo oferecido para que eu me torne quem eu sou, sem medo de ser feliz.

À querida e especial equipe, com a qual tenho a alegria e a honra de me reinventar e de conhecer e cuidar com mais proximidade dos capitães da areia. À Nubinha (*in memoriam*), por me ensinar a importância de não naturalizar a violência e por reavivar, a

---

<sup>1</sup> CRUZ, Afonso. Vamos comprar um poeta. Porto Alegre: Dublinense, 2020. p. 77.

cada instante, que: “todo amor é sagrado e o fruto do trabalho é mais que sagrado,” como entoa aquela canção.

Aos meus amigos, pela generosidade do olhar como me veem e pelo apoio nas minhas aventuras.

Aos meus avós, pela poesia dos quintais, das flores, da sanfona, das novelas, dos afetos e por serem simples e me fazerem olhar além.

À Nina e ao Martini, por preencherem com alegria os meus dias e noites.

À Universidade de Brasília (UnB), uma grande inspiração por ser a casa de tantas pensadoras e pensadores que eu tanto admiro e por ser símbolo de resistência.

Agradeço a Brasília, onde sou estrangeira e faço a minha morada.

## EPÍGRAFE

“Se a presente geração, ou alguma outra, se dispõe a ser escrava, isso não diminui o direito da geração seguinte de ser livre: o erro não pode ter descendência jurídica<sup>2</sup>”.

---

<sup>2</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 585.

## RESUMO

A presente pesquisa buscou identificar como as plataformas digitais violam o dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos de violência direcionados à infância e à adolescência, além de sinalizar rotas factíveis a serem percorridas para que tais agentes econômicos respeitem a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes, preconizada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, e pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988. O desenvolvimento da pesquisa deu-se mediante revisão bibliográfica, mapeamento sobre a violência nas escolas e análise de documentos, normas, marcos regulatórios e podcasts. Os principais resultados encontrados demonstram que as plataformas digitais, grandes protagonistas do sistema do capitalismo de vigilância, são constituídas por uma arquitetura pautada em uma lógica totalitária, antidemocrática, que dissemina os discursos de ódio, incita a violência e a naturalização do monitoramento e do extrativismo de dados, o que é prejudicial ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Nesse contexto, há defeito nos serviços que prestam, por serem destituídos de segurança, de modo que a autorregulação é desejável e importante, sozinha, todavia, é ineficaz para as plataformas digitais cumprirem o dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos de violência para crianças e adolescentes. Por isso, uma ação coordenada, multidisciplinar e multissetorial poderá promover os estímulos necessários para que tais agentes econômicos tornem o território digital seguro para crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Dever geral de cuidado; Responsabilidade civil; Função social; Boa-fé objetiva; Prioridade absoluta de crianças e adolescentes; ECA.

## ABSTRACT

The present research aimed to identify how digital platforms violate the general duty of care in curating content containing violence targeted at children and adolescents, and also to signal feasible routes to be pursued in order to ensure that these economic agents respect the absolute priority and full protection of children and adolescents, as advocated by the United Nations Convention on the Rights of the Child of 1989, and Article 227 of the Federal Constitution of 1988. The research was developed through bibliographic review, mapping of violence in schools, and analysis of documents, norms, regulatory frameworks, as well as podcasts. The main findings demonstrate that digital platforms, the key protagonists of the surveillance capitalism system, are constituted by of a form of vigilance based on a totalitarian, undemocratic logic that spreads hate speech, incites violence, and naturalizes surveillance, which is detrimental to the personality development of children and adolescents. In this context, such economic agents do not carry out business activities with security and neutrality, nor are they mere intermediaries, leading to the non-application of Articles 19 and 21 of the Internet Civil Rights Framework to the case, which brings about the application of Article 14 of the Consumer Protection Code due to defects in service provision. Therefore, self-regulation is desirable and important; however, alone it is ineffective for digital platforms to fulfill the general duty of care in curating violent content, which is why coordinated, multidisciplinary, and multisectoral action may promote the necessary incentives for such economic agents to make the digital realm safe for children and adolescents.

**Keywords:** General duty of care; Civil liability; Social function; Objective good faith; Absolute priority of children and adolescents; ECA (Brazilian Child and Adolescent Statute).



## LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**ANPD** - Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
**CADE** - Conselho Administrativo de Defesa Econômica  
**CDC** - Código de Defesa do Consumidor  
**CGI.br** - Comitê Gestor da Internet no Brasil  
**CF/1988** - Constituição Federal de 1988  
**CDA** - Communications Decency Act  
**DARPA** - Defense Advanced Research Projects Agency  
**DAAM-X** - Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X  
**DMs** - Armas de Destruição em Massa  
**FBI** - Federal Bureau of Investigation  
**FMI** - Fundo Monetário Internacional  
**LGPD** - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
**M5E** - Movimento 5 Estrelas  
**MCI** - Marco Civil da Internet  
**MDHC** - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
**MEC** - Ministério da Educação  
**MJSP** - Ministério da Justiça e Segurança Pública  
**MNMMR** - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua  
**OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico  
**OIT** - Organização Internacional do Trabalho  
**ONU** - Organização das Nações Unidas  
**PISA** - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes  
**SGDCA** - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente  
**STF** - Supremo Tribunal Federal  
**TIC** - Pesquisa TIC Kids Online  
**UC** - University of California  
**UNICEF** - Fundo das Nações Unidas para a Infância  
**UNESCO** - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
**USP** - Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
1.1. DA PRIORIDADE ABSOLUTA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	19
1.2. LINGUAGEM DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A SOCIEDADE EM REDE	29
1.3. ARQUITETURA DE VIGILÂNCIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	39
<b>CAPÍTULO 2</b>	<b>45</b>
2.1. FUNÇÃO SOCIAL E BOA-FÉ OBJETIVA: VETORES AO CUMPRIMENTO DO DEVER GERAL DE CUIDADO	49
2.2. CONTEÚDOS DE VIOLÊNCIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEFEITOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS	60
<b>CAPÍTULO 3</b>	<b>69</b>
3.1. A URGENTE NECESSIDADE DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O PODER ECONÔMICO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OBSTAR O ESTÍMULO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS	74
3.2. POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A CURADORIA DE CONTEÚDOS DIGITAIS COMO SALVAGUARDA DA PRIORIDADE ABSOLUTA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	87
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>103</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o dever jurídico da família, da sociedade e do Estado assegurar a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes<sup>3</sup>. O comando constitucional supracitado consagra a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de tutela especial, pois estão em construção de sua personalidade e de seu desenvolvimento biopsicossocial. Assim, estabelece paradigma diverso do anteriormente preconizado pela doutrina menorista, para a qual crianças e adolescentes seriam seres humanos incompletos e sem direitos<sup>4</sup>.

Após a promulgação de nossa Constituição Federal de 1988, no âmbito internacional, a ONU (Organização das Nações Unidas) aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990<sup>5</sup>. Ela é o “(...) instrumento de direitos humanos mais aceito na história<sup>6</sup>”: 196 países a ratificaram, excetuados os Estados Unidos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, é emblemática, pois consolidou, no cenário global, o paradigma da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da infância e da adolescência. O princípio do melhor interesse foi inserido de forma explícita em nosso sistema jurídico a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>7</sup> e da ratificação da supracitada convenção. Está prescrito também no corpo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>8</sup>.

Tanto no cenário nacional como no internacional, a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes atribuem ao Estado, à família e à sociedade, inclusive, às plataformas digitais, a responsabilidade compartilhada pela efetivação dos direitos humanos de referidos sujeitos.<sup>9</sup> Essa responsabilidade tem precedência e

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13/02/2024.

<sup>4</sup> MENDES, Pedro. Por que não usar a expressão “menor” para se referir a crianças? São Paulo: Lunetas, 2023. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/por-que-nao-usar-a-expressao-menor-para-se-referir-a-criancas/>>. Acesso em: 10/04/2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

<sup>6</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 156.

<sup>7</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

<sup>9</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 169.

prevalência em relação a qualquer outro direito, em todas as esferas: públicas e privadas, no exercício da atividade econômica, na interpretação e na aplicação de normas aos casos concretos e também em situações de conflito com outros direitos, interesses ou princípios fixados pelo sistema jurídico, até mesmo com os dos próprios pais ou responsáveis legais pelas crianças e adolescentes<sup>10</sup>. Ademais, impõe às plataformas digitais o dever geral de cuidado, derivado da boa-fé objetiva, cujo escopo é a prevenção ou a minimização dos danos injustos causados aos seus usuários<sup>11</sup>.

O princípio da boa-fé objetiva é cardeal para a interpretação dos negócios jurídicos e para o exercício dos direitos em geral. Desse modo, preceituam os artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 422 do Código Civil. A boa-fé objetiva é um dever de conduta, que obriga as partes a comportarem-se em compatibilidade com os fins econômicos e sociais ajustados em determinado contrato. Ela decorre de quatro princípios fundamentais para a atividade econômica, extraídos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988: 1) a dignidade da pessoa humana; 2) o valor social da livre iniciativa; 3) a solidariedade social; 4) e a igualdade material.<sup>12</sup>

Em cada relação contratual, seja ela de natureza civilista ou consumerista, os contratantes devem pautar suas condutas consoante a boa-fé objetiva. Assim precisam atuar não com o escopo exclusivo ou prevalente de atingirem apenas finalidade econômica ensejadora do contrato pactuado entre si, mas imbuídos de alcançá-la, desde que respeitados os princípios norteadores da atividade econômica. A característica marcante das relações de consumo é que são estruturalmente assimétricas. No caso da presente pesquisa, o fornecedor (plataformas digitais) tem supremacia econômica, técnica e informativa em relação ao consumidor (crianças e adolescentes). Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil atribuem à boa-fé objetiva a função equalizadora para o equilíbrio contratual.

Nesse contexto, o dever geral de cuidado exige das plataformas digitais condutas cautelares e ativas ainda mais expressivas na curadoria de conteúdos direcionados a crianças e adolescentes que incitam a violência nas escolas, sobretudo, pela caracterização de relação de consumo entre tais empresas e seus usuários. Todavia, há fortes indícios de que as plataformas

---

<sup>10</sup> CRIANÇA E CONSUMO. Dados e direitos na infância no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e na Argentina. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>11</sup> FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 21/11/2023.

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II 2. ed. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 16-17.

digitais violam sistematicamente o referido dever, a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse da infância e da adolescência.

Algumas hipóteses são estabelecidas. A primeira é que a violação advém da própria linguagem do capitalismo de vigilância e da arquitetura das plataformas digitais. Com base na coleta massiva de dados pessoais, esses agentes econômicos oferecem conteúdos de violência a crianças e adolescentes e incitam a prática de crimes de ódio e ataques nas escolas. A segunda é que as plataformas digitais, além de disseminarem a livre circulação desses conteúdos ilícitos a tal público, deixam de removê-los de forma voluntária e isso configura violência psicológica (questão de saúde pública) e defeito na prestação dos serviços, pela ausência da segurança esperada. Por último, a terceira hipótese é que esses agentes econômicos assim atuam porque atribuem caráter absoluto à liberdade de expressão, mesmo quando os conteúdos incitam o extremismo violento e afrontam os direitos da personalidade (na dimensão existencial) de crianças e adolescentes, embora sejam totalmente incompatíveis com o melhor interesse da infância e da adolescência. Em defesa da absoluta liberdade de expressão, as plataformas digitais favorecem a cooptação desses sujeitos (sobretudo, dos brancos) e a radicalização para o extremismo violento. Incitam a prática de atos cruéis, que têm “no ódio às diferenças a sua base de sustentação<sup>13</sup>”. O extremismo violento tem como vítimas centrais pessoas negras e pertencentes a outras identidades vulneráveis, como imigrantes, mulheres, integrantes da comunidade LGBTQIA+, judeus, muçulmanos<sup>14</sup>.

No capitalismo de vigilância, as plataformas digitais coletam de forma irrestrita os dados pessoais, pois o substrato central de tal sistema econômico é a experiência humana, em larga escala, tanto no espaço real quanto no virtual. Por isso, Shoshana Zuboff afirma que “(...) o capitalismo de vigilância deve ser considerado uma profunda força antidemocrática. É uma forma de tirania que se alimenta das pessoas, mas não é das pessoas<sup>15</sup>”. As plataformas digitais também alastram o populismo e o caos, na medida em que têm “Uma arquitetura aparentemente aberta, fundada na participação das bases, mas na verdade completamente bloqueada e controlada pela cúpula<sup>16</sup>”. Leticia Cesarino registra que as plataformas digitais

---

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>14</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>15</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 576.

<sup>16</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 52.

“introduzem, difundem e capilarizam uma infraestrutura técnica que acelera a temporalidade sociotécnica e assim aprofunda a desestabilização dos sistemas preexistentes<sup>17</sup>”. Atuam em perfeita sintonia com o capitalismo, que busca a compressão do tempo e do espaço e a corrosão dos laços de confiança e de solidariedade<sup>18</sup>.

A rápida amplificação dos discursos de ódio e a incitação aos crimes dessa natureza encontram solo fértil na defesa absoluta da livre circulação de ideias, sobretudo, no espaço digital. Esse fenômeno não se restringe ao território brasileiro. Graças à globalização, as plataformas digitais atuam simultaneamente no local e no global, de tal maneira que causam problemas estruturalmente comparáveis em vários sistemas jurídicos. A título de exemplo, nos Estados Unidos, as plataformas digitais defendem o caráter absoluto da liberdade de expressão, com base na Primeira Emenda à Constituição<sup>19</sup>, e têm imunidade para realizarem ou não a curadoria de conteúdos, nos termos da Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*, de 1996, que também prevê a impossibilidade de imputação de responsabilidade a tais agentes econômicos, por não os considerar editores de conteúdos<sup>20</sup>.

No Brasil, as plataformas digitais têm como álibis, para a proteção da livre circulação de ideias, os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet (MCI).<sup>21</sup> Esses comandos normativos privilegiam a responsabilidade subjetiva e subsidiária das plataformas digitais, para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Por isso, o dever geral de cuidado só é atribuível às plataformas digitais *ex post*: após decisão judicial com determinação de remoção dos conteúdos ilícitos.

A partir da previsão isolada dos comandos normativos do Marco Civil da Internet, as plataformas digitais advogam que não têm obrigação pela curadoria administrativa de conteúdos, seja antes (*ex ante*) ou depois (*ex post*) da publicação, nem mesmo em relação aos ilícitos direcionados a crianças e a adolescentes, pois esse dever só existiria com a superveniência de decisão judicial. Defendem também que não têm o dever geral de cuidado porque oferecem serviços com segurança, são intermediárias de conteúdos e não podem

---

<sup>17</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 88.

<sup>18</sup> CASTELLS, Manuel. O poder da comunicação. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 63.

<sup>19</sup> WHITE HOUSE. The Constitution. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/our-government/the-constitution/#:~:text=The%20First%20Amendment%20provides%20that,the%20right%20to%20bear%20arms>>. Acesso em: 30/04/2024.

<sup>20</sup> STROPPA, Tatiana; CARVALHO, Letícia Redis; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>>. Acesso em: 30/04/2024.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 22/04/2024.

realizar o controle prévio ou posterior sem decisão judicial, sob pena de violação à liberdade de expressão (censura) e confronto à democracia.

Assim, a Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*, de 1996, nos Estados Unidos, e os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet (MCI), no Brasil, são o ponto de convergência para que as plataformas digitais, em ambos os países (e também em escala global), atuem em ostensiva imunidade e descuido na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Exemplificativamente, esses comandos normativos impedem que tais agentes econômicos sejam responsabilizados de forma adequada pelos danos injustos que causam a partir do direcionamento de conteúdos ilícitos (ou da inércia na respectiva remoção) a pessoas vulneráveis, como são crianças e adolescentes.

A batalha travada é entre o dever jurídico de cuidado de as plataformas digitais respeitarem e ativamente atuarem em consonância com a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse da infância e da adolescência, inclusive, para não violarem direitos da personalidade (em sua dimensão existencial) desses sujeitos, e o direito à liberdade de expressão. Conteúdos que incitam a violência nas escolas corroem a construção de parâmetros de solidariedade social e comprometem a capacidade crítica imprescindível ao exercício da cidadania ativa e à salvaguarda da democracia. Martha Nussbaum afirma: “Sem o apoio de cidadãos adequadamente educados, nenhuma democracia consegue permanecer estável. (...) a capacidade refinada de raciocinar e refletir criticamente é crucial para manter as democracias vivas e bem vigilantes.”<sup>22</sup>

A pesquisa justifica-se, então, pela relevância desse intenso embate em curso na atualidade e pela necessidade de compreendê-lo e contribuir com possíveis iniciativas que assegurem a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse da infância e da adolescência, no sentido de induzir as plataformas digitais ao cumprimento do dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas.

Diante dessa realidade fascinante e perturbadora, a pesquisa teve como intenção central buscar resposta à questão: como as plataformas digitais violam o dever geral de cuidado vocacionado à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse de crianças e de adolescentes? Tomo a liberdade de invocar Hannah Arendt para expressar que: “A mudança do “por que” e do “o que” para o “como” implica que os verdadeiros objetos do conhecimento já não podem ser coisas ou movimentos eternos, mas processos (...)”<sup>23</sup>. A

---

<sup>22</sup> NUSSBAUM, Martha. *Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 11.

<sup>23</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, p. 367.

internet e as plataformas digitais, atuantes na linha de frente do capitalismo de vigilância, são extremamente voláteis e dinâmicas e têm provocado, na realidade factual de nossas existências, o aceleração do tempo e transformações profundas em nossos hábitos e em nossos cotidianos. Por isso, não podem ser analisadas a partir de uma perspectiva estática.

A pesquisa foi desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise de documentos, normas e marcos regulatórios, além de guiar-se por fontes não ortodoxas de saber e de conhecimento: podcasts. Em razão da transdisciplinaridade e da multidisciplinaridade da questão analisada, ela será apresentada pelas lentes da Administração, da Antropologia, da Arquitetura, do Direito, da Filosofia e da Sociologia. A pesquisa está assim estruturada: Capítulo 1, Capítulo 2 e Capítulo 3.

No Capítulo 1, demonstrarei que o sistema jurídico, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, prevê o dever jurídico compartilhado de todos para a salvaguarda da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da infância e da adolescência. Na expectativa de compreender a dinâmica atual do sistema econômico do capitalismo de vigilância, regente da sociedade brasileira e de quase todas as demais, analisarei a sua linguagem, a sua configuração em sociedade em rede e a arquitetura de vigilância (conceito extraído de Carissa Véliz)<sup>24</sup> das plataformas digitais.

No Capítulo 2, identificarei como as plataformas digitais oferecem serviços a crianças e adolescentes e em que medida eles são defeituosos, por serem destituídos de segurança. Demonstrarei que a disponibilização indiscriminada de conteúdos de violência é totalmente incompatível com o desenvolvimento biopsicossocial saudável de crianças e adolescentes, que estão em construção de sua personalidade. Ademais, analisarei o delineamento da responsabilidade civil imputável às plataformas digitais, que devem respeitar os contornos da função social, da boa-fé objetiva e do dever geral de cuidado que lhes compete no exercício da atividade empresarial. Apontarei a inadmissibilidade do pretexto da salvaguarda da liberdade de expressão e da suposta segurança da arquitetura digital para que tais agentes econômicos condicionem a curadoria de conteúdos apenas à superveniência de decisões judiciais.

No Capítulo 3, analisarei a necessidade de equivalência entre a responsabilidade civil e o poder econômico (e político) das plataformas digitais (agentes econômicos monopolistas na economia da atenção), bem como que estamos diante de uma realidade extremamente complexa e que impõe a tais agentes econômicos atos qualificados de diligência na curadoria

---

<sup>24</sup> VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 23.



de conteúdos de violência. Demonstrarei também que é essencial uma atuação coordenada, multissetorial e multidisciplinar entre vários agentes econômicos para a efetividade da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes. Apontarei alguns possíveis caminhos factíveis de serem percorridos para o cumprimento do dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas e que são direcionados à infância e à adolescência.

## 1. CAPÍTULO

### 1.1. Da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes

A história da infância e da adolescência é caracterizada por sistemáticas violações e invisibilidades, tanto no mundo quanto no Brasil. O reconhecimento jurídico da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes é muito recente, em escala global e nacional.

Até o século XVIII, a Europa era a grande produtora do pensamento teórico e prático sobre formas de punição de infratores. Entre o final do século XIX e o início do século XX, período marcado por intensas disputas entre o capitalismo e o socialismo, esse cenário muda: os Estados Unidos assumem o protagonismo na implementação de políticas públicas destinadas a punir infratores. Em 1810, o Estado norte americano cunhou o termo “delinquente juvenil” e assim classificou os menores de 21 anos de idade. Empenhou-se na intensa discussão interna sobre o problema juvenil e na realização de congressos sobre a reforma penal. Posteriormente, expandiu o debate desses temas para o Reino Unido e para o norte da Europa.<sup>25</sup>

Os Estados Unidos, com o intuito de promoverem a reforma penal e o alinhamento internacional sobre o sistema prisional (separação de adultos - homens e mulheres - das crianças no cumprimento de penas), propuseram a realização do Congresso Internacional das Prisões. A primeira edição foi realizada em Londres, em 1872, e alcançou o objetivo pretendido de separar adultos e crianças no cumprimento de penas. Com base na concepção de que as crianças (da classe trabalhadora) seriam insubordinadas, pervertidas e que constituiriam as futuras gerações de transgressores adultos, cujos crimes atormentariam toda a sociedade, os Estados Unidos estruturaram reformatórios industriais, pautados nos treinamentos militares, com alta intervenção psicológica para a autodisciplina militarizada<sup>26</sup>.

Em 1874, o Estado norte-americano usou o caso de Mary Ellen McComarck como contribuição para a criação da *Juvenile Court Act*, em Illinois, Chicago. A menina tinha 9 anos e sofria violências físicas de seus pais. Para proteger a criança, a *American Society for*

---

<sup>25</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>26</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

*Prevention of Cruelty to Animals*, de Nova Iorque, invocou a equiparação de Mary Ellen McComarck aos animais sob sua proteção, com o intuito de constituir uma legitimidade na defesa contra os maus tratos e tornar possível a efetivação de alguma medida a respeito. Essa estratégia conduziu à perda do poder familiar dos pais da criança e consistiu na ação coordenada, sob a influência dos Estados Unidos, para outros países também criarem normas supostamente protetivas à infância e à adolescência<sup>27</sup>.

A Inglaterra promulgou a Poor Law Act (1899), cuja finalidade eram os cuidados com menores abandonados, e a Children Act (1908), para a prevenção e proteção da infância; a França promulgou a Lei Roussel (1904), que também versava sobre menores abandonados; a Alemanha promulgou a Lei de Assistência à Juventude (1900 e 1924); a Bélgica promulgou a Lei de Proteção à Infância e a Lei que abrange de forma integral o problema do abandono dos menores (1912 e 1919)<sup>28</sup>. O detalhe é que, à época, os países configuraram seus sistemas prisionais para a contenção da efetivação dos direitos da classe trabalhadora, sobretudo, para o controle social de crianças e adolescentes, filhas e filhos de trabalhadoras e de trabalhadores, para mantê-los longe de ideias supostamente comunistas, educá-los para o futuro do capitalismo e preservar o poder e os privilégios da classe dominante<sup>29</sup>.

No final do século XIX e no início do século XX, o movimento da classe trabalhadora destacava-se: inflava a luta dos sindicatos e desagradava a classe dominante, pois contrapunha-se à exploração laboral de pessoas pobres e à existência de crianças pobres nas fábricas. Em 1886, em Chicago, um conflito deflagrado entre o movimento sindical e a polícia levou os Estados Unidos a criarem a Lei das Cortes Juvenis e tribunais atuantes especificamente para o julgamento da infância e da adolescência. Essa norma disparou a prisão indiscriminada de crianças e adolescentes, filhas e filhos de trabalhadoras e trabalhadores, e é considerada o início da doutrina menorista, alicerçada no discurso de preocupação com a infância e a adolescência, mas que, no fundo, não os identifica como sujeitos de direitos<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>28</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>29</sup> BRAMUCI DE FREITAS, M., FERREIRA DO NASCIMENTO, E., & AGUIAR PÉREZ, A. (2024). A prisão como sistema: os interesses do capitalismo e o engodo da ressocialização. *Entropia*, 8(15), 76–103. Disponível em: <<https://www.entropia.slg.br/index.php/entropia/article/view/518/537>>. Acesso em: 26/05/2024.

<sup>30</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De*

No cenário internacional, o encerramento da Primeira Guerra Mundial, em 1918, colocou a infância e a adolescência na pauta do dia das agendas políticas. Em 1919, a *Save the Children* (organização internacional não governamental) foi fundada por Eglantyne Jebb, que, ao lado de sua irmã, Dorothy Buxton, passou a pressionar a Inglaterra a levantar os bloqueios impostos à Alemanha e à Áustria, pois essa conduta causava fome e levava milhares de crianças à morte ou à contração de raquitismo. Com essa iniciativa e algumas outras, como a disponibilização de comida às crianças e aos adolescentes, a organização salvou milhares de vidas e impediu que muitos desses meninos e meninas morressem de fome<sup>31</sup>.

Em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi constituída e iniciou a proteção internacional dos direitos da infância e da adolescência<sup>32</sup>. A organização promulgou a Convenção n.º 6, de 29 de outubro de 1919, que previu a proibição do trabalho noturno de crianças e adolescentes de até 18 anos na indústria, excetuados o Japão, país para o qual fixou a possibilidade de crianças a partir de 15 anos realizarem o trabalho noturno até 1º de julho de 1925 e, a partir de tal data, crianças a partir de 16 anos executá-lo, e a Índia, país para o qual estabeleceu a permissão do trabalho noturno por meninos com mais de 14 anos<sup>33</sup>.

Em 1924, a então Liga das Nações criou o *Child Welfare Committee* e estabeleceu que crianças e adolescentes são preocupação internacional e não restrita aos Estados Unidos, em razão da mobilização por eles iniciada com outros países para o alinhamento internacional do sistema prisional<sup>34</sup>. Ainda nesse ano, a Liga das Nações ratificou a primeira Declaração dos Direitos da Criança, elaborada em 1923 por Eglantyne Jebb e aprovada no IV Congresso Geral da organização não governamental *Save the Children*<sup>35</sup>.

A Declaração dos Direitos da Criança, de Eglantyne Jebb, foi relevante para a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924<sup>36</sup>. Contudo, contribuiu para a

---

*História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>31</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>32</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 152.

<sup>33</sup> BRASIL. Convenção n.º 6 da OIT relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo1)>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>34</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>35</sup> HUMANIUM. Declaração de Ginebra sobre los Derechos del Niño, 1924. Disponível em: <<https://www.humanium.org/es/ginebra-1924/>>. Acesso em: 30/04/2024.

<sup>36</sup> UNICEF. Declaração de Genebra. 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 10/04/2024.

implementação da doutrina menorista e para a institucionalização de crianças e adolescentes, filhas e filhos da classe trabalhadora, pois disseminou a ideia de que essa medida seria necessária no período histórico de acirrada disputa entre o capitalismo e o socialismo<sup>37</sup>. Isso porque “a perspectiva liberacionista defendia a liberdade e um protagonismo da criança, enquanto indivíduo, acima de tudo, o que contrariava a ideia de uma criança indefesa e que precisava ser protegida porque não possuía voz<sup>38</sup>”. A Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, considerava, então, crianças e adolescentes “(...) objeto de proteção e não como sujeitos de direitos, o que ocorreu apenas em 1959<sup>39</sup>”.

Posteriormente, o mundo foi devastado pela Segunda Guerra Mundial, cujo término, além dos efeitos perversos causados, convocou o compromisso ético para “(...) o reconhecimento universal dos Direitos Humanos (...)”<sup>40</sup>. No século XX, os rastros traumáticos deixados como legado das duas grandes guerras mundiais impulsionaram a criação da ONU, do UNICEF (*United Nations International Children's Emergency Fund*), da UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*) e da OCDE (*Organization for Economic Co-operation and Development*), organismos multilaterais, com a finalidade de atuarem, em cooperação, pela manutenção da paz entre todos os povos.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, por exemplo, expressa a sua promulgação para “(...) preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade (...)”<sup>41</sup>. A ONU, em 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>42</sup>, pela qual reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, além de ter como objetivo a promoção dos direitos humanos nos casos de omissão ou falha das instituições nacionais.

---

<sup>37</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>38</sup> FERNANDES, M. N., & COSTA, R. P. da. (2021). A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287–313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>39</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 153.

<sup>40</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 153.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 09/04/2024.

<sup>42</sup> UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02/06/2024.

Posteriormente, em 1959, a ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança<sup>43</sup>, primeiro documento a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Com isso, afastou a perspectiva liberacionista oferecida pela Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, no sentido de que crianças e adolescentes seriam apenas objetos suscetíveis à intervenção. A Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1959, embora tenha efetivado significativa mudança sobre a concepção da infância e da adolescência, é destituída de força vinculante<sup>44</sup>. De toda forma, foi o passo inicial para o reconhecimento de uma convenção, com caráter vinculativo para todas as nações.

Em 1989, a ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança (com caráter vinculante e não meramente orientativo ou declaratório), que estabeleceu o paradigma global da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes, ao lhes atribuir a condição de sujeitos de direitos. Referido tratado internacional previu o direito de a infância e a adolescência viverem em paz, em ambiente harmonioso para o desenvolvimento de sua personalidade, para que possam se preparar para uma vida em sociedade. A convenção é considerada o instrumento de direitos humanos com maior aceitação até o momento, pois foi ratificada por 196 países, excluídos os Estados Unidos<sup>45</sup>. O Estado brasileiro ratificou a convenção em 1990, por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990<sup>46</sup>. Na qualidade de tratado internacional de direitos humanos incorporado ao sistema jurídico pátrio, a convenção goza de supralegalidade em face de normas ordinárias nacionais, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>47</sup>.

A ONU, ao consagrar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e lhes conferir o paradigma da proteção integral e do melhor interesse, tem elaborado e também impulsionado os demais organismos multilaterais supracitados a delinear um considerável acervo documental, com princípios e recomendações a serem espontaneamente seguidos ou obrigatoriamente cumpridos para a salvaguarda da vida e da dignidade desses sujeitos de direitos, inclusive, no território digital, como será demonstrado adiante.

---

<sup>43</sup>Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-de-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente.pdf>. Acesso em: 30/04/2024.

<sup>44</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 154.

<sup>45</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 156.

<sup>46</sup> BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: BRASIL, Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

<sup>47</sup> STF. Recurso Extraordinário 466.343-SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 30/04/2024.

No âmbito nacional, no período de redemocratização de nosso país, em 1985, José Sarney, presidente da República em exercício, convocou a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986 e instalada em 1987<sup>48</sup>. Na Assembleia Nacional Constituinte, a participação popular foi intensa, tanto de movimentos defensores da infância como também das próprias crianças. O Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR)<sup>49</sup> destacou-se como um dos impulsionadores da mobilização pela infância e deu concretude à Ciranda da Constituinte (círculo feito ao redor do Congresso Nacional, no dia 5 de outubro de 1988)<sup>50</sup>. Esse levante foi decisivo para que a carta constitucional contemplasse o artigo 227 e, nele, a prioridade absoluta e a proteção integral, além de ser o primeiro passo em direção ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>51</sup>.

O artigo 227 prevê:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”<sup>52</sup>.

O comando constitucional estabelece o dever jurídico de todos nós, inclusive, das empresas, assegurarmos a proteção integral de crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, e protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os contornos constitucionais do artigo 227 atestam que a prioridade absoluta e a proteção integral têm eficácia horizontal nas relações privadas, isto é, incidem de forma plena e imediata nas relações entre particulares, sem a necessidade de atuação legislativa adicional, bem como que são precedentes e prevalentes sobre quaisquer outros princípios ou direitos previstos em nosso sistema jurídico, até mesmo quando com eles colidentes, o que inclui a liberdade de expressão.

<sup>48</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 140.

<sup>49</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. As Crianças na Constituinte, 2018. Disponível em: <<https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>>. Acesso em 08/04/2024.

<sup>50</sup> SOUZA, Marina Duarte de. Estatuto da Criança e do Adolescente faz 30 anos sob ataque e sem completa efetivação: Especialistas e jovens refletem sobre as conquistas e futuro dos direitos de crianças e adolescentes. Brasil de Fato, São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/07/13/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-faz-30-anos-sob-ataque-e-sem-completa-efetivacao/>>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>51</sup> SOUZA, Marina Duarte de. Estatuto da Criança e do Adolescente faz 30 anos sob ataque e sem completa efetivação: Especialistas e jovens refletem sobre as conquistas e futuro dos direitos de crianças e adolescentes. Brasil de Fato, São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/07/13/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-faz-30-anos-sob-ataque-e-sem-completa-efetivacao/>>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

Soma-se a essa perspectiva Ana Frazão, que afirma que: “(...) a força vinculante dos direitos fundamentais não alcança apenas os órgãos estatais. Também os particulares estão sujeitos a esse efeito, em razão da eficácia direta desses direitos nas relações privadas, que independe da atuação do legislador”<sup>53</sup>. Essa força vinculante é universal e decorre da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais<sup>54</sup>, os quais condicionam todos os destinatários, em razão da eficácia direta *prima facie* ao Estado, com a obrigação de tudo fazer para efetivá-los, e também aos particulares, nas relações privadas<sup>55</sup>.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas advém de o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, ao instituir a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, legitimar o movimento classificado por Pietro Perlingieri como a despatrimonialização do direito civil: os institutos patrimoniais do direito privado não podem ser mais considerados como imutáveis, estáticos e incompatíveis com os princípios constitucionais, mas “(...) devem se adequar aos novos valores, na passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta aos valores existenciais.”<sup>56</sup> Luís Roberto Barroso afirma que a despatrimonialização provoca uma “(...) repersonalização do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física como psíquica<sup>57</sup>”.

No julgamento do RE778889, com repercussão geral, o STF apreciou o Tema 782 (“Possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes.”)<sup>58</sup> e expressamente atestou a tutela especial, prioritária e precedente, conferida a crianças e adolescentes, para os fins de reconhecer o direito de a licença-maternidade ser de 120 (cento e vinte) dias para as servidoras públicas, em alinhamento ao direito assegurado nesses termos à mulher trabalhadora na iniciativa privada. O STF assim posicionou-se, embora mediante uso de linguagem inadequada para tanto, pois reiteradas

---

<sup>53</sup> FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 21/11/2023,

<sup>54</sup> TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 61-62.

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 379.

<sup>56</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 121-122.

<sup>57</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 371.

<sup>58</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 778889 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 1.8.2016). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>>. Acesso em: 04/05/2024.



vezes se refere à criança e a adolescente como “menor” e, a partir daí, reproduza a lógica da doutrina menorista:

“14. A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra “prioridade”, a precedência em abstrato e “prima facie” dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Por isso, as decisões concernentes às crianças devem buscar atender ao princípio do superior interesse do menor”<sup>59</sup>.

Em conjugação ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (e também nele baseado), em 1990 o Estado brasileiro promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com inspiração na Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, de 1989. O ECA prevê a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, bem como o direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, o que é incompatível com toda e qualquer forma de violência, inclusive, no território digital.

Em nosso país, a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes foram reafirmadas, com nitidez, pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância - MLPI)<sup>60</sup> e pela Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA)<sup>61</sup> e, de forma implícita, em outras normas, como no Marco Civil da Internet (MCI), na Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*)<sup>62</sup> e na LGPD, que fixa a prevalência do melhor interesse de crianças e adolescentes no tratamento de seus dados pessoais.

O MLPI estabelece como primeira infância o período de 6 anos completos de idade. Além disso, estipula a participação solidária do Estado, da família e de toda a sociedade na proteção e promoção da criança na primeira infância, inclusive, contra toda forma de violência. O SGDCA foi criado com a missão precípua de promover a articulação e a integração entre as instâncias públicas e a sociedade civil para prevenir e coibir a violência, pois, como já afirmado, as crianças e os adolescentes têm o direito de viver em paz.

---

<sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 778889 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 1.8.2016). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>>. Acesso em: 04/05/2024.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 30/04/2024.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)>. Acesso em: 30/04/2024.

O MCI estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e, em seu artigo 29, reafirma o dever jurídico compartilhado do Estado, da sociedade e da família para assegurar a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes no território digital. Referido comando normativo dispõe:

“Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes<sup>63</sup>”.

O artigo 29 do MCI está em consonância com o dever jurídico prescrito pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sobre o qual Ana Frazão expõe: “Trata-se, aliás, como visto, não apenas de um dever de abstenção, mas de uma obrigação positiva de atuar em favor desses sujeitos vulneráveis, o que acentua o dever de diligência exigível das plataformas digitais diante desse grupo<sup>64</sup>”. A dimensão positiva do dever de assegurar a prioridade absoluta impõe que as plataformas digitais façam tudo o que for possível para efetivá-lo, isto é, exige condutas ativas qualificadas de tais agentes econômicos porque não admite deles o simples dever geral de abstenção de causar danos injustos a crianças e adolescentes.

Apenas um ambiente pacífico possibilita o desenvolvimento da personalidade (moral, intelectual e social) e a preservação da saúde física e mental de crianças e adolescentes e a efetividade da prioridade absoluta, da proteção integral e de seu melhor interesse. Calcado nessa premissa é que o Programa de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*<sup>65</sup> foi instituído para prevenir e coibir todo ato repetitivo de violência, física ou psicológica e intencional, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, seja na realidade factual (*bullying*) ou no território digital (*cyberbullying*).

<sup>63</sup> BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 22/04/2024.

<sup>64</sup> FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 21/11/2023.

<sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 375.

No século XXI, está em vigência, em escala quase global, o sistema econômico do capitalismo de vigilância, configurado pela sociedade em rede, em que as plataformas digitais são as grandes protagonistas: fazem o uso massivo da tecnologia para o controle social de todos nós. A arquitetura de vigilância desses agentes econômicos está alicerçada na defesa irrestrita da liberdade de expressão, o que possibilita a rápida e livre circulação de conteúdos de violência contra crianças e adolescentes e a incitação aos crimes de ódio e ao extremismo violento, inclusive, nas escolas. É por esse motivo que essa arquitetura caracteriza violações sistemáticas aos direitos da personalidade da infância e da adolescência. São intensos, então, os desafios contemporâneos para a salvaguarda da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Nesse cenário complexo do século XXI, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU<sup>66</sup> elaborou o Comentário Geral n.º 25, de 2 de março de 2021. A finalidade é interpretar e oferecer recomendações de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU no território digital, no qual o direito à paz deve também ser observado e buscado por todos, inclusive, pelas plataformas digitais. Esse comentário possui caráter vinculante e suas disposições são aplicáveis aos referidos agentes econômicos, até mesmo aos situados em países não signatários da supracitada convenção, como é o caso das empresas norte-americanas. Não fosse essa incidência geral, haveria discriminação motivada pela nacionalidade das crianças<sup>67</sup>, o que é expressamente proibido pelo comentário.

Por isso, as plataformas digitais têm o dever geral de cuidado, para tornarem o ambiente digital seguro, saudável e pacífico para a infância e a adolescência. Esses agentes econômicos também precisam implementar medidas para impedir o direcionamento indiscriminado, a crianças e adolescentes, de conteúdos que incitam crimes de ódio e extremismo violento, até mesmo nas escolas. E, nas situações em que já houve a divulgação desses conteúdos, as plataformas digitais devem realizar a respectiva remoção, com celeridade e independentemente da superveniência de ordem judicial. O dever das plataformas digitais, como já dito, não se limita à abstenção de causar danos injustos, mas lhes impõe condutas ativas qualificadas, sob pena de imputação da adequada responsabilidade daí advinda.

No âmbito internacional e nacional, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, há o dever jurídico compartilhado de todos nós,

---

<sup>66</sup> ONU. Comentário Geral n.º 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital, Comitê dos Direitos da Criança da ONU, 2020. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/observasion-general-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 14/02/2024.

<sup>67</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 183.

inclusive, das plataformas digitais, assegurarmos a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, com prevalência e precedência sobre outros direitos, até mesmo em face da autonomia privada e da liberdade de expressão.

## **1.2. Linguagem do capitalismo de vigilância e a sociedade em rede**

No tópico anterior, demonstrei que, internacional e nacionalmente, a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes constituem um dever jurídico (e não mero valor ético ou simples escolha), consoante a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, de 1989, o Comentário Geral n.º 25, de 2 de março de 2021, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e demais normas brasileiras. O cumprimento desse dever é obrigatório e compartilhado entre todos nós, inclusive o Estado, a família, as plataformas digitais e outros agentes particulares, por causa da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Meu objetivo agora é compreender as principais características do capitalismo de vigilância e como ele se configura enquanto sociedade em rede, na qual as plataformas digitais são os centros. Justifico essas escolhas para perceber a real dimensão da complexidade da questão e para afastar concepções anacrônicas ainda atribuídas à internet, como “neutralidade da rede”, objetividade, espaço democrático e território seguro para crianças e adolescentes. E também para identificar como esse sistema econômico é destituído de neutralidade e tem uma ideologia totalitária, viabilizada não pelo afastamento do Estado na definição das regras do jogo, mas pela intensa intervenção do Direito para dar passe livre ao avanço da tecnologia.

O capitalismo de vigilância vicejou a partir do processo contemporâneo de globalização, acelerado pela tecnologia (sobretudo, pela difusão da internet)<sup>68</sup> e marcado pela instauração do neoliberalismo (primeiro, na Europa, com expansão para outras regiões)<sup>69</sup>. Configurou-se enquanto sociedade em rede<sup>70</sup>.

Maria da Conceição Tavares sinaliza que a OCDE definiu a globalização como a internacionalização da produção, cuja fração do valor e da riqueza gerada é distribuída em escala mundial, por meio de um sistema de redes privadas interligadas<sup>71</sup>. Juliane Furno e Pedro Rossi conceituam a globalização como “(...) um conjunto de transformações

<sup>68</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 18.

<sup>69</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 53.

<sup>70</sup> CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 63.

<sup>71</sup> TAVARES, Maria da Conceição. *O Estado que nós queremos*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1993, p. 219.

institucionais, mudanças no padrão de regulação e na relação entre Estados nacionais, mercado e sociedade<sup>72</sup>”. Para Marion Segaud, “A globalização não é uma estabilização: ao contrário, carrega em si elementos suscetíveis de formar novas configurações políticas, econômicas e culturais. (...) é um sistema de interações (e não de oposições) entre o local e o global<sup>73</sup>”.

Os Estados Unidos foram grandes catalisadores da globalização e da configuração do sistema capitalista de vigilância<sup>74</sup>. Paradoxalmente ao mito do *laissez-faire*, atuaram com afinco na modelagem de um mercado para impulsionar a inovação. Desempenharam a função empreendedora e investiram em áreas totalmente novas, nas quais o capital privado não quis inicialmente se arriscar<sup>75</sup>.

Pautado em uma política industrial descentralizada, o Estado norte-americano criou a DARPA (*Defense Advanced Research Projects Agency*), enquanto estrutura dinâmica e flexível. À agência, conferiu maior grau de competitividade, possibilidade de liderar o processo de inovação entre vários agentes econômicos e supervisionar os passos iniciais da internet<sup>76</sup>, além de superioridade técnica, sobretudo, nos setores relacionados à tecnologia, para potencializar o seu desenvolvimento e o seu crescimento econômico<sup>77</sup>. A partir da DARPA, os Estados Unidos incentivaram o avanço tecnológico e criaram o espaço propício para o Vale do Silício agregar o *boom* da internet e abrir caminho às plataformas digitais<sup>78</sup>.

A existência de plataformas, por si só, não é recente. Todavia, é jovem a gênese das digitais, em razão da internet<sup>79</sup>. Mesmo com sua juventude, as plataformas digitais são os “centros de uma complexa teia de relações empresariais e não empresariais<sup>80</sup>”. Impulsionadas

<sup>72</sup> FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. Economia para a transformação social. Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 106.

<sup>73</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 81.

<sup>74</sup> MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado / Mariana Mazzucato. Tradução Elvira Serapicos. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014, p. 110.

<sup>75</sup> MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado / Mariana Mazzucato. Tradução Elvira Serapicos. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014, p. 109.

<sup>76</sup> MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado / Mariana Mazzucato. Tradução Elvira Serapicos. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014, p. 113-115.

<sup>77</sup> MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado / Mariana Mazzucato. Tradução Elvira Serapicos. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014, p. 110-111.

<sup>78</sup> MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado / Mariana Mazzucato. Tradução Elvira Serapicos. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014, p. 115.

<sup>79</sup> FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. In: PARENTONI, Leonardo; Gontijo, Bruno Miranda (orgs). Direito, tecnologia e inovação. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 637.

<sup>80</sup> FRAZÃO, Ana. Big data, plataformas digitais e principais impactos sobre o direito da concorrência. In: Empresa, mercado e tecnologia. Ana Frazão, Ângelo Gamba Prata de Carvalho (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 185.

pela inovação tecnológica, viabilizam as economias de escala<sup>81</sup>, reduzem os custos de transação, potencializam a eficiência e a racionalidade econômica, otimizam a combinação de interesses entre os agentes econômicos<sup>82</sup>. Criam negócios disruptivos, que alteram a dinâmica dos mercados pela incorporação de elementos novos aos serviços já existentes<sup>83</sup>. Provocam a “(...) intrusão crescente da lógica da plataformização em nossa vida pessoal e coletiva<sup>84</sup>”. Aumentam “(...) drasticamente a velocidade do fluxo dos sistemas sociotécnicos, elas ajudam a acelerar processos de mudança estrutural que de outro modo teriam acontecido mais lentamente<sup>85</sup>”.

“Um elemento fundamental da ideologia do Vale do Silício é a sabedoria das multidões: não confiem nos especialistas, as pessoas comuns sabem mais<sup>86</sup>”. O detalhe é que as pessoas comuns são extremistas totalitárias e violentas, que agora ditam as regras do jogo político<sup>87</sup>. Assim, as plataformas digitais minam a confiança na ciência (e no conhecimento objetivo por ela produzido) e nas instituições e deslocam a autoridade do conhecimento para pessoas comuns<sup>88</sup>.

De toda forma, a flexibilidade de normas de propriedade intelectual e de proteção à privacidade que impulsionaram o Vale do Silício prova que o Estado sempre foi “(...) a principal força de inovação tecnológica (...)”<sup>89</sup> e que o Direito é essencial para o êxito de um empreendimento, porque é dele a competência privativa para determinar a (i)legalidade de algo<sup>90</sup>. Afinal, como Gunther Teubner assevera: “O direito reconstrói princípios fundamentais da economia como princípios jurídicos e os concretiza em normas jurídicas de constituição econômica<sup>91</sup>”.

---

<sup>81</sup> FRAZÃO, Ana. Big data, plataformas digitais e principais impactos sobre o direito da concorrência. In: Empresa, mercado e tecnologia. Ana Frazão, Ângelo Gamba Prata de Carvalho (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 188.

<sup>82</sup> FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. In: PARENTONI, Leonardo Gontijo, Bruno Miranda (orgs). Direito, tecnologia e inovação. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 637-643.

<sup>83</sup> FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58-59.

<sup>84</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 20.

<sup>85</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 16.

<sup>86</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 74.

<sup>87</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 163.

<sup>88</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 227-228.

<sup>89</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 68.

<sup>90</sup> CHANDER, Anupam. How Law Made Silicon Valley. Emory Law Journal, v. 63, p. 639-694, 2013. Disponível em: <<http://law.emory.edu/elj/content/volume-63/issue-3/articles/how-law-made-silicon-valley.html>>. Acesso em: 26/01/2024.

<sup>91</sup> TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 221.

Outro elemento que também constitui a ideologia do Vale do Silício é: “(...) por que nos dar ao trabalho de ter um Estado, se o Vale do Silício pode magicamente prover sozinho os serviços básicos, desde a educação até a saúde? E tudo isso pode ser feito pelas plataformas digitais?<sup>92</sup>”. As plataformas digitais capturam o controle e o poder sobre o conhecimento, em caráter geral, para, a partir daí, comandarem seus negócios com a finalidade precípua de maximização de seus lucros<sup>93</sup>. Esse movimento desloca a soberania do Estado para tais agentes econômicos<sup>94</sup>. Por essa razão, Shoshana Zuboff afirma que as plataformas digitais são estruturantes do “totalitarismo digital<sup>95</sup>” e Gunther Teubner alerta para o fato de que “(...) no âmbito da sociedade global, uma multiplicidade de constituições civis está emergindo para além das fronteiras da política institucionalizada<sup>96</sup>”.

Portanto, a incitação da violência nas escolas e a corrosão da própria educação não são ocasionais. A lógica do Vale do Silício privilegia a maximização dos lucros empresariais, ainda que às custas da erosão da cidadania. Martha Nussbaum expõe: “Entretidos com a busca da riqueza, pedimos cada vez mais que nossas escolas produzam geradores de lucro competentes em vez de cidadãos<sup>97</sup>”.

Após o *boom* da internet no Vale do Silício, o Estado norte-americano, ao lado do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI), estabeleceu o Consenso de Washington, assim nomeada, pelo economista John Williamson, a articulação para fixar recomendações de desregulação do mercado aos países da América Latina<sup>98</sup>. Avelãs Nunes afirma que o Consenso de Washington é uma verdadeira Declaração Universal dos Direitos do Capital subjugadora da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>99</sup>. Por isso, consiste em “colonização ideológica<sup>100</sup>”, que se contrapõe à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse de crianças e adolescentes fixados pela Constituição Federal de 1988, pelo

<sup>92</sup> MOROZOV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 51.

<sup>93</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 402.

<sup>94</sup> TEUBNER, Gunther. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na Internet: uma controvérsia jurídica sobre a Constituição digital. In: Internet & regulação. coords.: Laura Schertel Mendes, Sérgio Garcia Alves, Danilo Doneda. São Paulo: Saraiva Educação, 2012, p. 20.

<sup>95</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 403.

<sup>96</sup> TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 21.

<sup>97</sup> NUSSBAUM, Martha. Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 142.

<sup>98</sup> FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. Economia para a transformação social. Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 115.

<sup>99</sup> NUNES, José Antônio Avelãs. O Estado capitalista e as suas máscaras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 195.

<sup>100</sup> NUNES, José Antônio Avelãs. O Estado capitalista e as suas máscaras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 191.

Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, de 1989.

Graças à implementação das recomendações do Consenso de Washington nos países latinoamericanos, principalmente, na década de 1990<sup>101</sup>, houve êxito no espraiamento do neoliberalismo e da política de globalização da “ditadura do deus-mercado<sup>102</sup>”, que defende com toda gana a prevalência absoluta da liberdade, inclusive, a de expressão no território digital. O neoliberalismo assenta-se na moralidade individualista (corrosiva dos vínculos de solidariedade e de responsabilidade coletiva) e na crença ficcional do livre mercado<sup>103</sup>, como se ele fosse um mecanismo natural de regulação automática da economia, embora seja uma instituição política<sup>104</sup>, jurídica e social<sup>105</sup>. Ana Frazão afirma que as forças do mercado não existem independentes das instituições, sobretudo, do Direito:<sup>106</sup> “(...) a simples instituição do modelo do mercado já exige uma estrutura legal coercitiva mínima, a fim de assegurar a propriedade, a vida e o cumprimento dos contratos<sup>107</sup>”.

A base metodológica neoliberal é a teoria econômica neoclássica<sup>108</sup>, pautada na racionalidade humana absoluta, na concorrência como motor do mercado<sup>109</sup>, no mito da soberania do consumidor<sup>110</sup> e na suposta neutralidade da ciência econômica, o que permitiu o uso intenso da matemática para a análise da realidade. A partir daí, a iniciativa privada abomina e demoniza o Estado interventor<sup>111</sup>, por considerá-lo um fardo, motivo pelo qual estimula e é defensora das privatizações das empresas estatais<sup>112</sup>.

---

<sup>101</sup> FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. Economia para a transformação social. Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 116.

<sup>102</sup> NUNES, José António Avelãs. O Estado capitalista e as suas máscaras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 183.

<sup>103</sup> FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. Economia para a transformação social. Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 55-56.

<sup>104</sup> NUNES, José António Avelãs. O Estado capitalista e as suas máscaras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 183-185.

<sup>105</sup> FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 73-74.

<sup>106</sup> FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74.

<sup>107</sup> FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 75.

<sup>108</sup> FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. Economia para a transformação social. Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 54.

<sup>109</sup> FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 80.

<sup>110</sup> MOROZOV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 177.

<sup>111</sup> FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 86-87.

<sup>112</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 52-56.



Ademais, o neoliberalismo incorpora a teoria da maximização dos lucros empresariais,<sup>113</sup> em oposição às instituições e às ideologias comunistas.<sup>114</sup> O fato é que a ciência é guiada por ideologias, de modo que não é possível concebê-la como neutra. Dessa maneira, a própria configuração da tecnologia é ideológica. A realidade é caracterizada pela limitação da racionalidade humana e pela inexistência da soberania do consumidor<sup>115</sup>. Concorrência perfeita? Não há<sup>116</sup>.

A globalização e o neoliberalismo ofereceram uma linguagem diferente ao capitalismo, por meio da composição de redes globais de capital<sup>117</sup>, com geometria variável, altamente mutável e com flexibilidade de gerenciamento<sup>118</sup>. A configuração do capitalismo de vigilância em sociedade em rede abrange tanto o mundo factível concreto quanto o abstrato virtual e desloca de forma sistemática as fronteiras territoriais geográficas, visto que é local e global ao mesmo tempo<sup>119</sup>. “Mas a relação entre identidades reais e virtuais não pode ser reconstruída através de percursos lineares, e tampouco pode ser corretamente analisada partindo de uma franca divisão, e sim por interações contínuas entre as duas identidades<sup>120</sup>”. Para assimilar o novo paradigma, inclusive, comunicacional instaurado, pela peculiaridade que o constitui e o diferencia de todos os sistemas antecedentes, a lógica linear é insuficiente<sup>121</sup>.

A sociedade em rede é pautada em estruturas altamente dependentes da comunicação para processar o conhecimento e as ideias.<sup>122</sup> E, “(...) acima de vários capitalistas de carne e osso e grupos capitalistas, há uma entidade capitalista coletiva sem rosto, formada de fluxos financeiros operados por redes eletrônicas.”<sup>123</sup> “A internet é uma rede global<sup>124</sup>”, formada a

<sup>113</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 56.

<sup>114</sup> FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. Economia para a transformação social. Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 50-51 e 57.

<sup>115</sup> WALDMAN, Ari Ezra, "Cognitive Biases, Dark Patterns, and the 'Privacy Paradox'" (2020). Articles & Chapters. 1332. Disponível em: <[https://digitalcommons.nyls.edu/fac\\_articles\\_chapters/1332](https://digitalcommons.nyls.edu/fac_articles_chapters/1332)>. Acesso em 30/03/2024.

<sup>116</sup> FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e repercussões concorrenciais: é possível a negociação coletiva diante dos gigantes da internet? Disponível em: <[www.professoraanafracao.com.br](http://www.professoraanafracao.com.br)>. Acesso em: 11/04/2024.

<sup>117</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 555.

<sup>118</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 61.

<sup>119</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 555.

<sup>120</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 118.

<sup>121</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 20.

<sup>122</sup> CASTELLS, Manuel. O poder da comunicação. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 63.

<sup>123</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 557.

<sup>124</sup> CASTELLS, Manuel. O poder da comunicação. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 167.

partir da interconexão de várias redes acadêmicas e experimentais<sup>125</sup>, que viabiliza interações simultâneas entre várias pessoas, de diferentes locais, além de ser “(...) financiada pela coleta, análise e comércio de dados - a economia de dados<sup>126</sup>”. É essencialmente tecnologia e, nessa condição, não cria realidade alguma, mas é capaz de introduzir “vieses que favorecem certos direcionamentos latentes na sociedade, e não outros<sup>127</sup>”. Não se confunde com o ciberespaço, que pode ser definido como “(...) uma relativa autonomia das aplicações (provedores de serviços da sociedade de informação) em relação à infraestrutura<sup>128</sup>”, pois há dependência da infraestrutura para que nele os serviços sejam oferecidos. O ciberespaço é também conceituado como:

“(...) uma abstração de tudo que pode ocorrer, dos lugares que podem ser criados, das relações que podem ser travadas, e dos diferentes tempos concebíveis no “mundo digital”. Imaginando esse dilema desde uma lógica de conjuntos matemáticos, a Internet estaria contida e seria a base física para o ciberespaço, o qual, por sua vez, possuiria maior extensão e possibilidades do que a primeira. O ciberespaço, desse modo, não se restringe a expressar os “lugares” criados num mundo digital. Esta determinação geográfica poderia ser aplicada com menos dificuldade à Internet, em um sentido amplo. O ciberespaço consiste em uma expressão abrangente, que engloba todas as relações sociais existentes e possíveis no “mundo digital”. Trata-se, portanto, de um espaço simbólico e figurativo, e tudo que ocorre na Internet também ocorre ali<sup>129</sup>”.

A despeito das distinções acadêmicas entre internet e ciberespaço, pontuo a escolha de usar ambos os termos como sinônimos, com o intuito de simplificar a linguagem da questão apresentada. A internet não é neutra<sup>130</sup>. Nem mesmo é possível considerá-la como um território afastado da incidência de normas jurídicas cogentes ou no qual haveria a prevalência da liberdade absoluta, até mesmo sobre o direito fundamental da dignidade humana, a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

<sup>125</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 4-5.

<sup>126</sup> VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2012, p. 21.

<sup>127</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 12.

<sup>128</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 5.

<sup>129</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 6.

<sup>130</sup> CASTELLS, Manuel. O poder da comunicação. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 177.

Letícia Cesarino, antropóloga, afirma que “(...) uma sociedade com liberdade de expressão e ação individual irrestritas seria totalmente disfuncional e logo pereceria, tomada pela entropia<sup>131</sup>”. Assim, não é possível levar a sério a Declaração de Independência do ciberespaço, elaborada por John Perry Barlow<sup>132</sup>.

Shoshana Zuboff expõe que o capitalismo de vigilância está ancorado em uma nova retórica, cuja linguagem requer um vocabulário contemporâneo, em função da insuficiência do léxico que conhecemos para expressá-la e compreendê-la<sup>133</sup>. Por isso, ela nos provoca a pensarmos o sistema econômico em vigência a partir de algumas expressões novas, como: 1) o poder instrumentário; 2) a mineração da realidade (*reality mining*); 3) o imperativo econômico da extração; 4) e o superávit comportamental<sup>134</sup>. E, por mais que esse convite-provocação não tenha sido feito de maneira explícita por Stefano Rodotà, ele delineou e apresentou alguns conceitos mais aptos à compreensão de nossa realidade atual, como: corpo eletrônico<sup>135</sup> e cidadania eletrônica (ou digital)<sup>136</sup>.

O poder instrumentário é caracterizado pela ubiquidade<sup>137</sup> e pelo sequestro da divisão de aprendizagem<sup>138</sup>: As plataformas digitais comandam e concentram o conhecimento e o poder, de forma totalmente assimétrica e que coloca em xeque a soberania individual<sup>139</sup>. Por meio da tecnologia, tal poder “alcança seus objetivos de forma silenciosa e determinada, usando métodos que driblam a nossa consciência de maneira proposital (...)”<sup>140</sup>. Quanto à soberania individual, atributo essencial para o exercício da cidadania, não é exagero dizer que “O poder instrumentário não confronta a democracia, e sim a erode a partir de seu interior,

---

<sup>131</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 66.

<sup>132</sup> BARLOW, John Perry. A declaration of the independence of cyberspace. Electronic Frontier Foundation. Disponível em: <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>. Acesso em 06/04/2024.

<sup>133</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 83.

<sup>134</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 92-107.

<sup>135</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

<sup>136</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 129.

<sup>137</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 236.

<sup>138</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 402.

<sup>139</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 71.

<sup>140</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 429.

corroendo as aptidões e a autocompreensão humanas requeridas para manter uma vida democrática<sup>141</sup>”.

A mineração da realidade (*reality mining*) consiste na captação de uma grande quantidade de dados diversos. A todo instante, em escala contínua, rápida e crescente e pouco custosa, as plataformas digitais coletam, organizam e classificam os nossos dados comportamentais e os acontecimentos da vida, para o perfilamento de nós, enquanto usuários, e a destinação dos conteúdos personalizados a cada qual<sup>142</sup>. “Os usuários não são pagos por seu trabalho nem operam os meios de produção (...). (...) os usuários não são produtos, e sim as fontes de suprimento de matéria-prima<sup>143</sup>”.

A extração dos dados é feita pelo *big data*, tecnologia apta a, em um sistema único, agregar, processar, analisar, organizar e classificar os conteúdos extraídos da natureza humana e da vida cotidiana, para que sejam feitas as análises preditivas comportamentais. A economia do *big data* é marcada pela eficiência, pela escala e pela aparência de imparcialidade e objetividade, pois seus desenvolvedores propagam a ideia de que sua constituição e seu aperfeiçoamento baseiam-se na aliança entre tecnologia e matemática, com a finalidade de as máquinas apenas processarem números, sem vieses comportamentais ou de julgamento, como fazemos nós, os humanos. No entanto, essa foi uma “ficção cuidadosamente construída”, pois há subjetividade e manipulação no tratamento de dados<sup>144</sup>.

No que tange ao imperativo econômico da extração, o alcance global da internet é redefinido “como uma arquitetura de extração<sup>145</sup>”, em expansão contínua para minerar a matéria-prima humana<sup>146</sup>, organizá-la e classificá-la, para gerar produtos personalizados e com valor agregado, visto que dados crus têm pouco valor econômico.<sup>147</sup> Não há a pretensão de impedir determinado comportamento, mas fazer com que haja cada vez mais interação do usuário na rede, para fins de mapear o perfil de consumo. Como afirma Stefano Rodotà: “O

<sup>141</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 432.

<sup>142</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 97-103.

<sup>143</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 87.

<sup>144</sup> BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade / Ana Frazão e Caitlin Mulholland, coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 206.

<sup>145</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 154.

<sup>146</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 155.

<sup>147</sup> LINDOSO, Maria Cristine Branco. Discriminação de gênero no tratamento automatizado de dados pessoais - Como a automatização incorpora vieses de gênero e perpetua a discriminação de mulheres. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 51.

verdadeiro objetivo é o da “classificação” de cada um de nós: a sociedade da vigilância revela-se, progressivamente, como sociedade da classificação<sup>148</sup>”.

O superávit comportamental (excedente de dados extraídos da natureza humana e da vida cotidiana em quantidade superior ao mero aperfeiçoamento dos serviços)<sup>149</sup> viabiliza um sistema de acumulação de poder e de capital sem precedentes<sup>150</sup>. A coleta de dados pessoais tem o objetivo de substituir o jogo de adivinhação da publicidade da atividade empresarial e também a confiança, criada a partir de vínculos humanos<sup>151</sup>, pela certeza<sup>152</sup> (e não melhorar a experiência digital de nós, usuários)<sup>153</sup>. Essa é a fórmula para garantir a maximização dos lucros empresariais<sup>154</sup>, além de consolidar o totalitarismo, sobretudo, o do mercado digital, por meio do poder instrumentário<sup>155</sup>.

Shoshana Zuboff também pontua que a engrenagem do capitalismo de vigilância é o ciclo da despossessão, estruturado pelo Google em quatro etapas e apropriado depois por outras plataformas digitais, a saber: 1) incursão; 2) habituação; 3) adaptação; e 4) redirecionamento.

A incursão é a captura de todos os comportamentos, instantes e territórios que compõem a vida cotidiana. A habituação é a dependência que criamos com as tecnologias desenvolvidas pelas plataformas digitais, pois, sem perceber, deixamos de nos opor de forma crítica aos danos que elas causam. A adaptação são modificações que as plataformas digitais fazem em sua arquitetura para demonstrar o cumprimento a determinações judiciais ou regulatórias, embora nem sempre de fato as efetivem. Quanto ao redirecionamento, consistiu na alteração da rota para que o Google continuasse a cartografar todos os territórios e a coletar dados pessoais, após o escândalo do *Street View*, que lhe rendeu o pagamento de uma das maiores condenações da história, por violação à privacidade<sup>156</sup>.

---

<sup>148</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 114.

<sup>149</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 18.

<sup>150</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 95.

<sup>151</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 96.

<sup>152</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 401-402.

<sup>153</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 100.

<sup>154</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 429.

<sup>155</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 452.

<sup>156</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 165-167.

O ciclo da despossessão evidencia o quanto as plataformas digitais mineram os nossos dados pessoais e assim atuam sem transparência e desviantes ao dever de informação a nós, usuários. Ademais, tais agentes econômicos violam a prioridade absoluta, a proteção integral, o melhor interesse e direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sobretudo, os da personalidade, pela condição biopsicossocial de seres em desenvolvimento, como será melhor exposto adiante.

Nós desconhecemos a configuração do território digital e não temos influência na determinação de suas regras, motivo pelo qual não reconhecemos as ameaças que ele gera e sequer podemos nos defender individualmente contra elas. Assim, o convite-provocação de Shoshana Zuboff para a criação de um vocabulário contemporâneo, mais compatível com o capitalismo de vigilância, possibilita melhor compreensão sobre o sistema econômico que nos rege e que impacta nossas vidas. Viabiliza também a percepção de que a internet não é um espaço neutro, nem mesmo segregado da política e da realidade factual em que vivemos e tampouco seguro para crianças e adolescentes. Na realidade, a internet constitui uma simbiose com o espaço físico, que produz efeitos tanto no âmbito digital quanto em nosso cotidiano *offline*. Como adverte Evgeny Morozov: precisamos nos apropriar da linguagem simples e eficaz utilizada pelas plataformas digitais, compreender a história verdadeira do Vale do Silício e reintroduzir a política e a economia para o centro da questão<sup>157</sup>.

### **1.3. Arquitetura de vigilância das plataformas digitais**

Anteriormente, apresentei a linguagem totalitária do capitalismo de vigilância, que se nutre da massiva mineração de dados pessoais. Expus que esse sistema econômico se configura como sociedade em rede, cujos centros são as plataformas digitais, líderes do avanço tecnológico, pelos incentivos que o Estado lhes concedeu. Meu objetivo agora é analisar a arquitetura de vigilância das plataformas digitais e compreender como ela é propulsora de vigorosas desestabilizações e esse fenômeno não se restringe ao território brasileiro, em razão da globalização contemporânea.

O conceito de arquitetura é polissêmico<sup>158</sup>. Para alguns arquitetos, como Carlos Antônio Leite Brandão, Bill Hillier e Lúcio Costa, a arquitetura é primordialmente construção humana, sem conexão com a natureza. É constituída a partir da intenção racional humana de,

---

<sup>157</sup> MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 42.

<sup>158</sup> HOLANDA, Frederico de. *Dez mandamentos da arquitetura*. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 23.

em um período e meio específicos, organizar e ordenar espaços e volumes decorrentes, os quais compõem a ordenação espacial e, por isso, “são meios para os fins que são os vãos, os vazios, os ocios dentro de onde estamos ou por onde nos movemos<sup>159</sup>”.

O arquiteto Frederico de Holanda considera que “Todos os lugares - todos - constituem nosso ser. Afinal, para nós, não há lugares vazios<sup>160</sup>”. Assim, ele propõe uma amplificação ao significado de arquitetura, para que contemple não apenas a criação humana intencional à ordenação espacial, como também o espaço natural, pois os nossos corpos e as nossas mentes são também por ele afetados<sup>161</sup>. Em comunhão a essa perspectiva de que o espaço integra-se ao homem<sup>162</sup> e, simultaneamente, é por ele apropriado<sup>163</sup>, reconhecido e preenchido de significados,<sup>164</sup> os geólogos o concebem como estrutura e sistema<sup>165</sup>.

Frederico de Holanda afirma que:

“Como sistema, as ruas de uma cidade incidem de várias maneiras no corpo e na mente: há melhor ou pior facilidade de acesso entre aqui e ali, conseguimos nos orientar melhor ou pior para um destino, nossos sentidos são mais ou menos estimulados pelas surpresas que uma esquina reserva<sup>166</sup>”.

O homem também constrói o espaço<sup>167</sup>. Por isso, é também inventor: inscreve-se em um lugar específico de uma divisão social do trabalho<sup>168</sup>. A partir da pedagogia do espaço (utilização do território como instrumento de saber e de poder, atribuindo-lhe uma eficácia social), um conjunto de práticas e comportamentos é estabelecido e vínculos são gerados<sup>169</sup>. Em razão de todos os espaços constituírem o nosso ser e da inexistência de espaços vazios, nós também habitamos o território digital, que causa interferências em nosso cotidiano,

<sup>159</sup> HOLANDA, Frederico de. Dez mandamentos da arquitetura. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 24.

<sup>160</sup> HOLANDA, Frederico de. Dez mandamentos da arquitetura. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 41

<sup>161</sup> HOLANDA, Frederico de. Dez mandamentos da arquitetura. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 37-45.

<sup>162</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 76.

<sup>163</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 105.

<sup>164</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 139.

<sup>165</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 33.

<sup>166</sup> HOLANDA, Frederico de. Dez mandamentos da arquitetura. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 37-45.

<sup>167</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 81.

<sup>168</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 73.

<sup>169</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 115-126.

viabiliza ou impossibilita relações e comunica algo sobre nós, se soubermos a linguagem para compreendê-lo. “Assim, o espaço diz algo sobre a sociedade, o grupo ou o indivíduo que o ocupa; indica um estado das relações sociais; “comunica” desde que conheçamos o código para poder ler o que ele nos diz<sup>170</sup>”.

A arquitetura é determinada por fatores econômicos, políticos e ideológicos. Para a materialização do desejo de ordenação de um espaço, além da imaginação subjetiva, da definição pela técnica a ser utilizada e dos próprios gostos e valores pessoais, recursos financeiros também são necessários<sup>171</sup>. O espaço é destituído de neutralidade<sup>172</sup>. Toda ordenação espacial é feita de um jeito específico e relaciona-se à escolha dos possíveis efeitos, funcionalidades e desempenhos que causará, tais como (in)acessibilidade, delimitação de fronteiras ou expansão territorial. Em razão disso, “A arquitetura é o sistema de barreiras e permeabilidades ao movimento, de transparências e opacidades à visão, de cheios e vazios, impregnados de práticas sociais<sup>173</sup>”. A ordenação dos espaços é feita por sistemas de contiguidades, proximidades, separações, hierarquias e circunscrições<sup>174</sup>. De forma geral, a arquitetura visa o ordenamento do espaço para reduzir as tensões sociais<sup>175</sup>.

Todavia, os traços do capitalismo de vigilância, ancorado na ideologia totalitária do monitoramento ininterrupto e da mineração massiva de nossos dados pessoais, sinalizam que a arquitetura das plataformas digitais ordena o espaço digital para exercer intenso controle social sobre nossas mentes e corpos, incitar os crimes de ódio, o extremismo violento, intensificar conflitos, acentuar desigualdades, desestimular a autonomia subjetiva, a colaboração e os vínculos de afeto. Esses agentes econômicos não estimulam a paz. Sequer ordenam o espaço digital com base no dever jurídico que lhes compete de assegurar a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, sobretudo, no tratamento de dados pessoais, como expõe Francis Haugen<sup>176</sup>. Tanto é verdade

<sup>170</sup> SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 106.

<sup>171</sup> HOLANDA, Frederico de. *Dez mandamentos da arquitetura*. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 58.

<sup>172</sup> SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 106.

<sup>173</sup> HOLANDA, Frederico de. *Dez mandamentos da arquitetura*. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 83.

<sup>174</sup> HOLANDA, Frederico de. *Dez mandamentos da arquitetura*. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015, p. 83.

<sup>175</sup> SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 133.

<sup>176</sup> CALGARO, Sheila Ana. *As plataformas digitais não são desenhadas para as crianças: Frances Haugen, que denunciou uma série de negligências do Facebook, analisa o perigo de softwares criados por quem desconhece as necessidades das crianças*. São Paulo: Lunetas, 2022. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/frances-haugen-as-plataformas-digitais-nao-sao-desenhadas-para-as-criancas/>>. Acesso em: 15/04/2024.



que Stefano Rodotà pontua que tampouco a cidadania está incluída no *design* das plataformas digitais:

“Na realidade, a reflexão sobre essas tecnologias influencia amplamente o modo pelo qual a infra-estrutura informativa é projetada e construída em seu conjunto. Esta, até agora, não incorporou a dimensão da cidadania e, portanto, foi concebida essencialmente como instrumento para a coleta e o tratamento da maior quantidade possível de informações<sup>177</sup>.”

Em 1996, como forma de salvaguardar a liberdade de expressão, John Perry Barlow emitiu a Declaração de Independência do ciberespaço e afirmou que ele seria território público, livre, independente de tiranias e no qual o Direito seria inaplicável:

“We are creating a world that all may enter without privilege or prejudice accorded by race, economic power, military force, or station of birth.  
We are creating a world where anyone, anywhere may express his or her beliefs, no matter how singular, without fear of being coerced into silence or conformity.  
Your legal concepts of property, expression, identity, movement, and context do not apply to us. They are all based on matter, and there is no matter here<sup>178</sup>.”

Assim como John Perry Barlow, Stefano Rodotà afirma que a internet é “o maior espaço público que a humanidade jamais conheceu<sup>179</sup>”, por possibilitar manifestações e intervenções em escala mundial, sem parâmetro anterior de igual dimensão. O que diferencia substancialmente a perspectiva de John Perry Barlow do olhar de Stefano Rodotà é a lucidez do segundo sobre a manipulação das plataformas digitais sobre nós e também o fato de que, mesmo ainda considerada como espaço público, a internet, agora, distancia-se das características primordiais de seu nascimento: acesso universal, descentralização e neutralidade.

A partir da revisão bibliográfica à qual a presente pesquisa dedicou-se, é possível afirmar que a arquitetura de vigilância das plataformas digitais tem como principais elementos estruturantes: 1) algoritmos (ou armas de destruição em massa - ADMs); 2) *dark patterns*; 3) vieses cognitivos; 4) e *affordances*.

<sup>177</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 125.

<sup>178</sup> BARLOW, John Perry. A declaration of the independence of cyberspace. Electronic Frontier Foundation. Disponível em: <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>. Acesso em 06/04/2024.

<sup>179</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 181.

A matemática Cathy O’Neil considera os algoritmos “caixas-pretas<sup>180</sup>” e a eles atribui a função de armas de destruição em massa<sup>181</sup>, pela opacidade, escalabilidade e pelo potencial de dano. As plataformas digitais não divulgam os algoritmos porque alegam que eles seriam segredo dos negócios e, por isso, estariam sob o manto da proteção da propriedade intelectual<sup>182</sup>. Paula Forgioni expõe que um dos maiores dilemas da atualidade é justamente a interface entre o Direito Antitruste e a propriedade intelectual, pois, ao passo que tal criação é reconhecida como direito, estimula a competição no mercado digital e, via reflexa, deveria haver também a concorrência. Contudo, as plataformas digitais têm abusado do poder econômico que possuem para serem beneficiadas de forma ilimitada pela propriedade<sup>183</sup>, sem observar o respeito que lhes compete quanto à função social, como será adiante exposto.

Os algoritmos são classificados como armas de destruição em massa por serem modelos matemáticos elaborados para a captação e o processamento de dados, classificados pelos arquitetos da vigilância como imparciais e objetivos, embora estejam longe dessas características. Na medida em que compõem a arquitetura de vigilância do espaço digital, os algoritmos são criados a partir de fatores econômicos, políticos e ideológicos, e refletem a imaginação subjetiva de seus desenvolvedores, que escolhem, a partir de suas próprias experiências e valores de vida, o que é importante o bastante para ser incluído nos modelos. Por outro lado, os desenvolvedores também elegem o que é insignificante e deve ficar de fora. Modelos nada mais são do que a representação simplificada e reducionista da realidade<sup>184</sup>. Não poderia ser diferente, pela impossibilidade de abarcar “(...) toda a complexidade do mundo real ou as nuances da comunicação humana<sup>185</sup>”.

O fato é que os algoritmos são configurados com a tendência de punir os pobres<sup>186</sup> e incitar os crimes de ódio e o extremismo violento. Apesar das evidências dos danos que os algoritmos causam, é importante registrar também os potenciais positivos que eles possuem,

---

<sup>180</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 47.

<sup>181</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 8.

<sup>182</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 47.

<sup>183</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 324-331.

<sup>184</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 33.

<sup>185</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 33.

<sup>186</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 8-15.

desde que haja um comando humano para monitorá-los e inserir parâmetros éticos e antidiscriminatórios em sua modelagem, como afirma Isabella Henriques:

“É sabido que os algoritmos são reflexos do comportamento humano e, por isso, certos vieses podem influir no comportamento do sistema, mesmo quando não expressos explicitamente, mas é fato que os próprios algoritmos podem ser utilizados para detectar e combater a discriminação<sup>187</sup>”.

Giselle Beiguelman afirma que “(...) os algoritmos são o aparato disciplinar de nossa época”, pois nós, enquanto usuários das redes sociais, buscamos responder aos padrões por eles traçados para escalarmos o *ranking* da visibilidade digital<sup>188</sup>. Leticia Cesarino expõe que, embora sejam opacos, os algoritmos “(...) tendem a privilegiar postagens mais recentes e conexões entre comportamentos adjacentes. Nos termos de Chun (2016), privilegiam temporalidades de crise permanente e segmentações do tipo homofílicas, que se conectam de igual com igual<sup>189</sup>”. Em decorrência de vincularem comportamentos adjacentes, só visualizamos no espaço digital perspectivas afinadas com o conteúdo que já nos é oferecido. Os conteúdos de violência lançados diante de nosso corpo eletrônico geram a tendência de termos cada vez mais contato com esse tipo de material e com pessoas que também o recebem.

As *dark patterns* são técnicas de *design* digital que beneficiam as plataformas digitais, mas que, por outro lado, induzem os usuários a decidirem de forma diversa da real intenção que possuem. A composição da estrutura virtual oferece a aparência de liberdade ao usuário. Todavia, cada elemento visual disposto no espaço virtual provoca e estimula o usuário a tomar, sem perceber, decisões com base numa coação imperceptível e em informações enganosas<sup>190</sup>.

Vieses cognitivos são indutores e distorcem o nosso comportamento. São eles: 1) ancoragem: confiança desproporcional estimulada a partir das informações iniciais divulgadas, para que uma decisão seja tomada; 2) enquadramento: é a forma escolhida, pelas plataformas digitais, para a apresentação de uma oportunidade; 3) desconto ilusório: é a tendência de supervalorização dos aparentes benefícios imediatos e menosprezo aos riscos futuros de nossa decisão; 4) excesso de escolha: consiste em uma gama de possibilidades, o

<sup>187</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 140.

<sup>188</sup> BEIGUELMAN, Giselle. Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera. Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 46.

<sup>189</sup> CESARINO, Leticia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 104.

<sup>190</sup> WALDMAN, Ari Ezra, "Cognitive Biases, Dark Patterns, and the 'Privacy Paradox'" (2020). Articles & Chapters. 1332. Disponível em: <[https://digitalcommons.nyls.edu/fac\\_articles\\_chapters/1332](https://digitalcommons.nyls.edu/fac_articles_chapters/1332)>. Acesso em 30/03/2024.

que sobrecarrega ou paralisa o nosso processo de decisão; 5) e processos metacognitivos: escolhas difíceis podem provocar a percepção de que a dificuldade é um sinal de importância e, por isso, há um estímulo para dedicarmos uma atenção concentrada para a tomada da decisão ou a sensação de que a dificuldade é um sinal de impossibilidade e, assim, há um incentivo à desistência de escolher<sup>191</sup>.

*Affordances* são propriedades de interface da arquitetura de vigilância das plataformas digitais, tais como a copiabilidade (facilidade de copiar e repostar conteúdos), a escalabilidade (circulação rápida de conteúdos) e a buscabilidade (possibilidade de pesquisar conteúdos recentes e antigos)<sup>192</sup>. Como os vieses cognitivos, são indutoras de nossos comportamentos e atuam de forma sutil (e não coercitiva)<sup>193</sup>. O objetivo é “(...) capturar e colocar a consciência reflexiva dos usuários em um estado de fluxo (*flow*) controlado por sistemas algorítmicos, visando sobretudo a maximização do tempo de tela e a extração ininterrupta de dados<sup>194</sup>”.

Portanto, a arquitetura de vigilância das plataformas digitais incentiva que elas se aproveitem de nossas fraquezas. Esses agentes econômicos focam na captação das nossas emoções e não da nossa racionalidade<sup>195</sup>: “(...) a racionalidade sozinha não determina a tomada de decisão: ela é um processamento da informação de segundo nível que depende das emoções ativadas<sup>196</sup>”. Letícia Cesarino afirma que “(...) as plataformas atuam enquanto infraestruturas para as quais os usuários externalizam seu fluxo de consciência<sup>197</sup>”. De certa forma, os direitos de escolha de um indivíduo desaparecem antes mesmo que ele perceba que há uma decisão a se tomar<sup>198</sup>.

É por isso que a arquitetura de vigilância desses agentes econômicos causa sistemáticas tensões e desestabilizações em nossas relações e interações sociais, pois “(...) se materializa num viés infraestrutural favorável a forças sociopolíticas e epistêmicas que

---

<sup>191</sup> WALDMAN, Ari Ezra, "Cognitive Biases, Dark Patterns, and the 'Privacy Paradox'" (2020). Articles & Chapters. 1332. Disponível em: <[https://digitalcommons.nyls.edu/fac\\_articles\\_chapters/1332](https://digitalcommons.nyls.edu/fac_articles_chapters/1332)>. Acesso em 30/03/2024.

<sup>192</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 117.

<sup>193</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 117-122.

<sup>194</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 103.

<sup>195</sup> STIGLITZ, Joseph E. Povo, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Joseph E. Stiglitz; tradução de Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 149.

<sup>196</sup> CASTELLS, Manuel. O poder da comunicação. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 202.

<sup>197</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 102.

<sup>198</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 115.

ressoam, hoje, junto à convergência ultraliberal-reacionária<sup>199</sup>”. As plataformas digitais são (anti)estruturas emergentes que pulverizam contradições e reavivam questões que já haviam sido pacificadas, além de terem a destilação da raiva como essência de seus negócios, pois esse sentimento é “(...) grande fonte de energia que está em pleno desenvolvimento no mundo inteiro.”<sup>200</sup>

As redes sociais tendem a exacerbar os conflitos, ao radicalizarem o tom até torná-lo, em alguns casos, um real vetor de violência<sup>201</sup>. No parlamento italiano, o sucesso do Movimento 5 Estrelas (M5E), da extrema-direita, é um forte exemplo de como as redes sociais são disseminadoras das teorias conspiratórias e da cólera e não redutoras de tensões. O M5E deixou explícito que o seu objetivo é minar, por dentro, as bases da democracia representativa em nome de uma suposta democracia direta<sup>202</sup>. Davide Casallegio, liderança do movimento, compara as redes sociais aos formigueiros: “É preciso que os participantes sejam numerosos, que se encontrem por acaso e que não tenham consciência das características do sistema no seu todo. Uma formiga não deve saber como funciona o formigueiro (...)”<sup>203</sup>. Por isso, as plataformas digitais preservam a obscuridade de sua arquitetura e não têm o interesse e nem mesmo o compromisso com a transparência e com o dever de informação. Stefano Rodotà adverte que: “É nesse terreno que deve ser enfrentado um dos temas mais difíceis e inquietantes da fase atual: o da elaboração de perfis individuais e coletivos, que podem gerar formas de severa discriminação ou de restritivo controle”<sup>204</sup>.

Ao fazerem o perfilamento (elaboração customizada de perfis), as plataformas digitais convertem cidadãos em usuários<sup>205</sup> e oferecem a cada um de nós uma internet personalizada, com conteúdos visualizados apenas de forma individual. As plataformas digitais configuram para cada usuário um mundo também personalizado<sup>206</sup>, o que nos impede de perceber e visualizar um território digital compartilhado. “Tem-se, assim, não apenas o cancelamento de um horizonte comum mas o cancelamento do passado comum, que volta a ser disputado na forma de revisionismos históricos como o negacionismo do Holocausto, dos males da

<sup>199</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 94.

<sup>200</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 85.

<sup>201</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 79.

<sup>202</sup> O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 33.

<sup>203</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 52.

<sup>204</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 104.

<sup>205</sup> VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 23.

<sup>206</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 110.

escravidão etc<sup>207</sup>”. Por isso, o perfilamento pode causar danos gravíssimos a crianças e adolescentes, em razão do uso dos dados pessoais para finalidade incompatível com a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes<sup>208</sup>.

A atuação das plataformas digitais é direcionada, então, “(...) para ameaçar o próprio modelo de democracia liberal vigente que, assim como a ciência moderna, supõe a possibilidade de um mundo comum minimamente compartilhado pelo conjunto dos indivíduos numa mesma sociedade<sup>209</sup>”. É danosa às crianças e aos adolescentes porque cria perspectivas e mundos restritos e não abrangentes e impossibilita a percepção de uma realidade comum<sup>210</sup>.

As plataformas digitais maximizam seus lucros e neutralizam o mecanismo de preços, que seria, no contexto do capitalismo comum, o fator determinante do comportamento de cada um de nós. Por outro lado, estabelecem a precificação dinâmica, isto é, produtos e serviços são oferecidos a preços variáveis e personalizados para cada usuário, com base nos dados pessoais coletados de cada qual<sup>211</sup>. Essa prática decorre do uso das *dark patterns*, as quais foram, inclusive, consideradas como expressivas falhas de mercado pelo governo norte-americano<sup>212</sup>, o que apenas confirma a inexistência da concorrência perfeita nesse mercado digital.

Os conceitos apresentados sobre o que é a arquitetura demonstram que a disposição de um espaço pode neutralizar tensões, resolver ou intensificar conflitos existentes<sup>213</sup> e viabilizar ou obstar a acessibilidade ao território digital. O espaço digital, assim como o perímetro físico, é constituído por suas próprias ruas, avenidas e construções, que facilitam ou dificultam o tráfego de nossos corpos eletrônicos. No território digital, prevalece a arquitetura de vigilância, que monitora nossos comportamentos e hábitos e minera nossos dados, mas, por outro lado, permite o tráfego amplo de conteúdos ilícitos a crianças e adolescentes, pois não há as barreiras e os obstáculos territoriais que identificamos no perímetro físico.

---

<sup>207</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 110.

<sup>208</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 376.

<sup>209</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 92.

<sup>210</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 395.

<sup>211</sup> FRAZÃO, Ana. Precificação dinâmica e danos ao consumidor: desafios jurídicos para a era dos algoritmos de precificação. Disponível em: <[www.professoraanafrazao.com.br](http://www.professoraanafrazao.com.br)>. Acesso em: 12/04/2024.

<sup>212</sup> FRAZÃO, Ana. O que são “dark patterns”? Quando a arquitetura enganosa é mais importante do que o preço para direcionar a decisão do consumidor. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 12/04/2024.

<sup>213</sup> SEGAUD, Marion. Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar. Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016, p. 219.

Assim, algumas modificações na arquitetura de vigilância das plataformas digitais são essenciais para impedir a permanência da disseminação da cultura do ódio e da violência, sobretudo, em patente violação à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse de crianças e adolescentes. É importante também termos em mente que no Brasil, além dos limites éticos para o uso dos algoritmos, de *dark patterns*, *vieses cognitivos e affordances*, há também as restrições jurídicas e o próprio dever geral de cuidado, preconizados pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados, como será adiante exposto.

Somado a isso, vale ressaltar que Stefano Rodotà considera fundamental uma ressignificação do direito à privacidade, para concebê-lo não mais em uma dimensão estática e sim em uma dimensão dinâmica. Ele propõe superarmos o direito à privacidade enquanto o direito de ser deixado só (dimensão estática) e avançarmos na direção de reconhecê-lo como o direito à autodeterminação informacional ou o direito de controlarmos o uso de nossos dados pessoais, a qualquer tempo e espaço (dimensão dinâmica)<sup>214</sup>. Por essa razão, ele afirma que “(...) a atenção deve passar do sigilo ao controle<sup>215</sup>”.

---

<sup>214</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 144.

<sup>215</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 36.

## CAPÍTULO 2

### 2.1. Função social e boa-fé objetiva: vetores ao cumprimento do dever geral de cuidado

Dediquei o capítulo anterior à demonstração da linguagem do capitalismo de vigilância e da configuração da arquitetura das plataformas digitais. Apresentei também como esses agentes econômicos violam os direitos de crianças e adolescentes. Agora, demonstrarei que a função social e a boa-fé objetiva são vetores ao cumprimento do dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos e as plataformas digitais têm a obrigatoriedade de observá-los para assegurar a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

No Capítulo 1, pontuei que no século XX as duas grandes guerras mundiais mudaram o paradigma do significado da infância e da adolescência. Impulsionaram a criação da ONU, do UNICEF, da UNESCO e da OCDE, organismos multilaterais, para que eles, em cooperação, incentivem o desenvolvimento das nações, com a preservação da paz entre todos os povos. Além disso, esses fatos históricos significativos, no fim do século XIX e no início do século XX, provocaram, no pensamento filosófico e jurídico, a atenção para a solidariedade social e o empenho para compatibilizá-la com a individualidade. Jhering foi um dos primeiros a transformar profundamente a concepção dos direitos subjetivos, pois defendeu que não poderiam mais ser considerados absolutos e tampouco deslocados do contexto social. Embora o jurista não tenha abordado o conceito de função social, buscou demonstrar que o homem tem uma finalidade a cumprir em sua existência, de forma conjugada às necessidades sociais, e que o exercício dos direitos subjetivos, especialmente o da propriedade, precisa considerar os interesses sociais<sup>216</sup>.

Tanto internacional quanto nacionalmente, o cenário supracitado ensejou uma alteração da ética individual para a ética social e alertou a humanidade para a importância da solidariedade social. Por isso, Jhering delineou como ideia central de seu pensamento “(...) que cada um vive através dos outros e, ao mesmo tempo, por outros, não importando a existência ou não de interação”<sup>217</sup>. No início do século XX, Karl Renner advogava em defesa de que a propriedade sempre teve uma função social, mesmo que variável ao momento histórico em que está inserida. Ademais, Duguit promoveu uma alteração intensa no conceito de direitos subjetivos, inclusive, o da propriedade, ao conceber a ideia de que eles têm uma

---

<sup>216</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 109-111.

<sup>217</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 111.



função social: não podem ser limitados somente à satisfação dos anseios do indivíduo, mas sim deveriam ser utilizados em caráter único em benefício da coletividade<sup>218</sup>. O problema dessa perspectiva é que ela equiparava praticamente o titular da propriedade a um funcionário público e lhe atribuía elevada responsabilidade para que o bem jurídico fosse direcionado somente à efetivação do interesse público. Isso indicava risco acentuado de aniquilação do próprio indivíduo e incompatibilidade entre a individualidade e a solidariedade social<sup>219</sup>.

O vínculo entre a liberdade e a propriedade colocou a propriedade no centro das discussões sobre a função social dos direitos subjetivos e irradiou efeitos sobre a liberdade de contratar, bem como suscitou debates sobre a boa-fé, o equilíbrio contratual e a justiça material. Provocou também debates sobre a noção de autonomia, cujo exercício passou a ser considerado cada vez mais relacionado com valores éticos, e o desenvolvimento de uma teoria da função social da propriedade. A teoria da função social da propriedade retomou a responsabilidade e a intersubjetividade dos direitos subjetivos com a liberdade e a emancipação não só de seu próprio titular como também das demais pessoas da sociedade, visto que os adequou ao “(...) projeto de construção de uma sociedade mais justa e solidária<sup>220</sup>”.

Todavia, a função social da propriedade foi utilizada de forma inadequada por regimes totalitários para enfatizar desproporcionalmente o aspecto social e, muitas vezes, confundi-lo com os interesses estatais, para engendrar uma intervenção pública desmedida na esfera patrimonial dos indivíduos e oprimi-los. Esse cenário provocou a constitucionalização do princípio da função social, com a premissa inafastável de que ele contempla a garantia constitucional à propriedade privada, pois “(...) a função social, sob a ótica individualista que caracterizou as codificações oitocentistas, não se configurava em princípio jurídico, mas traduzia-se em postulado metajurídico (...)”<sup>221</sup>.

Assim, o pensamento jurídico consolidou a função social da propriedade como princípio jurídico e modificou a estrutura do direito, no sentido de ele abarcar também uma finalidade vocacionada ao interesse coletivo, sem arruinar a individualidade inerente à propriedade privada. É por isso que “Além de Perlingieri, autores como Rodotà, Pugliatti e Barassi defendem que a função social altera a estrutura da propriedade, pressupondo uma

---

<sup>218</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 111.

<sup>219</sup> FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 96-97.

<sup>220</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 122.

<sup>221</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: contratos*. Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Paula Greco Bandeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 51.

ação efetiva do proprietário em benefício do interesse social<sup>222</sup>”. Eros Grau e Fábio Konder Comparato também alinham-se a essa mesma perspectiva de que a propriedade é fonte de imposição de condutas positivas e não restrita ao dever de abstenção de causar danos injustos a terceiros<sup>223</sup>.

A função social, além de ter uma dimensão negativa por neutralizar comportamentos que causam danos injustos, simultaneamente, também guia as condutas de quem é titular da propriedade em direção à realização do interesse público. A propriedade, então, tem uma dimensão positiva porque obriga em caráter ativo quem a detém (e não apenas impõe a abstenção de causar danos injustos a terceiros). É o que pontua Barassi, para quem a função social guarda em si um aspecto positivo e isso exige que ela seja analisada a partir de uma dupla perspectiva: enquanto função social-limite, para impedir o exercício da propriedade que causa danos injustos a terceiros, e função social impulsiva, determinante de condutas ativas a quem a titulariza, para que o interesse público também seja buscado<sup>224</sup>.

A aplicação da lógica da função social-limite e da função social impulsiva à empresa conduz à conclusão de que a função social da empresa abrange o interesse público em coexistência com a autonomia privada. É perfeitamente legítimo que a empresa persiga a sua lucratividade, até mesmo porque essa é a sua função econômica para justificar os investimentos a ela direcionados, só que essa conduta deve ser alcançada em harmonia com o interesse público<sup>225</sup>. Isso porque o interesse social não é redutível aos anseios do empresário e necessariamente fixa obrigações positivas à empresa.<sup>226</sup> Ademais, não há oposição entre propriedade privada e livre iniciativa, de um lado, e sequer entre função social e justiça social, de outro, pois esses princípios constituem uma composição harmônica, cujo significado coerente é atribuído pela dignidade da pessoa humana<sup>227</sup>.

Nessa diretriz, Ana Frazão afirma:

“A empresa é vista como instituição cuja importância transcende à esfera econômica e passa a abarcar interesses sociais dos mais relevantes, como a própria

---

<sup>222</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 121.

<sup>223</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 123.

<sup>224</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 117-121.

<sup>225</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, volume 3. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 388-397.

<sup>226</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 176.

<sup>227</sup> FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 190.

sobrevivência e o bem-estar dos trabalhadores que para ela prestam seus serviços e dos demais cidadãos que dividem com ela o espaço social.”<sup>228</sup>

No âmbito brasileiro, a função social é um dos princípios constitucionais mais importantes da ordem econômica, pois condiciona o exercício da atividade empresarial à realização da justiça social, nos termos preceituados pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Caracteriza um poder-dever de seu titular conferir à propriedade a finalidade compatível com o interesse da coletividade, em harmonia aos lucros que auferir a partir da exploração da atividade econômica. Na arena empresarial, a atividade econômica precisa ser conduzida com o propósito de a empresa também efetivar interesses coletivos e não incorrer em abuso no exercício da livre iniciativa somente para perseguir seus próprios lucros<sup>229</sup>.

Em consonância, Fábio Ulhoa Coelho preconiza que os interesses juridicamente protegidos que circundam a propriedade dos bens de produção e que integram a empresa não podem ser concentrados somente na titularidade dos empresários, pois os direitos metaindividuais, de toda ou de parte da sociedade impactada pela atividade empresarial, devem igualmente ser protegidos. Esse entendimento é em razão de a Constituição Federal de 1988 reconhecer, em caráter implícito, o princípio da função social da empresa, decorrente da função social da propriedade, previsto de forma expressa pelos comandos constitucionais 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III<sup>230</sup>.

Ana Frazão expõe que “(...) o princípio da função social da propriedade e da empresa pode ser considerado como uma forma que a Constituição encontrou de condicionar o exercício da atividade empresarial à justiça social sem ter que recorrer a nenhum compromisso previamente determinado.”<sup>231</sup> É por esse motivo que o artigo 170 da Constituição Federal preconiza, com nitidez, que o objetivo da ordem econômica é “(...) assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”<sup>232</sup>.

O princípio da função social da empresa, embora previsto de forma implícita pela Constituição Federal de 1988, está expressamente delineado pelos artigos 116 e 154 da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 1976), que simboliza uma das normas pátrias

---

<sup>228</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 119.

<sup>229</sup> FRAZÃO, Ana. In: ULHOA COELHO, Fábio. *Lei das sociedades anônimas comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 558-559.

<sup>230</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 73.

<sup>231</sup> FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar: 2011, p. 199.

<sup>232</sup> BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13/02/2024.

pioneiras elaboradas com a finalidade de definir a empresa sob seu viés institucional, em transcendência ao seu inerente aspecto econômico. Vale ressaltar que a gestão empresarial é altamente complexa e dinâmica, motivo pelo qual os comandos normativos supracitados caracterizam cláusulas gerais da dimensão positiva da função social da empresa. A abertura e a flexibilidade são aspectos da própria natureza das cláusulas gerais, pois viabilizam a parametrização de comportamentos exigíveis com base em cada situação concreta, *ex post* e não *ex ante*. Isso assegura fluidez ao desenvolvimento da atividade empresarial. Por outro lado, pode criar dificuldades acentuadas para a eficácia prática das cláusulas gerais, inclusive, a da função social. Nesse contexto, Ana Frazão pondera que:

“(...) há que se buscar, por meio de esforço interpretativo a ser feito de forma sistemática com a Constituição e com as regras de responsabilidade civil, extrair de tais cláusulas gerais alguns deveres e consequências concretas ou pelo menos alguns parâmetros para orientar o cumprimento dos deveres já existentes, sob pena de tais normas realmente se tornarem retóricas e sem nenhuma eficácia na prática.”<sup>233</sup>

Adicional às dificuldades já citadas para a eficácia prática da cláusula geral da função social, é a discussão persistente de que a dimensão ativa do instituto só seria suscetível de concretização após legislação específica, porque consistiria em mera norma programática, cujo destinatário seria exclusivamente o legislador e não os cidadãos. O fato é que a existência simultânea da dimensão positiva e da dimensão negativa da função social retrata o entendimento majoritário da doutrina e, por isso, é capaz de conferir eficácia prática à referida cláusula geral.<sup>234</sup> É obsoleto e minoritário o posicionamento de que haveria necessidade de atuação legislativa adicional para a conferência de eficácia à função social.

Tanto é verdade que a Lei das Sociedades por Ações, somada à promulgação do Código Civil de 2002, cuja elaboração também foi iniciada na década de 1970, consistiu no empenho legislativo de romper o egoísmo e o patrimonialismo do Código Civil de 1916, dadas as significativas transformações do pensamento jurídico no decorrer do século XX, com atenção e preocupação voltadas para a solidariedade social<sup>235</sup>. No que tange ao Código Civil de 2002, dispõe, em seu artigo 1.228, § 1º, que o exercício do direito de propriedade deve ser em convergência com suas finalidades econômicas e sociais, razão pela qual é imperiosa a preservação de direitos metaindividuais, especificamente, a salvaguarda da natureza. Esse

---

<sup>233</sup> FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar: 2011, p. 244-245.

<sup>234</sup> FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar: 2011, p. 104.

<sup>235</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 121.

comando legal aponta o entendimento doutrinário majoritário de existência simultânea da dimensão positiva e da dimensão negativa da função social.

Ademais, o princípio da função social da propriedade e da empresa só pode ser interpretado e aplicado de forma unitária à Constituição Federal de 1988 e com coerência aos demais princípios constitucionais, inclusive, o da dignidade da pessoa humana, o da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes, prescritos pelos artigos 1º, inciso I, e 227 da Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade humana é o que confere unidade de sentido a todos os princípios constitucionais, os quais têm caráter vinculante e obrigatório em razão da constitucionalização. Por isso, o princípio da função social da propriedade e da empresa consiste na tentativa legislativa de inserir a solidariedade nas relações particulares, de tal modo que atribui a cada um de nós a responsabilidade compartilhada pela concretude de uma sociedade mais justa e solidária<sup>236</sup>.

Na especificidade da presente pesquisa, a função social impõe às plataformas digitais condutas ativas qualificadas, para desenvolverem seus negócios desde que cumprido o dever jurídico que lhes compete de assegurar a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes (dimensão ativa). E impõe também o dever geral de abstenção, para não causarem danos injustos a crianças e adolescentes (dimensão negativa). O discurso de ódio e a incitação a crimes dessa natureza, quando exercidos sob o subterfúgio do direito à liberdade de expressão, colocam em xeque a própria democracia, que não tolera a ideia de violência, justamente porque naturaliza e banaliza a agressão e, por isso, contrapõe-se ao ideal de solidariedade e justiça social e viola a dignidade da pessoa humana, princípio que atribui unidade ao sistema jurídico.

Como já demonstrado, a arquitetura de vigilância das plataformas digitais é configurada com elementos (especificamente os algoritmos) que estimulam a violência, o ódio e a radicalização<sup>237</sup>. Esses conteúdos são totalmente incompatíveis com o grau peculiar de desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e comprometem o bem-estar e a própria segurança desses sujeitos, motivo pelo qual são violadores à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse.

Além disso, as plataformas digitais, ao disseminarem conteúdos de violência para crianças e adolescentes, atuam de forma totalitária, antidemocrática e em colidência com o

---

<sup>236</sup> FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar: 2011, p. 189-190.

<sup>237</sup> ROCHA, Melissa; ZEGER, Ludmila. Violência fascinante: como o ódio nas redes leva à radicalização de crianças no Brasil (Vídeo). Sputnik, 2024. Disponível em: <<https://sputniknewsbr.com.br/20240131/violencia-fascinante-como-o-odio-nas-redes-leva-a-radicalizacao-de-criancas-no-brasil-video-32719485.html>>. Acesso em: 15/04/2024.

próprio Estado de Direito. Tanto é assim que Norberto Bobbio expõe que a democracia, assentada no Estado Democrático de Direito tem como “(...) princípio inspirador a subordinação de todo poder ao direito (...)”<sup>238</sup>, o que torna inadmissível o uso banalizado e indiscriminado da violência. É por isso que ele indaga: “E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue<sup>239</sup>?” Rosa Weber, à época em que era Ministra do Supremo Tribunal Federal, também posicionou-se alinhada a essa perspectiva: “A democracia, fundada no pluralismo de ideias e opiniões, a legitimar o dissenso, mostra-se absolutamente incompatível com atos de intolerância e violência, inclusive moral, contra qualquer cidadão<sup>240</sup>.”

Assim, é inegável que a dimensão ativa e a dimensão negativa da função social impedem a possibilidade de defesa da liberdade de expressão como um direito absoluto, sobretudo, no território virtual para a disseminação de discursos de ódio que incitam a violência, por comprometerem a segurança, o bem-estar e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes e a própria ordem constitucional da democracia.

É importante registrar também que a função social irradia efeitos no equilíbrio contratual, na boa-fé objetiva e na justiça material. Entre as plataformas digitais e seus usuários, há uma inafastável relação de consumo, motivo pelo qual a função social, conjugada com as normas consumeristas, desemboca na aplicação de regras protetivas especiais, vocacionadas primordialmente à salvaguarda dos direitos subjetivos da personalidade de crianças e adolescentes.

No século XIX, os direitos subjetivos da personalidade eram refutados pelas teorias negativistas, porque, conforme entendimento de Savigny, o reconhecimento deles poderia legitimar o suicídio e a automutilação. Somado a isso, os sistemas jurídicos legitimavam os direitos subjetivos exclusivamente no aspecto patrimonial, sobretudo, para assegurar a propriedade, em desprezo à dimensão existencial. Esse contexto foi mudando no decorrer da história a partir da centralidade da proteção da vida e da dignidade humanas. Os direitos subjetivos da personalidade passaram a ser reconhecidos para a proteção da pessoa contra o totalitarismo estatal e são considerados subjetivos privados.

---

<sup>238</sup> BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo. 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 240.

<sup>239</sup> BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo. 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 265.

<sup>240</sup> STF. No Dia Internacional da Tolerância, presidente do STF se manifesta contra atos de ódio e violência. Disponível em:

Gustavo Tepedino afirma:

“A preocupação com a pessoa humana, intensificada com particular destaque por força das declarações de direitos, a partir da necessidade de proteger o cidadão contra o arbítrio do Estado totalitário, limitava-se à tutela conferida pelo direito público à integridade física e a outras garantias políticas, não existindo nas relações de direito privado um sistema de proteção fora dos limites dos tipos penais: o indivíduo não encontrava limites nas relações jurídicas patrimoniais, cuidando o direito privado basicamente de estipular garantias para que o domínio fosse exercitado sem ingerência externa; e para que a transferência de riqueza (de propriedade, portanto) pudesse ter livre curso mediante a disciplina dos contratos. A lesão à integridade das pessoas era matéria de direito público, que asseguraria, com o direito penal, a repressão aos delitos<sup>241</sup>”.

Os direitos da personalidade correspondem aos direitos humanos, só que a sua respectiva tutela é nas relações privadas, ao passo que os direitos fundamentais são oponíveis às arbitrariedades do próprio Estado. Além disso, tais direitos são considerados sob duas perspectivas: a personalidade como capacidade para ser sujeito de direitos (alinhada à capacidade de direito) e o conjunto de características da pessoa humana para ser tutelada contra agressões à sua personalidade. São absolutos, indisponíveis, personalíssimos e têm dimensão patrimonial e existencial. Impõem à coletividade o dever geral de respeitá-los<sup>242</sup>.

Pietro Perlingieri expõe que: “Uma vez considerada a personalidade humana como um interesse juridicamente protegido e relevante para o ordenamento, a responsabilidade civil se estende também a todas as violações dos comportamentos subjetivos nos quais pode se realizar a pessoa<sup>243</sup>”. A personalidade de crianças e adolescentes está sob o manto da proteção do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a respectiva tutela de tais sujeitos não pode ser “(...) fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em hipóteses autônomas não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa,<sup>244</sup> como assevera Pietro Perlingieri. Isso porque a realização de cada um de nós não é restrita a um aspecto, mas contempla “(...) uma complexidade de situações qualificáveis caso a caso como poder jurídico, interesse legítimo, direito subjetivo, faculdade, poderes<sup>245</sup>”.

<sup>241</sup> TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 153.

<sup>242</sup> TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 149-154.

<sup>243</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 766.

<sup>244</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 764.

<sup>245</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 767.

Assim, as plataformas digitais não podem converter os aspectos mais íntimos de nossas vidas e, sobretudo, das vidas de crianças e adolescentes em estrita mercadoria,<sup>246</sup> em desprezo à dimensão existencial que constitui os direitos da personalidade. Por isso, tais agentes econômicos devem respeitar os direitos subjetivos da personalidade também com base na boa-fé objetiva, que decorre de quatro princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social da livre iniciativa, da solidariedade social e da igualdade material, essenciais para a atividade econômica nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Anteriormente, demonstrei que a cadência histórica, em âmbito nacional e internacional, alterou a concepção da infância e da adolescência. A doutrina menorista, que desconsiderava crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, foi substituída pela doutrina da proteção integral, que compreende crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial e dignos de tutela especial. O entendimento contemporâneo em vigência é, portanto, o de reconhecer a dignidade da pessoa humana. Demonstrei também que a função social, tanto da propriedade quanto da empresa, impõe limitações à livre iniciativa, que deve ser exercida não apenas para a perseguição de lucratividade como também para o atendimento do interesse público. Dessa forma será possível a respectiva harmonia entre a individualidade e a coletividade e, assim, toda a sociedade caminhe por e em busca da solidariedade social e da igualdade material.

No que tange especificamente à boa-fé, vale dizer que a positivação dela "(...) como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, em 1990, deu fundamento legal à adoção, no Brasil, da noção de boa-fé objetiva<sup>247</sup> (...)". Está inserida no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e também no artigo 422 do Código Civil ("Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"). A boa-fé objetiva está positivada como cláusula geral aberta, que, em um contrato, impõe às partes o dever de colaboração em caráter mútuo para o alcance dos interesses pretendidos. Apresenta tríplice função: 1) interpretativa; 2) restritiva ao abuso no exercício de direitos; e 3) criadora de deveres anexos.

Por estar inserida no sistema jurídico brasileiro como cláusula geral, a boa-fé objetiva apresenta vagueza e suscetibilidade de ser interpretada de acordo com cada caso concreto, visto que o Direito não acompanha os ritmos de mudança da sociedade, o que permite que o

---

<sup>246</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 156.

<sup>247</sup> TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: contratos. Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Paula Greco Bandeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 45.



discernimento humano seja aplicado para a solução específica de cada situação. Judith Martins-Costa registra, inclusive, que “(...) há uma necessária e inafastável interdependência entre a boa-fé e outros princípios, postulados normativos, diretrizes, presunções e regras jurídicas que se manifestaram conforme o setor ou campo em que situada a relação obrigacional *in concreto* examinada”. O contexto no qual ela é analisada será, então, variável de acordo com a incidência dos demais princípios.

Ademais, “(...) a boa-fé atua como limite negativo ao exercício de direitos, de modo a impedir, no âmbito dos contratos, o exercício irregular ou abusivo de posições contratuais”.<sup>248</sup> Assim como a função social tem sua dimensão negativa, de igual maneira a boa-fé objetiva tem dimensão negativa, no sentido de restringir a conduta desviante ao exercício regular de um direito. A boa-fé objetiva cria deveres anexos à prestação principal ajustada pelas partes, tais como o da lealdade, o da honestidade, o da transparência, o da proteção e o da informação. É também standard de conduta nas relações de consumo porque na sociedade de consumo (manancial de incentivos de estereótipos e de irracionalidade) não há o estímulo à emancipação dos consumidores, mas à submissão deles à retórica do mercado. Ela impõe alguns deveres anexos, que “(...) não atinem ao <<que>> prestar, mas ao <<como>> prestar<sup>249</sup>”. O dever de proteção tem a finalidade de assegurar a integridade da esfera jurídica de ambas as partes na relação contratual, para impedir a consumação de danos injustos a qualquer delas.

Judith Martins-Costa afirma que:

“O seu escopo é a proteção contra danos causados em razão da relação obrigacional, proporcionando <<uma função auxiliar da realização positiva do fim contratado e de proteção à pessoa ou aos bens da contraparte contra os riscos de danos concomitantes>> e servindo <<ao interesse da conservação dos bens, patrimoniais ou pessoais, que podem ser afetados em conexão com o contrato>>. Essa função auxiliar em regra se apresenta negativamente (quando atuam para proteger a contraparte dos riscos de danos na sua pessoa e no seu patrimônio). É fácil compreendê-los sob o viés negativo, isto é, o dever de evitar danos à contraparte. Mas também se podem apresentar positivamente, exigindo uma conduta de colaboração voltada a evitar danos injustos<sup>250</sup>”.

O dever de proteção desdobra-se inevitavelmente no dever geral de cuidado, para que tanto condutas negativas quanto positivas sejam observadas com o propósito de impedir que

<sup>248</sup> TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: contratos. Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Paula Greco Bandeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 47.

<sup>249</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 241.

<sup>250</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 243-244.

uma parte incorra em danos injustos à integridade da esfera jurídica da outra. Nesse contexto, a boa-fé objetiva “(...) atua, por fim, no balizamento do exercício jurídico, apontando os limites da licitude no exercício dos direitos subjetivos<sup>251</sup>”.

Especificamente sobre a boa-fé objetiva nas relações de consumo (como as existentes entre as plataformas digitais e crianças e adolescentes), Judith Martins-Costa expõe que os eixos de regulação jurídica de tal princípio estão estabelecidos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, “(...) como objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo <<a transparência e a harmonia dos interesses dos participantes daquelas relações, a fim de serem viabilizados os princípios nos quais se funda a ordem econômica (...)”<sup>252</sup>”.

As plataformas digitais são controladoras de dados pessoais de todos nós, inclusive, de crianças e adolescentes, em razão da massiva coleta, análise e classificação que fazem e é a partir dessas condutas que direcionam os conteúdos para cada usuário. É por essa razão que “A proteção de dados pessoais pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania no novo milênio<sup>253</sup>”. O caso específico do sistema jurídico brasileiro é no sentido de reconhecer a proteção de dados como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988, por força da Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, promulgada após a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No entanto, nos últimos tempos, a gestão da internet tem sido feita com o uso intenso de inteligência artificial e isso impacta o direito à privacidade, pois não temos mais em nossas mãos o direito à autodeterminação informacional. Bruno Bioni e Maria Luciano afirmam que a nova onda de tecnologias da informação e da comunicação potencializou os efeitos adversos do tratamento de dados pessoais<sup>254</sup>. “Juntas, Internet das Coisas, Big Data e Inteligência Artificial permitem a coleta massiva de informações pessoais e, principalmente, inferências mais intrusivas a respeito dos cidadãos<sup>255</sup>.” O grau de intrusão fica mais evidente nos

---

<sup>251</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 283.

<sup>252</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 323.

<sup>253</sup> RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

<sup>254</sup> BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade / Ana Frazão e Caitlin Mulholland, coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 214.

<sup>255</sup> BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade / Ana Frazão e Caitlin Mulholland, coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 214.

mapeamentos científicos realizados que demonstram o aceleração dos ataques de violência nas escolas, como será adiante exposto.

Portanto, a função social e a boa-fé objetiva caracterizam vetores ao cumprimento do dever geral de cuidado para as plataformas digitais respeitarem os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Desse modo, a atividade empresarial não pode ser exercida ancorada na livre iniciativa como valor absoluto, pois encontra limites e contornos desenhados pela própria norma constitucional e por demais leis que compõem o sistema jurídico<sup>256</sup>.

## **2.2. Conteúdos de incitação de violência nas escolas: defeitos dos serviços prestados pelas plataformas digitais**

No tópico anterior, demonstrei que a função social e a boa-fé objetiva são vetores de cumprimento, pelas plataformas digitais, ao dever geral de cuidado que possuem na curadoria de conteúdos para crianças e adolescentes. Agora, analisarei os impactos dos conteúdos de violência para crianças e adolescentes e, em que medida, esses materiais configuram defeitos nos serviços que as plataformas digitais prestam, por não oferecerem a segurança que deles é esperada.

Internacionalmente, a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989, em seu artigo 3º, determina que os serviços de cuidado ou de proteção de crianças e adolescentes devem ser prestados pelos respectivos fornecedores em observância à segurança e à saúde de tais sujeitos. O Comentário Geral n.º 25, da ONU, fixa o dever de os Estados Partes assegurarem a proteção e a segurança de crianças e adolescentes em todos os ambientes, inclusive, no digital. Uma interpretação sistêmica de ambas as normas, conjugada à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, à função social e à boa-fé objetiva, possibilita concluir, como regra, que todos os serviços (e não apenas os de cuidado ou de proteção de crianças e adolescentes) devem ser prestados pelos fornecedores, públicos ou privados, para resguardar a segurança e a saúde de crianças e adolescentes.

Em 2021, a OCDE divulgou as *Guidelines for Digital Service Providers*<sup>257</sup>. Embora destituída de força vinculante, pois são diretrizes a serem ou não espontaneamente seguidas pelas plataformas digitais e demais fornecedores atuantes no território virtual, o documento

---

<sup>256</sup> FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. In: Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 97.

<sup>257</sup> OCDE. Guidelines for Digital Service Providers, 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/mcm/OECD%20Guidelines%20for%20Digital%20Service%20Providers.pdf>>. Acesso em: 01/06/2024.

foi elaborado para apoiar tais agentes econômicos nas decisões que impactam e interferem nas vidas e na segurança de crianças e adolescentes. As *Guidelines for Digital Service Providers* registram a importância de os serviços digitais serem prestados com base na segurança *by design*, ou seja, as plataformas digitais devem conceber os serviços com segurança, para apenas disponibilizarem conteúdos compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

O supracitado documento sinaliza, inclusive, a relevância de condutas ativas qualificadas das plataformas digitais, para monitorarem, com constância, os serviços que inserem no mercado, e impedirem regularmente o direcionamento de conteúdos ilícitos a crianças e a adolescentes e, assim, não colocarem em risco a saúde e o bem-estar deles. As *Guidelines for Digital Service Providers* também estipulam a essencialidade de as plataformas digitais terem mecanismos de governança e responsabilização: políticas e rituais para sempre garantirem o melhor interesse de crianças e adolescentes e também capacidade de demonstração do cumprimento dos deveres jurídicos nesse sentido<sup>258</sup>.

No âmbito nacional, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 preceitua o dever jurídico compartilhado de todos assegurarmos a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes, para crianças e adolescentes fruírem de todos os direitos fundamentais e serem protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somado a isso, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor afirma que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivo atender “(...) as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo<sup>259</sup>”. Para tanto, fixa, dentre seus princípios, “(...) a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho<sup>260</sup>”.

Na sequência, o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. O artigo 8º da norma consumerista fixa que no mercado de consumo serão

---

<sup>258</sup> OCDE. *Guidelines for Digital Service Providers*, 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/mcm/OECD%20Guidelines%20for%20Digital%20Service%20Providers.pdf>>. Acesso em: 01/06/2024.

<sup>259</sup> BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 13/02/2024.

<sup>260</sup> BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 13/02/2024.

disponibilizados somente produtos e serviços que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, excetuados os que podem causar esses efeitos em decorrência de sua própria natureza e fruição. O subsequente artigo 9º atribui ao fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança o dever de informação desses efeitos prováveis, em linguagem ostensiva e adequada, também a ele impõe o dever de adotar outras medidas aptas para a mitigação desse potencial lesivo.

As previsões acima referenciadas não são aleatórias. São frutos do delineamento dos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana (elemento unificador de nosso sistema jurídico), os quais determinam limitações à livre iniciativa e, além de condutas negativas para não causarem danos injustos, estipulam também condutas positivas para que a atividade empresarial seja exercida com o adequado equilíbrio entre a busca de lucratividade e o interesse público. No caso específico de crianças e adolescentes, os comandos normativos supracitados são complementares ao dever jurídico de todos, inclusive, das plataformas digitais, assegurarmos a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

O fato é que, em oposição aos padrões de qualidade e segurança, as plataformas digitais colocam em movimento “um processo inequívoco de naturalização da vigilância”,<sup>261</sup> porque pressupõem que precisam nos conhecer para nos controlar<sup>262</sup>. Em tempo real, cada um de nós se torna um controlador em potencial das outras pessoas, por meio das interações sociais digitais e dos rastros deixados no espaço virtual<sup>263</sup>. Giselle Beiguelman nos adverte: “A cultura da vigilância está a tal ponto introjetada no nosso cotidiano que não nos intimida usar um vocabulário tão policialesco como “seguir” e “ser seguido” nas redes sociais<sup>264</sup>”.

As plataformas digitais modificam, de forma substancial, a antropologia da pessoa: moldam cada ser como “pessoa permanentemente em rede”, sempre conectada,<sup>265</sup> além de promoverem a naturalização da vigilância, em oposição à transparência e ao dever de informação que lhes compete. Assim atuam pela coleta massiva de dados pessoais, que extravasa a captura de informações necessárias ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços que oferecem. É nesse contexto que esses agentes econômicos também trazem para a nossa

---

<sup>261</sup> BEIGUELMAN, Giselle. Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera. Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 68-69.

<sup>262</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 183.

<sup>263</sup> BEIGUELMAN, Giselle. Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera. Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 71.

<sup>264</sup> BEIGUELMAN, Giselle. Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera. Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 68-69.

<sup>265</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 268.

realidade a existência de corpos eletrônicos fragmentados, ao criarem em nós a necessidade de constituirmos diversas identidades no território digital para atendermos às demandas do mercado, como aponta Stefano Rodotà:

“Nos últimos anos, assistiu-se à erosão do poder sobre as próprias informações, que se converteu em uma verdadeira perda do controle sobre si mesmo, em modalidades de expropriação e fragmentação radicais e abundantes. A unidade da pessoa partiu-se. Em seu lugar encontramos tantas “pessoas eletrônicas”, tantas pessoas criadas pelo mercado quantos são os interesses que estimulam a coleta das informações. Estamos nos tornando “abstrações no cyberspace”, e de novo estamos diante de um indivíduo “multiplicado”. Desta vez, porém, não por sua escolha, não por sua vontade de assumir identidades múltiplas, mas para reduzi-lo à medida das relações de mercado<sup>266</sup>”.

Nossos corpos eletrônicos fragmentados servem ao capitalismo de vigilância porque viabilizam às plataformas digitais o perfilamento, isto é, a criação de perfis para o recebimento de conteúdos personalizados com base na identificação sobre nossos hábitos, interesses, fragilidades, sentimentos e comportamentos. Essa situação é agravada em relação às crianças e aos adolescentes, porque as gerações antecessoras não tiveram toda a sua experiência de vida capturada e vigiada pela tecnologia digital e nem mesmo recebem a alta dosagem de estímulos personalizados como as gerações atuais. De toda forma, os corpos eletrônicos são bens jurídicos protegidos pelo Direito, pois traduzem a personalidade humana no espaço digital<sup>267</sup>.

As plataformas digitais transformam a internet e o espaço digital em dispositivos de ocupação total, em que há a suposição de estarmos constantemente em presença com outras pessoas. Esses agentes econômicos, com os constantes, diferentes e múltiplos estímulos visuais e acústicos, convertem situações de espera em circunstâncias de ocupação contínua e geram às crianças e aos adolescentes uma superoferta de presença. Como consequência, provocam uma intoxicação digital, especificamente em relação às crianças entre zero e dois anos<sup>268</sup>. Nessa faixa etária, Christian Dunker afirma que a exposição ao espaço digital cria uma:

---

<sup>266</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 125.

<sup>267</sup> BASAN, Arthur Pinheiro; ROSA, Luís Fernando. Proteção integral e novas tecnologias: tutela do corpo eletrônico da criança e do adolescente. In: Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. / Adriano Marteleto Godinho... [et. al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Roberta Densa. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 48.

<sup>268</sup> DUNKER, Christian. Reinvenção da intimidade - políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu Editora, 2017, p. 138.

“(...) ligação extrema com a presença do outro, representado pela oferta de imagens atraentes e pela estimulação auditiva ou sensorial adaptada às suas demandas. Essas espécie de chupeta eletrônica não traz apenas prejuízos para a formação do sistema visomotor ou da atenção: ela introduz uma novidade intersubjetiva, a crença de que o outro está sempre disponível<sup>269</sup>”.

As plataformas digitais, ao criarem a superoferta da presença, provocam efeitos danosos às crianças e aos adolescentes, pois os incentivam a estarem o tempo todo conectados, o que intensifica a ansiedade e o grau de dependência da tecnologia digital. Por isso, os grandes temores agora são a invisibilidade e o desaparecimento (e não a ameaça de captura da identidade subjetiva de cada um de nós pela onisciência que tudo vê, mas não é vista)<sup>270</sup>. O fato é que “O poder de olhar e de ser visto é distribuído de forma assimétrica<sup>271</sup>”. A biopolítica moderna da vigilância é pautada, em amplitude, no controle molecular dos corpos: sobre eles se exerce o sensoriamento remoto (monitoramento e extração de dados sem o contato físico). “Isso transforma a vigilância em um procedimento poroso, que adentra os corpos sem tocá-los<sup>272</sup>”.

Os efeitos do controle molecular que o capitalismo de vigilância e as plataformas digitais exercem sobre os corpos de crianças e adolescentes é ainda maior, visto que são sujeitos em franco desenvolvimento biopsicossocial e em construção de suas personalidades. Ademais, “(...) as consequências da vigilância e do rastreamento são mais significativas para as crianças, no presente e no futuro, devido à maior exposição de suas vidas, assim como por serem a infância e a adolescência períodos de desenvolvimento e experimentação<sup>273</sup>”.

A título de exemplo, os impactos do controle molecular gerados pelo capitalismo de vigilância em crianças e adolescentes podem ser extraídos dos resultados divulgados pela primeira vez na história americana, em 29 de janeiro de 2024, pelo FBI (*Federal Bureau Investigation*), vinculado ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos, no *Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022*<sup>274</sup>. O relatório aponta os resultados da investigação de crimes de ódio, assim considerados quando a ofensa penal cometida é motivada por preconceitos do agressor em relação à vítima, sobretudo quanto à raça, etnia, ascendência, religião, orientação

<sup>269</sup> DUNKER, Christian. Reinvenção da intimidade - políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu Editora, 2017, p. 138.

<sup>270</sup> BEIGUELMAN, Giselle. Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera. Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 72-73.

<sup>271</sup> BEIGUELMAN, Giselle. Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera. Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 57.

<sup>272</sup> BEIGUELMAN, Giselle. Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera. Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 78.

<sup>273</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 192.

<sup>274</sup> FBI (Federal Bureau Investigation). Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

sexual, deficiência, gênero ou identidade de gênero<sup>275</sup>. No período analisado, a escola foi o terceiro lugar no qual mais foram cometidos crimes de ódio. O primeiro local foi o lar/casa e, o segundo, a rodovia/estrada/beco.

Em todos os anos, as escolas primárias e secundárias relataram a ocorrência de mais crimes de ódio do que as faculdades e universidades<sup>276</sup>. Em 2020, houve queda nos crimes de ódio, possivelmente em decorrência do fechamento das escolas durante quase todo o ano letivo (pandemia de COVID-19)<sup>277</sup>. O preconceito que mais motivou os crimes de ódio foi o racial: 1.690 crimes dessa natureza foram relatados contra negros e 745 foram relatados contra judeus<sup>278</sup>. O preconceito quanto à orientação sexual e à identidade de gênero motivou 342 crimes.<sup>279</sup> De 2018 a 2022, o crime de ódio mais comum relatado em locais escolares foi a intimidação (*bullying*), com um total de 1.623 crimes relatados, seguido por destruição/dano/vandalismo, com um total 1.543 crimes relatados, e agressão simples, com 826 crimes relatados.<sup>280</sup>

De igual modo exemplificativo, no cenário nacional Michele Prado expõe que o nível de radicalização, que se converte em extremismo violento de ataque nas escolas, está em um crescimento exponencial: desde 2022 até março de 2023, 10 dos 22 ataques identificados aconteceram nos últimos 13 meses<sup>281</sup>. Nesse mesmo sentido, é o que aponta o 17º Anuário da Segurança Pública: “De 2002 a 2022 foram consumadas ao menos 16 ocorrências dessa natureza no país. Somam-se a elas outras sete transcorridas no presente ano, 2023.”<sup>282</sup>

O 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública também atesta que:

“De modo geral, os estudos demonstram que o aumento do uso da internet e das redes sociais na pandemia tanto para as rotinas de trabalho e compras, como para manter laços em vista do distanciamento físico forçado, gerou um enorme campo de oportunidade para criminosos virtuais. Longe de ser um fenômeno restrito a segurança ou letramento digital, o que os estudos indicam é que os criminosos têm

<sup>275</sup> FBI (Federal Bureau Investigation). Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>276</sup> FBI (Federal Bureau Investigation). Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>277</sup> FBI (Federal Bureau Investigation). Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>278</sup> FBI (Federal Bureau Investigation). Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>279</sup> FBI (Federal Bureau Investigation). Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>280</sup> FBI (Federal Bureau Investigation). Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>281</sup> PRADO, Michele. Nota Técnica n.º 15, de 28 de março de 2023 (Extremismo violento em ambiente escolar). Disponível em: <<https://www.monitordigital.org/>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>282</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>>. Acesso em: 20/03/2024.



explorado fatores situacionais ao identificar vítimas mais vulneráveis, diversificado os métodos de ataque e empregado técnicas de engenharia social (induzir usuários a enviar dados confidenciais) (Naidoo, 2020)<sup>283</sup>.

Os dados acima corroboram a falta de segurança das plataformas digitais, não só porque a própria arquitetura de vigilância é configurada para disseminar discursos de ódio e de violência, mas também porque faz do território digital o solo fértil para criminosos explorarem características situacionais e emocionais de vítimas vulneráveis, como são as crianças e os adolescentes. Essa verdade factual fica ainda mais explícita quando Michele Prado aponta outros dados sobre a violência no espaço virtual:

“Além da violência extrema, nessa subcultura online há um extenso conteúdo com misoginia, racismo, antissemitismo e uma vasta constelação de queixas e supremacismos de vários espectros (racial/ gênero/ político e religioso). É possível notar também a fetichização de doenças mentais (“schizopostings”), o incentivo à automutilação e ao suicídio e a violência extrema contra animais. No TikTok, as hashtags relacionadas à essa subcultura online extremista são abundantes e circulam livremente como mostra levantamento realizado no período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023 pela equipe do Núcleo Jornalismo. O levantamento encontrou aproximadamente 344 milhões de visualizações relativas aos conteúdos de extremismo violento online produzidos por usuários dessa subcultura.<sup>284</sup>”

Em complemento aos dados coletados por Michele Prado e pelo Fórum de Segurança Pública, e até mesmo em resposta ao aceleração crescente de ataques nas escolas, em abril de 2013, o Instituto Alana, por meio do Programa Criança e Consumo, notificou as plataformas digitais X (anterior Twitter) e Discord. O Instituto Alana solicitou que as referidas empresas apresentassem medidas ao enfrentamento da violência e também prestassem informações quanto à quantidade de usuários que acessam tais plataformas e consomem conteúdos de radicalização ideológica extremista.<sup>285</sup> Em 2023, em nosso país, o Disque 100, Canal de Denúncias vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), registrou 9.530 denúncias de violência nas escolas, das quais mais de 1.200 retratam casos nos quais os professores figuram como vítimas<sup>286</sup>. Comparado à 2022,

<sup>283</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 125.

<sup>284</sup> PRADO, Michele. Nota Técnica n.º 15, de 28 de março de 2023 (Extremismo violento em ambiente escolar). Disponível em: <<https://www.monitordigital.org/>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>285</sup> INSTITUTO ALANA. Plataformas digitais e a violência nas escolas: Instituto Alana notifica Twitter e Discord. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/plataformas-digitais-e-violencia/>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>286</sup> RODRIGUES, Léo. Violência nas escolas tem aumento de 50% em 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/violencia-nas-escolas-tem-aumento-de-50-e-m-2023#:~:text=Segundo%20o%20minist%C3%A9rio%2C%20por%20meio.as%20ocorr%C3%AAs%20envolveram%2020.605%20viola%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 27/02/2024.

em 2023 o aumento de denúncias de violência nas escolas brasileiras foi de 50% (cinquenta por cento)<sup>287</sup>.

Após sucessivos casos de violência escolar, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública editou a Portaria Ministerial n.º 351/2023<sup>288</sup>, com a previsão de medidas administrativas a serem implementadas a título de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos, sobretudo, que incitam o extremismo violento, por plataformas de redes sociais. Em junho de 2023, o Estado brasileiro instituiu o Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas, que elaborou o Relatório Final: Ataques às Escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. A conclusão é que a violência nas escolas aumentou consideravelmente de 2017 a 2022<sup>289</sup>.

Os dados referentes ao Brasil (2017 a 2022) e aos Estados Unidos (2018 a 2022), evidenciam que o extremismo violento é um fenômeno abrangente (e não local) que tem se intensificado, com constância e rapidez, graças à internet. Indicam também que o único ano em que não foram registrados ataques em ambos os países foi 2020, o que possivelmente se explica em razão da pandemia de COVID-19 e do fechamento das escolas durante quase todo o ano letivo<sup>290</sup>.

As plataformas digitais disseminam conteúdos negativos, inclusive, os de violência, porque têm conhecimento de que eles provocam emoções negativas e “(...) são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das *fake news* e das teorias da conspiração<sup>291</sup>”. A maior participação, no caso, é a interação, o engajamento entre o usuário e a rede social e a maximização de lucros. Essa estrutura virtual está alicerçada no perfilamento e mina a possibilidade de construção de vínculos afetivos, de capacidade crítica e de exercício da cidadania ativa e pode colocar até mesmo em risco a vida de crianças e adolescentes. Evgeny

<sup>287</sup> RODRIGUES, Léo. Violência nas escolas tem aumento de 50% em 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/violencia-nas-escolas-tem-aumento-de-50-e-m-2023#:~:text=Segundo%20o%20minist%C3%A9rio%2C%20por%20meio.as%20ocorr%C3%AAsncias%20envolveram%200.605%20viola%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>288</sup> Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro\\_plataformas.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>289</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>290</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>291</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 21.

Morozov afirmou: “É muito difícil preservar valores como solidariedade num ambiente tecnológico que prospera com base na personalização e em experiências únicas e individuais<sup>292</sup>”.

Ademais, conteúdos de radicalização e de violência e ódio distorcem certamente o processo formativo de construção da personalidade de crianças e adolescentes, motivo pelo qual devem ser considerados ilícitos para esse público. Nesse sentido, Ana Frazão afirma:

**“Acresce que determinados conteúdos, embora não sejam ilícitos para adultos, são ilícitos para crianças e adolescentes, uma vez que manifestamente incompatíveis com o seu grau de desenvolvimento mental e psíquico, o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade desse grupo específico<sup>293</sup>.”**

Além de conteúdos de violência serem considerados ilícitos para crianças e adolescentes, a exposição a eles deve ser considerada violência psicológica. A violência psicológica está definida pela Lei n.º 14.431, de 4 de abril de 2017,<sup>294</sup> que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e prevê, em seu artigo 4º, como outras formas de violência: a física; a sexual; a institucional; e a patrimonial.

A violência física é considerada uma ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico. A psicológica consiste em qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*), que comprometa o seu desenvolvimento psíquico ou emocional. Essa forma de violência abrange a alienação parental e qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha<sup>295</sup>.

A violência sexual é qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: abuso sexual,

---

<sup>292</sup> MOROZOV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 47.

<sup>293</sup> FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 21/11/2023.

<sup>294</sup> BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>295</sup> BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 08/04/2024.

exploração sexual comercial e tráfico de pessoas; violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. Quanto à violência patrimonial, é concebida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional<sup>296</sup>.

É inegável que o direito à informação está condicionado ao respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, motivo pelo qual não é absoluto. É por isso que Stefano Rodotà nos convida à reflexão sobre o reconhecimento do direito de não saber:

“A ênfase desloca-se assim para o “direito de não saber”, que assume particular relevância não apenas no que diz respeito às modalidades de construção da esfera privada, mas pode tornar-se um fator essencial para a livre construção da personalidade. Considerando o que se pode ou se deve saber, percebe-se que estão em questão modelos culturais bastante diferentes entre si. O conhecimento deve ser considerado um valor absoluto? Quais são os efeitos de uma revelação integral e precoce do “destino biológico”? Um “excesso” ao conhecimento não pode se revelar como um limite à autonomia e, logo, à livre construção da personalidade<sup>297</sup>?

O direito de não saber, acima especificado, é considerado na hipótese de diagnóstico de uma doença mortal e incurável, cujo conhecimento pela respectiva pessoa portadora pode causar efeitos potencialmente danosos em sua vida. Esse exemplo guarda convergência com o objeto da presente pesquisa, pois o reconhecimento do direito de não saber irradia efeitos na personalidade de cada um de nós, inclusive nas personalidades de crianças e adolescentes, razão pela qual pode ser considerado extensível para outras circunstâncias:

“Reconhecido o direito de não saber, modifica-se a forma a conceber a privacidade. O poder de controlar as informações que me dizem respeito, que é a definição mais atualizada do right of privacy, manifesta-se também como poder negativo: ou seja, como direito de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações. É possível, a este ponto, articular ulteriormente a definição de privacidade. Esta se apresenta como o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada<sup>298</sup>”.

---

<sup>296</sup> OCDE. 21st-Century Readers: Developing Literacy Skills in a Digital World, 2021. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/education/21st-century-readers\\_a83d84cb-en.jsessionid=73wTanft-x7\\_V3Ih2mslD2hq.ip-10-240-5-96](https://www.oecd-ilibrary.org/education/21st-century-readers_a83d84cb-en.jsessionid=73wTanft-x7_V3Ih2mslD2hq.ip-10-240-5-96)>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>297</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108.

<sup>298</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 109.

O direito de não saber especificamente no sentido de não ter acesso a conteúdos que disseminam o discurso de ódio e incitam a violência não viola o direito à informação e nem mesmo contrapõe-se à memória histórica, que será adiante explicada. Em verdade, alinha-se à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse de crianças e adolescentes, pois essa restrição de conteúdo busca proporcionar o acesso de crianças e adolescentes apenas às informações que contribuirão para o seu bem-estar e não os colocarão em contato com materiais que apresentam a linguagem da violência como banal, naturalizada ou que seja desejada como padrão. Portanto, considera o grau peculiar de desenvolvimento biopsicossocial desses sujeitos e tem como escopo não comprometer negativamente o aspecto psíquico ou emocional.

Na atualidade, crianças já nascem imersas no espaço digital e interagem com as tecnologias virtuais, em caráter frequente<sup>299</sup>. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), com a pesquisa TIC Kids Online 2020, apontou que 152 milhões (81% da população com dez anos ou mais) de brasileiros eram usuários da internet em 2020. Todavia, não se ignora a grande exclusão digital e as precariedades no acesso à internet. Tanto é verdade que a referida pesquisa indicou também que 88 milhões de brasileiros (58% dos usuários de internet com dez anos ou mais), dos quais 40 milhões pertenciam à classe C e 38 milhões às classes DE, utilizaram em referido período exclusivamente o telefone celular para acessar a internet<sup>300</sup>. A pesquisa conclui: “Crianças e adolescentes sofrem influências de seu ambiente familiar e social imediato, e por tal também estão sujeitos às desigualdades informacionais que terão impacto no seu crescimento e afetarão as suas chances de obtenção de rendimentos e de sucesso escolar<sup>301</sup>”.

---

<sup>299</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 177.

<sup>300</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada [livro eletrônico] = Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households : ICT Households 2020: COVID-19 edition: adapted methodology / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic\\_domicilios\\_2020\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf)>.

Acesso em: 18/04/2024.

<sup>301</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada [livro eletrônico] = Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households : ICT Households 2020: COVID-19 edition: adapted methodology / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic\\_domicilios\\_2020\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf)>.

Acesso em: 18/04/2024.

O desfecho da pesquisa indica que o direito de não saber e não receber conteúdos personalizados de discursos de ódio e de incitação à violência é perfeitamente compatível com a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes. Essa conclusão fica ainda mais consistente quando identificamos a incidência grave do controle molecular decorrente da atuação das plataformas digitais sobre crianças e adolescentes para informações cotidianas. O relatório *21st-Century Readers: Developing Literacy Skills in a Digital World*, divulgado pela OCDE a partir do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), aponta: 67% dos adolescentes brasileiros não conseguem diferenciar fatos de opiniões<sup>302</sup>. Esse resultado talvez seja também justificável por adolescentes estarem em fase de desenvolvimento biopsicossocial e, somado a isso, existir o Colapso de Contextos, que é a dificuldade de jovens estabelecerem a demarcação de fronteiras entre elementos distintos, como o público e o privado, o que desestrutura a metacomunicação de nossa sociedade<sup>303</sup>.

O conceito de Colapso de Contextos foi desenvolvido pela socióloga Danah Boyd, com a finalidade de compreender a dificuldade de jovens, usuários de redes sociais, manterem no espaço digital a separação de funções sociais protagonizadas na realidade factível e, por exemplo, minimizarem a possibilidade de familiares visualizarem conteúdos que só desejavam compartilhar com amigos<sup>304</sup>. O fenômeno opera em diferentes situações e relações, inclusive, “(...) nas disputas com relação aos limites do corpo e da sexualidade, especialmente de adolescentes e crianças<sup>305</sup>”.

Letícia Cesarino afirma: “Nada impede que, com sua desestruturação, o divisor público-privado e seus corolários passem a oscilar e a se recombinar em novos híbridos. É, com efeito, o que observamos (...) um colapso de contextos acentuado entre fato e ficção, original e cópia (...)”<sup>306</sup>. Em razão de seu grau peculiar de desenvolvimento biopsicossocial, as crianças e os adolescentes são os maiores alvos dos efeitos desestabilizadores do Colapso de Contextos. Por isso também são as principais vítimas da radicalização, que tanto incentiva a violência, inclusive, nas escolas. A pesquisadora Michele Prado pondera que a incitação à radicalização e à violência acontece porque crianças e adolescentes ainda estão em fase de

---

<sup>302</sup> OCDE. *21st-Century Readers: Developing Literacy Skills in a Digital World*, 2021. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/education/21st-century-readers\\_a83d84cb-en.jsessionid=73wTanft-x7\\_V3Ih2mslD2hq.ip-10-240-5-96](https://www.oecd-ilibrary.org/education/21st-century-readers_a83d84cb-en.jsessionid=73wTanft-x7_V3Ih2mslD2hq.ip-10-240-5-96)>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>303</sup> CESARINO, Letícia. *O mundo do avesso - verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 118.

<sup>304</sup> CESARINO, Letícia. *O mundo do avesso - verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 117.

<sup>305</sup> CESARINO, Letícia. *O mundo do avesso - verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 121.

<sup>306</sup> CESARINO, Letícia. *O mundo do avesso - verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 121.

constituição de sua personalidade “(...) e carecem de conhecimento sobre fatos históricos relevantes, como a Segunda Guerra Mundial, o Holocausto e outros genocídios e eventos violentos ocorridos ao longo da história<sup>307</sup>”.

José Geraldo de Sousa Junior, ao manifestar-se sobre o direito à memória e à verdade referente à ditadura militar brasileira, evoca o processo da memória histórica, delineado por Walter Benjamin como forma de conhecimento da verdade e, a partir daí, efetivação da justiça: “Segundo ele, articular historicamente o passado não significa conhecê-lo “como ele de fato foi”, mas antes apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo<sup>308</sup>”. Em convergência com essa perspectiva, “A resolução da OEA, adotada em 2006, reconhece a importância de respeitar e garantir o direito à verdade para contribuir com o fim da impunidade e com a proteção dos direitos humanos<sup>309</sup>”.

O significado da memória histórica referente à ditadura militar é também aplicável à infância e à adolescência na atualidade. Primeiro, para que não esqueçamos a negação jurídica da condição humana às crianças e aos adolescentes, sobretudo, negros, durante quase todo o tempo de nossa existência enquanto nação e da recente previsão constitucional da prioridade absoluta e proteção integral. Segundo, para que seja possível pensarmos o território digital e todas as implicações que ele gera com a finalidade de efetivarmos a cidadania digital de crianças e adolescentes.

Ainda que crianças e adolescentes estejam em fase de constituição de sua personalidade, precisam ser informados sobre fatos e acontecimentos históricos retrospectivos, mesmo que de extrema violência, para que a constituição de suas personalidades seja sem distorção. Afinal, “(...) a construção da personalidade requer a liberação de condicionamentos que podem distorcer o processo formativo<sup>310</sup>”.

Vale ressaltar que a memória histórica não coloca em risco o bem-estar e a segurança de crianças e adolescentes, pois tem como escopo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial saudável de crianças e adolescentes mediante o oferecimento da verdade

---

<sup>307</sup> ROCHA, Melissa; ZEGER, Ludmila. Violência fascinante!: como o ódio nas redes leva à radicalização de crianças no Brasil (Vídeo). Sputnik, 2024. Disponível em: <<https://sputniknewsbr.com.br/20240131/violencia-fascinante-como-o-odio-nas-redes-leva-a-radicalizacao-de-criancas-no-brasil-video-32719485.html>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>308</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade. In: O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 27.

<sup>309</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade. In: O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 27.

<sup>310</sup> COLLINS, Hugh. In TEUBNER, Gunther. Networks as connected contracts. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 68.

factual, para que não se caracterizem vieses cognitivos em sua formação, tais como os decorrentes de teorias da conspiração e de revisionismo histórico. Ela coaduna-se com o que preceitua o artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>311</sup>”. Por outro lado, esse dispositivo é inaplicável para a livre circulação de discursos de ódio e de incitação à violência, pois conteúdos dessa natureza não respeitam a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Os dados acima apontados são indicadores de como as plataformas digitais desenvolvem suas atividades empresariais com base na prevalência da maximização dos lucros sobre a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, embora o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 não possa ser restringido pela livre iniciativa, em razão da disposição dos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III.

É possível também concluir que as plataformas digitais sistematicamente descumprem o dever geral de cuidado e o próprio dever jurídico de assegurar que os serviços que prestam tenham segurança para meninos e meninas. Isso acontece porque esses agentes econômicos se desviam da incidência cogente do Código de Defesa do Consumidor. Assim agem sob a alegação de que atuam com neutralidade, porque são intermediários de conteúdos de terceiros e guardiães da liberdade de expressão. E, com base nessas alegações, dizem que não podem exercer a curadoria de conteúdos de violência porque isso caracterizaria censura. As plataformas digitais invocam, a seu favor, os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet, porque fixam a responsabilidade civil subjetiva, o que dificulta a demonstração da conduta culposa da plataforma digital e conseqüentemente a respectiva condenação.

---

<sup>311</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.



## CAPÍTULO 3

### 3.1. A urgente necessidade de equivalência entre o poder econômico e a responsabilidade civil das plataformas digitais para obstar a incitação da violência nas escolas

No capítulo precedente, demonstrei que a função social e a boa-fé objetiva são vetores de cumprimento ao dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos de violência direcionados a crianças e adolescentes. Demonstrei também que tais conteúdos são ilícitos ao público infantil e adolescente e que os serviços prestados pelas plataformas digitais são destituídos de segurança. Minha intenção agora é demonstrar que tais agentes econômicos, ao invocarem os artigos 19 e 21 do MCI como álibis, impedem o adequado endereçamento da responsabilidade civil pelos danos injustos que causam, bem como que abrem espaço para a “irresponsabilidade organizada”. Por isso, é imperativa, com urgência, a equivalência entre o poder econômico das plataformas digitais e a responsabilidade civil.

A sociedade em rede, que configura o atual sistema econômico do capitalismo de vigilância, está ancorada em uma geometria extremamente variável, dinâmica e fluída<sup>312</sup>, o que gera o risco da consolidação da “irresponsabilidade organizada<sup>313</sup>”. Esse risco é potencializado na medida em que as plataformas digitais são consideradas agentes neutros, que oferecem segurança a crianças e adolescentes e que a liberdade, inclusive, a de expressão, é evocada como valor absoluto e prevalente sobre a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Para Hugh Collins, a “irresponsabilidade organizada” é a dificuldade de imputação de responsabilidade civil a um agente econômico, pelo desafio de identificar qual é a atuação dele no mercado e em qual medida ele contribui para a consumação de um dano. Para impedir que danos decorrentes da violação de normas cogentes permaneçam no limbo da impunidade, Gunther Teubner propõe como solução endereçar a responsabilidade ao centro da rede<sup>314</sup> (no caso, as plataformas digitais). A alternativa justifica-se porque o centro da rede é o principal responsável pela tomada de decisões, além de apresentar elevado poder econômico e maior potencial para a reparação efetiva do dano<sup>315</sup>.

O economista Joseph Stiglitz afirma que: “O poder de mercado das novas gigantes tecnológicas se torna dramaticamente visível todas as vezes que o Facebook altera seus

---

<sup>312</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 223.

<sup>313</sup> COLLINS, Hugh. In TEUBNER, Gunther. Networks as connected contracts. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 68.

<sup>314</sup> TEUBNER, Gunther. Networks as connected contracts. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 249-250.

<sup>315</sup> TEUBNER, Gunther. Networks as connected contracts. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 249-250.

algoritmos determinando o que os indivíduos veem e em que ordem<sup>316</sup>”. Por isso, o grande desafio regulatório na contemporaneidade é a contenção ao abuso do poder econômico e da posição dominante que as plataformas digitais detêm no mercado digital<sup>317</sup>, razão pela qual elas estão nos holofotes das discussões do Direito Concorrencial.

O poder de mercado das plataformas digitais fica ainda mais em evidência ao analisarmos o recente relatório Desigualdade S.A, divulgado em 2024 pela OXFAM. O relatório atesta a posição dominante das plataformas digitais no mercado digital: três quartos dos gastos globais com publicidade online são pagos à Meta, Alphabet e Amazon, e mais de 90% das buscas por informação online são feitas no Google<sup>318</sup>. Do relatório, consta também que “A extrema desigualdade de poder gerada pelos monopólios privados é uma forma de corrupção que impulsiona a desigualdade econômica. Os monopólios agem como governos, regulam como governos e competem com os governos pelo poder<sup>319</sup>”.

Não é exagerada a advertência de Alex Wichowski de que devemos reconhecer o poder das plataformas digitais, sobretudo, porque elas governam o mundo. O relatório da OXFAM pontua, inclusive, que o poder das grandes empresas divide o nosso mundo, alerta para a necessidade de uma nova era de ação pública e registra que vivemos uma nova era monopolista, na qual as empresas em posição dominante não só definem as regras do mercado em que atuam como também fixam os critérios negociais, com vistas à maximização dos lucros e sem temor a qualquer risco de penalidade ou perda por eventual estratégia inadequada<sup>320</sup>.

Vale ressaltar que as plataformas digitais concentram uma multiplicidade de poderes: o de alavancagem (é comum desenvolverem atividades nos mesmos mercados em que atuam os seus usuários, de forma que não são meras conectoras); o de extração e exploração de dados pessoais (monitoram o nosso tempo e o nosso comportamento); o de comunicação, porque classificam, ordenam e estabelecem qual conteúdo será disponibilizado para cada usuário,

---

<sup>316</sup> STIGLITZ, Joseph E. Povo, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Joseph E. Stiglitz; tradução de Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 148.

<sup>317</sup> FILHO, Calixto Salomão. Regulação da Atividade Econômica - Princípios e Fundamentos Jurídicos. 3ª ed. rev. e amp. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 154-157.

<sup>318</sup> OXFAM. DESIGUALDADE S.A. Como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova era de ação pública, 2024. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/#:~:text=Alguns%20dos%20principais%20destaques%20do,para%20acabar%20com%20a%20pobreza>>. Acesso em: 26/01/2024.

<sup>319</sup> WICHOWSKI, Alexis. Net states rule the world; we need to recognize their power. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/net-states-rule-the-world-we-need-to-recognize-their-power/>>. Acesso em: 28/03/2024.

<sup>320</sup> OXFAM. DESIGUALDADE S.A. Como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova era de ação pública, 2024. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/#:~:text=Alguns%20dos%20principais%20destaques%20do,para%20acabar%20com%20a%20pobreza>>. Acesso em: 26/01/2024.

consoante os interesses que ele manifesta; o econômico (desenvolvem suas atividades de tal maneira que potencializam os seus resultados lucrativos); e o poder político (estímulo ou coibição do exercício da cidadania com base na predição de comportamentos)<sup>321</sup>.

A alta concentração da multiplicidade de poderes, sobretudo, do poder econômico, gera a tendência de as plataformas digitais se configurarem como monopólios virtuais<sup>322</sup>. A posição dominante ou monopolista é caracterizada pelo elevado poder econômico que tais agentes possuem para atuar, com autonomia e indiferença à existência ou ao comportamento dos demais agentes atuantes no mercado virtual<sup>323</sup>. Ao definirem as regras do jogo, com base exclusivamente em seus próprios interesses, as plataformas digitais colocam os demais agentes econômicos em subordinação a si, além de neutralizarem as forças normais que regeriam tal mercado<sup>324</sup>.

Como agentes monopolistas, as plataformas digitais atuam de forma insensível ao comportamento de seus clientes e consumidores<sup>325</sup>, o que pode justificar-se pela ausência de riscos das atividades econômicas que desenvolvem, já que não são responsabilizadas pelos danos injustos que causam. Acresce dizer que eventuais falhas estratégicas sequer serão suscetíveis de penalidade também em decorrência da inexistência de agentes econômicos aptos a delas se beneficiar<sup>326</sup>. Uma prova disso é justamente o disparo indiscriminado de discursos de ódio para crianças e adolescentes, mesmo que essa conduta viole a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse da infância e da adolescência. As plataformas digitais, entrincheiradas em seus próprios negócios e lucros daí obtidos, não têm incentivos para inovar<sup>327</sup>. Devotam sua atuação para assegurar a perpetuação e a amplificação de seu poder de mercado e não para oferecer melhores serviços aos seus clientes<sup>328</sup>.

---

<sup>321</sup> FRAZÃO, Ana. Big data, plataformas digitais e principais impactos sobre o direito da concorrência. In: Empresa, mercado e tecnologia. Ana Frazão, Angelo Gamba Prata de Carvalho (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 185-186.

<sup>322</sup> FRAZÃO, Ana. Big data, plataformas digitais e principais impactos sobre o direito da concorrência. In: Empresa, mercado e tecnologia. Ana Frazão, Angelo Gamba Prata de Carvalho (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 183-186.

<sup>323</sup> FRAZÃO, Ana. Big data, plataformas digitais e principais impactos sobre o direito da concorrência. In: Empresa, mercado e tecnologia. Ana Frazão, Angelo Gamba Prata de Carvalho (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 183.

<sup>324</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 268-269.

<sup>325</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 271.

<sup>326</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 270.

<sup>327</sup> STIGLITZ, Joseph E. Povo, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Joseph E. Stiglitz; tradução de Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 151.

<sup>328</sup> STIGLITZ, Joseph E. Povo, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Joseph E. Stiglitz; tradução de Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 151.

A existência do poder, sem a respectiva responsabilidade, coloca em xeque a democracia. Em confluência, Paula Forgioni afirma: “(...) no Estado Democrático não se admite o poder sem controle<sup>329</sup>”. Nesse mesmo sentido, Judith Martins-Costa preconiza: “É axiomático que todo poder implica limite, sob pena de resvalar do poder (lícito) ao arbítrio (ilícito)<sup>330</sup>”. O poder econômico sem contenção das plataformas digitais é ainda mais preocupante, porque tem provocado transformações sociais alarmantes.

Os conteúdos de violência propagados por tais agentes econômicos causaram a redução da faixa etária de crianças vítimas de radicalização: o contato inicial com conteúdo extremista digital tem acontecido por volta dos 10 anos de idade. Antes, a faixa etária nessa circunstância era de 15 anos<sup>331</sup>. Outra mudança preocupante é a crescente cooptação e conversão de meninas em agentes de radicalização<sup>332</sup>. Tanto é verdade que as plataformas digitais criam a indústria do extremismo e promovem a radicalização *online*. Se antes era restrito e até mesmo longo o caminho a se percorrer para acessar grupos extremistas, propagadores da violência e do ódio, a arquitetura de vigilância cria atalhos e destrói as barreiras para encontrar esse público<sup>333</sup>. Permite, então, que qualquer um de nós, independente de hierarquias ou vínculos com lideranças extremistas, consiga acessar com facilidade tal nicho<sup>334</sup>.

Merece atenção também o fato de as plataformas digitais normalizarem o absurdo, porque ampliam a concepção de quais ideias são toleráveis no discurso público (Janela de Overton)<sup>335</sup>. Esse comportamento também decorre de tais agentes econômicos defenderem com todas as ganas a liberdade, inclusive, a de expressão como valor supremo, insuscetível de qualquer limitação e que contemplaria a possibilidade da disseminação de discursos de ódio. Todavia, como adverte Letícia Cesarino: “Toda cultura, como todo organismo vivo, é um

<sup>329</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 162.

<sup>330</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 321.

<sup>331</sup> ROCHA, Melissa; ZEGER, Ludmila. Violência fascinante': como o ódio nas redes leva à radicalização de crianças no Brasil (Vídeo). Sputnik, 2024. Disponível em: <<https://sputniknewsbr.com.br/20240131/violencia-fascinante-como-o-odio-nas-redes-leva-a-radicalizacao-de-criancas-no-brasil-video-32719485.html>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>332</sup> ROCHA, Melissa; ZEGER, Ludmila. Violência fascinante': como o ódio nas redes leva à radicalização de crianças no Brasil (Vídeo). Sputnik, 2024. Disponível em: <<https://sputniknewsbr.com.br/20240131/violencia-fascinante-como-o-odio-nas-redes-leva-a-radicalizacao-de-criancas-no-brasil-video-32719485.html>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>333</sup> FRAZÃO, Ana; com Michele Prado. Indústria do extremismo. Podcast Direito e Economia #82. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 10/04/2024.

<sup>334</sup> FRAZÃO, Ana; com Michele Prado. Indústria do extremismo. Podcast Direito e Economia #82. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 10/04/2024.

<sup>335</sup> LISSARDY, Gerardo. 'Janela de Overton': como ideias políticas consideradas tabu em uma época passam a ser aceitas. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw0kq417qx4o>>. Acesso em: 12/04/2024.

sistema negentrópico: só pode existir delimitando fronteiras do concebível e do dizível<sup>336</sup>”. É nesse contexto factual que Michele Prado afirma que “a maior ameaça global política é o extremismo da extrema-direita<sup>337</sup>”.

O fato é que as plataformas digitais nem sempre exerceram o poder concentrado que detêm hoje e, na etapa incipiente do capitalismo de vigilância, não houve adequada compreensão da sociedade sobre como ele estava sendo estruturado e nem mesmo que tais agentes econômicos constituíam (e constituem) o seu centro. A internet, agora, distante da suposta neutralidade inicial que teria, não pode mais ser admitida como uma realidade estática, cuja vocação seria a de representar um espaço de liberdade, pois se delineia em afinidade com a *lex mercatoria*, em virtude de sua subordinação aos interesses econômicos<sup>338</sup> e às regras do mercado. É, então, pífio acreditar que as plataformas digitais seriam neutras ou simples intermediárias de conteúdos<sup>339</sup>.

A perspectiva ingênua de neutralidade (sem atenção adequada à ideologia de vigilância embutida na arquitetura das plataformas digitais) e a falta de compreensão sobre a configuração do capitalismo de vigilância, em sociedade em rede, ainda estavam em voga até mesmo quando o Marco Civil da Internet foi promulgado. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a referida norma “(...) criou praticamente uma regra de imunidade para as plataformas ou provedores de aplicações, pelo menos no que se refere aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros<sup>340</sup>”, como pontua Ana Frazão. Por isso, as plataformas digitais advogam que seriam meras intermediárias de conteúdos e não teriam responsabilidade alguma, nem mesmo o dever voluntário e diligente, pela remoção de materiais ilícitos ou impróprios de terceiros.

A imunidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet decorre do fato de o comando normativo considerar as plataformas digitais como meras intermediárias de conteúdo e contemplar a opção jurídica brasileira pela “*judicial order and takedown*” (ordem judicial e retirada). O referido artigo não imputa a responsabilidade civil objetiva às plataformas digitais por conteúdos de terceiros, de modo que tais agentes econômicos só terão a obrigação de

---

<sup>336</sup> CESARINO, Letícia. O mundo do avesso - verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 65.

<sup>337</sup> LISSARDY, Gerardo. 'Janela de Overton': como ideias políticas consideradas tabu em uma época passam a ser aceitas. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw0kq417qx4o>>. Acesso em: 12/04/2024.

<sup>338</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 176.

<sup>339</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 134.

<sup>340</sup> FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 21/11/2023.

retirar determinado conteúdo alheio após superveniência de decisão judicial<sup>341</sup>. Em complemento, o artigo 21 do Marco Civil da Internet prevê responsabilidade subsidiária às plataformas digitais quanto aos danos decorrentes de conteúdos alheios. Por isso, também confere imunidade a tais agentes econômicos, visto que dificulta a comprovação da conduta culposa.

Em sentido diverso ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, é a legislação dos Estados Unidos, optante pela “*notice and takedown*” (notificação e retirada), que atribui ao agente econômico a remoção administrativa de determinado conteúdo, após a respectiva notificação<sup>342</sup>. Contudo, no território norte-americano, as plataformas digitais têm imunidade para realizarem, ou não, a curadoria de conteúdos em virtude da Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*, de 1996. Essa norma considera tais agentes econômicos como meros intermediários (e não como editores/coprodutores) de conteúdos e, por isso, inimputáveis de responsabilidade civil<sup>343</sup>. A União Européia também escolheu outra maneira de equacionar a questão: “*notice, reply, and maybe take down*” (notificação, resposta e retirada), de modo que as solicitações de retirada de conteúdo costumam ser formalizadas perante autoridades administrativas, que apreciam e decidem esses pedidos baseadas na necessidade de concessão do direito de defesa às plataformas digitais<sup>344</sup>.

Anterior à vigência do Marco Civil da Internet, jurisprudência expressiva brasileira consolidou o entendimento de que as plataformas digitais seriam agentes neutros<sup>345</sup>. O detalhe é que, como Shoshana Zuboff afirma:

“(..) os capitalistas de vigilância não podem ser comparados à Biblioteca Pública de Nova York como uma cuidadora neutra do venerado livro de Nabokov. Longe disso.

<sup>341</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 35.

<sup>342</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 35.

<sup>343</sup> STROPPIA, Tatiana; CARVALHO, Letícia Redis; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>. Acesso em: 30/04/2024.

<sup>344</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 35.

<sup>345</sup> FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://www.professoraanafrazao.com.br/>. Acesso em: 21/11/2023.

Sob o regime do capitalismo de vigilância, o conteúdo é uma fonte de superávit comportamental, já que é o comportamento das pessoas aquilo que fornece o conteúdo, assim como seus padrões de conexão, comunicação e mobilidade, seus pensamentos e sentimentos, e os metadados expressos em seus emoticons, pontos de exclamação, listas, contrações de palavras e saudações<sup>346</sup>.”

Mais do que intermediárias, as plataformas digitais são coprodutoras dos conteúdos de terceiros porque classificam esses materiais a partir de critérios que elas definem (e aos quais atribuem o valor econômico que consideram pertinente), fazem o perfilamento dos usuários para oferecer conteúdos personalizados e, assim, potencializar a maximização de sua lucratividade. Portanto, a realidade factual atesta a inexistência de conteúdos exclusivos de terceiros. Ainda que as plataformas digitais não produzam originariamente determinados materiais, eles são, em algum grau, também produzidos por elas<sup>347</sup>.

A tomada de consciência sobre a não neutralidade das plataformas digitais e a percepção sobre os efeitos danosos decorrentes da imunidade a elas concedida pelos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet, provocou a discussão, ainda em curso, sobre a (in)constitucionalidade do comando do artigo 19 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio do Tema 987, sob o rito da repercussão geral e com validade *erga omnes*<sup>348</sup>, suscita-se a inconstitucionalidade do comando legal porque fixa a responsabilidade civil das plataformas digitais, por conteúdos de terceiros, apenas após a superveniência de decisão judicial e desde que haja o respectivo descumprimento. Não pressupõe nenhuma iniciativa voluntária de tais agentes econômicos para a remoção de conteúdos ilícitos, o que demonstra colidência com a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, com a função social e com a boa-fé objetiva.

É importante elucidar que os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet, interpretados conjuntamente, estabelecem responsabilidade civil subsidiária às plataformas digitais e apenas quanto aos conteúdos gerados por terceiros, mas nada dizem sobre os conteúdos criados ou coproduzidos por elas. Ademais, pontua-se que é irrelevante a declaração ou não da inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, visto que ele é inaplicável às plataformas digitais no que tange aos conteúdos próprios (total ou parcialmente). De igual modo, o artigo 21 do Marco Civil da Internet não é aplicável às plataformas digitais pelos

---

<sup>346</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 134.

<sup>347</sup> FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Arquitetura Enganosa das Plataformas Digitais. Podcast Direito Digital #33, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 30/03/2024.

<sup>348</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 35.

conteúdos próprios que elas mesmas produzem. Portanto, esses comandos normativos devem ser afastados das agendas de debates quando o assunto são crianças e adolescentes.

Sejam as plataformas digitais produtoras, coprodutoras ou meras intermediárias de conteúdos, quando eles dizem respeito a crianças e adolescentes, é fundamental a garantia da prioridade absoluta e da proteção integral, cuja prevalência é inquestionável até mesmo em face do Marco Civil da Internet. Tanto é verdade que Ana Frazão afirma que, quando crianças e adolescentes estão no centro dos debates, a incidência do artigo 19 do Marco Civil da Internet é afastada e insuscetível de beneficiar as plataformas digitais:

“(...) quando se trata de criança e adolescente, há de se afastar a interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet no sentido de que a remoção de conteúdos ilícitos dependeria sempre de ordem judicial expressa, assim como há de se reconhecer que o dever de cuidado vai além da obrigação de retirar o conteúdo lesivo quando a plataforma dele toma conhecimento inequívoco<sup>349</sup>”.

Ademais, discursos de ódio e incitação à violência, assim como a própria arquitetura de vigilância, não retratam segurança nos serviços prestados pelas plataformas digitais. Pelo contrário: quando tais conteúdos são direcionados a crianças e adolescentes, configuram materiais ilícitos e violência psicológica, porque desprezam o peculiar grau de desenvolvimento biopsicossocial desse público, ao colocarem em risco o seu bem-estar.

Por essas razões, caracterizada a falha na prestação de serviços, é imperativa a incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o regime da responsabilidade civil objetiva ao fornecedor que coloca no mercado de consumo serviço defeituoso. O serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, com base nas circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de fornecimento; o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido. É importante pontuar também que o artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor tipifica como crime contra as relações de consumo: “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços” e fixa a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Em complemento, nem mesmo é plausível admitir o argumento de que as plataformas digitais são meras intermediárias e não podem exercer a curadoria de conteúdos porque isso aniquilaria a liberdade de expressão. A liberdade de expressão não é direito absoluto. Sequer

---

<sup>349</sup> FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 21/11/2023.



abrange os discursos de ódio, sobretudo, quando o direito de se manifestar implica no açodamento da dignidade da pessoa humana e compromete a ordem democrática, como acontece quando as plataformas digitais deixam de observar os deveres que a dimensão ativa e a dimensão passiva da função social e da boa-fé objetiva lhes impõem na curadoria de conteúdos de violência a crianças e adolescentes.

O emblemático julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.424-2-RS<sup>350</sup>, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2003, sob a relatoria inicial do Ministro Moreira Alves, provocou uma intensa discussão jurídica sobre os limites da liberdade de expressão, especificamente, quando em conflito com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, que é o elemento unificador de todo o sistema jurídico.

O supracitado *habeas corpus* foi pleiteado em benefício de Siegfried Ellwanger, escritor e sócio na empresa Revisão Editora Ltda., responsável pela edição, distribuição e venda, de diversas obras antissemitas. A defesa do paciente alegou, em síntese, que: a) raça restringiria-se a conceito antropológico e biológico; 2) o povo judeu não constituiria uma raça; 3) as práticas contra ele não poderiam ser consideradas crime de racismo e não estariam sujeitas à imprescritibilidade, razão pela qual haveria prescrição da pretensão punitiva e o Supremo Tribunal deveria conceder o remédio constitucional pleiteado a Siegfried Ellwanger.

O Ministério Público Federal, em manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral da República Cláudio Fonteles, opôs-se à defesa do paciente e pleiteou o indeferimento do *habeas corpus*. Argumentou que a Lei n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990,<sup>351</sup> diferente do contexto retratado pela anterior Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, contempla a prática do racismo enquanto discriminação além da raça e da cor e estende-se também à religião, etnia ou procedência nacional. Por isso, defendeu o afastamento da suposta prescritibilidade da pretensão punitiva alegada pela defesa do paciente.

A prescrição da pretensão punitiva foi acolhida pelo Ministro Moreira Alves, para quem a humanidade seria constituída apenas por uma raça (afastamento da teoria das raças), o povo judeu não seria raça e o racismo não consistiria em discriminação de caráter religioso, étnico ou de procedência nacional. Por isso, o relator rejeitou o argumento de o racismo contemplar a prática discriminatória contra judeus e manifestou-se pelo deferimento do

<sup>350</sup> STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

<sup>351</sup> BRASIL. Lei n.º 8.081, de 20 de setembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%201.por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%201.por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza.). Acesso em: 07/06/2024.

*habeas corpus*. Todavia, esse entendimento foi confrontado e afastado pela maioria dos demais ministros julgadores, como será exposto.

Durante a tramitação do *Habeas Corpus* n.º 82.424-2-RS, a relatoria foi assumida pelo Ministro Maurício Corrêa, em decorrência da aposentadoria compulsória do Ministro Moreira Alves. Em seu voto-vista de divergência, o Ministro Maurício Corrêa afirmou:

“Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer divisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. Em linhas gerais, como dito antes, o paciente procura negar a existência do holocausto, imputando aos judeus todas as responsabilidades pelas tragédias registradas na Segunda Guerra. Até mesmo o genocídio de 6 milhões de judeus nos campos de concentração são apresentados como uma farsa concebida por eles próprios, como estratégia sórdida destinada a fazer chantagem com o resto do mundo e abrir horizontes que permitam a sua hegemonia. Pretende, pois, alterar fatos históricos incontrovertidos, falsear a verdade e reacender a chama do ideal nazista, para instigar a discriminação racial contra o povo judeu<sup>352</sup>”.

O Ministro Maurício Corrêa também invocou que a incidência de tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro demonstra que ideias pautadas em discriminações, na superioridade ou no ódio racial são consideradas como delitos puníveis. A título de exemplo, ele citou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, ratificada por nosso país sem reservas, por meio do Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969<sup>353</sup>, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Afirmou também que os comandos dos artigos 4º, VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988 não possibilitam a interpretação restritiva do conceito de racismo, ao contrário do que alegou a defesa do paciente e também o Ministro Moreira Alves. Assim, o Ministro Maurício Corrêa posicionou-se pelo reconhecimento da imprescritibilidade das condutas de Siegfried Ellwanger e votou pelo indeferimento do *habeas corpus*.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, afirmou: “(...) não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana<sup>354</sup>”. Ele também defendeu que

<sup>352</sup>STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

<sup>353</sup> STIGLITZ, Joseph E. Povo, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Joseph E. Stiglitz; tradução de Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 151.

<sup>354</sup>STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

a discriminação racial manifestada sob o subterfúgio da liberdade de expressão coloca em risco a igualdade, enquanto um dos pilares da democracia, bem como que o antissemitismo, por incitar o ódio aos judeus, configura crime racial, além de estimular o revisionismo histórico e negar e banalizar a verdade de fatos violentos.

Em confluência, o Ministro Carlos Velloso afirmou: “A liberdade de expressão não pode sobrepor-se à dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito que adotamos - C.F., art. 1º, III - ainda mais quando essa liberdade de expressão se apresenta distorcida e desvirtuada<sup>355</sup>”.

O Ministro Celso de Mello argumentou a dignidade da pessoa humana é princípio indisponível porque é valor estruturante do Estado de Direito e que:

“(…) os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público<sup>356</sup>”.

O Ministro Celso de Mello também expôs:

“**Nem se diga**, finalmente, que a **incitação** ao ódio público contra o povo judeu estaria protegida pela cláusula constitucional **que assegura a liberdade de expressão**. É **que** publicações - **como as** de que trata esta impetração - **que extravasam** os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, **degradando-se** ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, **do estímulo à intolerância e ao ódio público** pelos judeus, **não merecem** a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, **que não pode compreender**, em seu âmbito de tutela, manifestações **revestidas** de ilicitude penal<sup>357</sup>”.

O Ministro Nelson Jobim acompanhou o voto do Ministro Maurício Corrêa e indeferiu o *habeas corpus*. Argumentou que Siegfried Ellwanger editou os livros com a finalidade de torná-los instrumentos de propagação do ódio e do antissemitismo e, portanto, do racismo. O paciente do *habeas corpus* não se valeu dos livros para fins de registros históricos, pois neles inseriu caráter panfletário de incitação à violência ao povo judeu.

A Ministra Ellen Gracie também denegou o remédio constitucional e fundamentou seu voto na impossibilidade de se conceber a ideia de que, se não há raças, Siegfried Ellwanger

<sup>355</sup>STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

<sup>356</sup>STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

<sup>357</sup>STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

deixou de cometer o crime de racismo contra o povo judeu. Ela pontuou, inclusive, que interpretações jurídicas simplistas e reducionistas conduzem à involução de um sistema judiciário e corroem a sua autonomia, “(...) atacando-se sua dignidade, reduzindo-o a mero apêndice ou caixa de ressonância dos projetos de um regime autoritário (...)”<sup>358</sup>.

Em sentido contrário aos ministros acima especificados, o Ministro Carlos Ayres Britto deferiu o *habeas corpus*, por considerar que Siegfried Ellwanger editou e publicou livros com o intuito de efetivar registros históricos, mesmo que impulsionado pela ideologia de que o sionismo é que retrataria uma prática racista, direcionada à supremacia do povo judeu. Para o Ministro Carlos Ayres Britto, o paciente não abusou da liberdade de expressão ao divulgar suas convicções, de modo que estaria resguardado pela excludente de abusividade de referido direito em razão de suas convicções políticas e religiosas, conforme artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Favorável à concessão do remédio constitucional foi também o Ministro Marco Aurélio, que reputou elementar a análise do caso conforme a realidade social brasileira, ao questionar e, na sequência, responder:

“A sociedade brasileira é predisposta a praticar discriminação contra o povo judeu? Temos indícios em nossa história de movimentos sociais discriminatórios contra aquele povo? Não me refiro, obviamente, a iniciativas isoladas deste ou daquele governante em determinado momento. Circunstâncias esporádicas não mudam a natureza da sociedade. Com base nesse entendimento, uma simples análise histórica revelará que, em nenhum momento de nosso passado, houve qualquer inclinação da sociedade brasileira a aceitar, de forma ostensiva e relevante, idéias preconceituosas contra o povo judeu. Jamais foi transmitida entre as gerações a miséria deste legado discriminatório. Aliás, pelo contrário, as mais diferentes formas de divulgação da cultura judaica sempre gozaram de amplo apoio e interesse popular. Um livro preconceituoso contra os negros teria muito mais chance de representar uma ameaça real à dignidade daquele povo, porque no Brasil não seria difícil encontrar adeptos para tais pensamentos”<sup>359</sup>.

A partir de tal contextualização, o Ministro Marco Aurélio reconheceu que o livro de Siegfried Ellwanger tem caráter preconceituoso sobre os judeus e expôs uma narrativa histórica distorcida dos fatos consumados. A despeito disso, ele pontuou também a função social da liberdade de expressão, no sentido de ser essencial para o controle social e para o próprio Estado Democrático de Direito, visto que permitiria o controle do poder político.

<sup>358</sup>STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

<sup>359</sup>STF. HC 82424-RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 03/05/2024.

Vale ressaltar que, em 2003, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o *habeas corpus* impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, de fato, não havia no cenário nacional tendência generalizada e explícita de apologia à violência motivada por questões religiosas ou políticas, tampouco contra os judeus. Esse cenário, contudo, não é mais compatível com a realidade contemporânea de nosso país. O golpe que destituiu Dilma Rousseff da presidência da república abriu fissuras para a rápida disseminação de discursos de ódio contra mulheres e outras minorias e também contra judeus, o que se agravou com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, em 2018<sup>360</sup>. Ademais, no âmbito internacional, o antissemitismo tem registros de amplificação desde o início do mais recente conflito entre Israel e o grupo palestino Hamas, em outubro de 2023<sup>361</sup>.

É importante ressaltar que a presente pesquisa não está direcionada ao estudo do antissemitismo. A exposição dos argumentos apresentados no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.424-2-RS tem a finalidade exclusiva de demonstrar que a liberdade de expressão não pode ser concebida como absoluta e sequer permite a amplificação dos discursos de ódio, travestidos de simples opiniões, e nem mesmo a ampla divulgação de conteúdos de cunho revisionista ou que provoquem a desinformação. Tanto é assim que tivemos, inclusive, a tentativa legislativa fracassada de promulgação do PL das Fake News (Projeto de Lei nº 2630, de 2020),<sup>362</sup> cujo escopo precípua era assegurar transparência e responsabilidade no território digital. Um dos mecanismos previstos pelo referido projeto de lei era a impossibilidade de contas automatizadas não identificadas e medidas cautelares atribuídas às plataformas digitais para apurarem movimentações destoantes da capacidade humana, como forma de impedir o anonimato e a responsabilização por conteúdos indevidos. Contudo, interesses políticos e egoísticos prevaleceram, de modo que o presidente da Câmara dos Deputados arquivou o PL das Fake News.<sup>363</sup>

Ademais, no sistema econômico do capitalismo de vigilância, como demonstrado no capítulo anterior, a realidade atual não é mais permeada pela paz e pelo respeito, como o

---

<sup>360</sup> GHERMAN, Michel; EFRAIM, Anita. Casos de antissemitismo crescem no governo Bolsonaro. PIAUÍ, 2022. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/casos-de-antissemitismo-crescem-no-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 08/06/2024.

<sup>361</sup> BOEHM, Camila. Comunidade israelita denuncia aumento de antissemitismo no país. Agência Brasil EBC, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2023-11/comunidade-israelita-denuncia-aumento-de-antissemitismo-no-pais>>. Acesso em: 08/06/2024.

<sup>362</sup> SENADO FEDERAL. PL 2360, de 2020 (PL das Fake News). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 13/06/2024.

<sup>363</sup> AGÊNCIA BRASIL. Arthur Lira cria grupo para discutir regras para redes sociais. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2024-06/apos-57-dias-lira-cria-grupo-para-discutir-regras-para-redes-sociais>>. Acesso em: 13/06/2024.

Ministro Marco Aurélio registrou que assim era a sociedade brasileira, em 2003, em seu voto acima mencionado. Infelizmente, a banalização dos discursos de ódio (acobertados pelo pretexto da liberdade de expressão) e a naturalização do absurdo (extensão da possibilidade de ideias extremistas preencherem o discurso público - Janela de Overton) têm sido sistematicamente amplificadas pelas plataformas digitais. Esses agentes econômicos manejam conteúdos dessa natureza para a potencialização de sua monetização/lucratividade e a de seus parceiros comerciais<sup>364</sup>.

O panorama no qual estamos inseridos sinaliza que a imputação da responsabilidade civil objetiva às plataformas digitais é adequada para atuar como freio à contenção do poder econômico que possuem. Esse endereçamento é compatível com o respectivo poder que centralizam e busca evitar a “irresponsabilidade organizada,” pois tais agentes receberão os estímulos necessários à alteração da arquitetura de vigilância, no sentido de estruturarem os algoritmos, *dark patterns*, vieses cognitivos e *affordances* em respeito à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse de crianças e adolescentes, além de removerem, independentemente da superveniência de decisão judicial, conteúdos ilícitos e que configuram violência psicológica a tal público<sup>365</sup>.

### **3.2. Possíveis caminhos para a curadoria de conteúdos digitais como salvaguarda da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da infância e da adolescência**

Em nosso sistema jurídico pátrio está em vigência a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, vocacionada à proteção de dados pessoais, abrangidos os de crianças e adolescentes. A norma contém instrumentos regulatórios tradicionais (comando-e-controle) e também contemporâneos, como a autorregulação e a correção. Todavia, antes de adentrarmos especificamente nos balizamentos feitos pela supracitada lei, apresentarei alguns aspectos breves sobre as estratégias regulatórias que caracterizam o Direito Concorrencial, que tem também, como preocupação, a análise “da alocação de recursos e a comparação entre quem perde e quem ganha nas diferentes operações econômicas<sup>366</sup>”.

---

<sup>364</sup> FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Violência de gênero mediada pela tecnologia. Podcast Direito Digital #35, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 08/06/2024.

<sup>365</sup> FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Segurança das Crianças nas Plataformas Online. Podcast Direito Digital #32, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 30/03/2024.

<sup>366</sup> FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 99.

A estratégia regulatória do comando-e-controle pressupõe o controle, pelo Estado, do comportamento dos agentes econômicos “(...) por ameaças, incentivos, normas e contratos.”<sup>367</sup> Ela foi fortemente combatida pelas reformas neoliberais, inclusive, pelas recomendações feitas pelo Consenso de Washington e inaugurou uma nova lógica regulatória: a regulação responsiva, que consiste na “(...) construção de saídas dialogadas e pactuadas, pressupondo-se a existência de um fluxo regulatório contínuo (“fluxo institucional”).”<sup>368</sup> A regulação responsiva é caracterizada por ser customizada às necessidades do setor econômico regulado e contempla os interesses e os comportamentos dos atores regulados.

O passo inicial da regulação responsiva é a abertura de diálogo entre o Estado e o agente econômico, para que seja delimitado o problema macro a ser enfrentado. O passo subsequente é a cobrança, pelo Estado, de uma solução do agente econômico. Como resultado do diálogo, o Estado e o agente econômico traçam metas e cronogramas a serem observados e é eventualmente delineado um plano de ação a ser executado pelo agente econômico, com o monitoramento do Estado. Há, então, comprometimento do agente econômico em efetivar a solução planejada. O detalhe é que, para a regulação responsiva ser eficaz, é necessário que o Estado estabeleça um escalonamento (pirâmide) de ameaças e sanções<sup>369</sup>.

A autorregulação pura (ou preventiva) tem como premissa a voluntariedade de o agente econômico antecipar-se à regulação estatal e, por isso, há ausência de intervenção do Estado.

É marcada por algumas limitações: os agentes econômicos não estarão necessariamente comprometidos e dispostos a, espontaneamente, implementar iniciativas e medidas aptas ao cumprimento de um dever jurídico que lhes compete. A correção pressupõe a autorregulação com um grau de supervisão do Estado. Por sua vez, a autorregulação regulada tem como lógica a possibilidade de imposição de medidas coercitivas pelo Estado ao agente econômico<sup>370</sup>.

---

<sup>367</sup> WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna. Programas de Compliance e a LGPD: a interação entre autorregulação e a regulação estatal. *In*: Compliance e Política de Proteção de Dados. Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão (coordenação). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 209.

<sup>368</sup> WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna. Programas de Compliance e a LGPD: a interação entre autorregulação e a regulação estatal. *In*: Compliance e Política de Proteção de Dados. Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão (coordenação). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 212.

<sup>369</sup> WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna. Programas de Compliance e a LGPD: a interação entre autorregulação e a regulação estatal. *In*: Compliance e Política de Proteção de Dados. Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão (coordenação). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 212-213.

<sup>370</sup> WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna. Programas de Compliance e a LGPD: a interação entre autorregulação e a regulação estatal. *In*: Compliance e Política de Proteção de Dados. Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão (coordenação). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 212-217.

Nesse contexto, fica nítido que a autorregulação é desejável e possível. Todavia, sozinha, ela é ineficaz. A ineficácia advém da seriedade das consequências decorrentes do imperativo econômico da extração de dados pessoais, da lógica totalitária, da opacidade, da assimetria informacional e da tendência de as plataformas digitais conferirem à função social o caráter exclusivo de perseguição da maximização de seus lucros e não a coexistência harmônica de resultados positivos com o interesse público<sup>371</sup>. A autorregulação responsiva, por sua vez, viabiliza uma ação coordenada e imediata que equilibre a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes e também gera a possibilidade de definição de incentivos e penalidades às plataformas digitais, no caso de violação ao dever geral de cuidado que lhes compete na curadoria de conteúdos de violência a tais sujeitos.

Mark Coeckelbergh afirma: “(...) em resposta ao desenvolvimento tecnológico, políticas muitas vezes chegam tarde demais, quando a tecnologia já está difundida na sociedade<sup>372</sup>”. Por isso, ele pontua: “(...) o que deve ser feito, o quanto deve ser feito e outras questões cruciais dependem de como se definem a natureza, a extensão e a urgência do problema em si<sup>373</sup>”. Não há clareza do que e de como a ética deve permear a tecnologia e a inteligência artificial, por mais que haja a tendência ao consenso de que é essencial as plataformas digitais considerá-las como parâmetro<sup>374</sup>. Nem mesmo é prudente a espera estatal de que programadores e gestores das plataformas digitais escolham, de forma espontânea, incluir parâmetros éticos na arquitetura de vigilância que desenvolvem.

Na qualidade de centros da sociedade em rede, as plataformas digitais têm sido agraciadas com a imunidade delineada pelos artigos 19 e 21 do Marco Civil de Internet. A ausência específica de norma que preveja que elas são também, em algum grau, coprodutoras de conteúdos de violência cria um contexto propício para que tais agentes econômicos apropriem-se ainda mais da narrativa de que são guardiães da liberdade de expressão, opositores a qualquer forma de censura e meros intermediários de produtos e serviços em um território digital seguro. A partir daí, conseguem furtar-se da imputação de responsabilidade pelos danos injustos que causam a crianças e adolescentes. Tudo isso indica que os incentivos econômicos para a inobservância da ética e do dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos de violência têm sido maiores do que os incentivos econômicos para cumpri-los.

---

<sup>371</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 373-375.

<sup>372</sup> COECKELBERGH, Mark. Ética na inteligência artificial. Mark Coeckelbergh; título original: AI Ethics; traduzido por Clarisse de Souza et al. São Paulo / Rio de Janeiro: Ubu Editora / Editora PUC-Rio, 2023, p. 136.

<sup>373</sup> COECKELBERGH, Mark. Ética na inteligência artificial. Mark Coeckelbergh; título original: AI Ethics; traduzido por Clarisse de Souza et al. São Paulo / Rio de Janeiro: Ubu Editora / Editora PUC-Rio, 2023, p. 138.

<sup>374</sup> COECKELBERGH, Mark. Ética na inteligência artificial. Mark Coeckelbergh; título original: AI Ethics; traduzido por Clarisse de Souza et al. São Paulo / Rio de Janeiro: Ubu Editora / Editora PUC-Rio, 2023, p. 136.



Assim, diante dos danos irreversíveis que a arquitetura de vigilância das plataformas digitais já produziu e causa no presente e pode também provocar no futuro, parece ser mais adequada a conjugação entre a autorregulação e a regulação responsiva, com calibração de disposições aplicáveis *ex ante* e *ex post*.

Na proteção à privacidade, Bruno Bioni e Maria Luciano nos provocam a pensarmos a incidência do princípio da precaução (com origem no Direito Ambiental e incorporado pelas leis gerais de proteção de dados pessoais). O princípio da precaução não é suscetível de aplicação aleatória ou discricionária, nem mesmo corresponde à regra procedimental. É, na realidade, uma moldura para que medidas regulatórias sejam estabelecidas<sup>375</sup> para se lidar com as incertezas quando não há evidências científicas suficientes ou análises de impacto regulatório, afastando-se a inércia na regulação<sup>376</sup>. Ana Frazão pontua que o supracitado princípio relaciona-se com dois elementos essenciais: 1) a seriedade das consequências; 2) e a incerteza científica<sup>377</sup>.

O aumento acelerado na quantidade de violência nas escolas retrata a seriedade das consequências e também a incerteza científica. Anteriormente, apontei estudos que indicam correlações entre a arquitetura de vigilância e a radicalização e o quanto as plataformas digitais atuam sem considerar a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes<sup>378</sup>. A inércia na previsão legislativa específica de que plataformas digitais são coprodutoras de conteúdos apenas causará impactos mais negativos. Por outro lado, a incidência do princípio da precaução poderá oferecer a adequada calibração entre a tutela constitucional atribuída à infância e à adolescência e a atividade empresarial desenvolvida pelas plataformas digitais.

“Ao contrário de paralisia ou inação, a execução de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, de mecanismos de auditoria e conversas com os órgãos reguladores e outros atores afetados são ações que podem servir de força motriz consciente e responsável (...)”<sup>379</sup>.

<sup>375</sup> BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade* / Ana Frazão e Caitlin Mulholland, coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 211-226.

<sup>376</sup> FRAZÃO, Ana. Marco da Inteligência Artificial e os “cisnes digitais” As incertezas podem ser o maior e o melhor motivo para a ação regulatória Parte II. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br>>. Acesso em 16/04/2024.

<sup>377</sup> FRAZÃO, Ana. Marco da Inteligência Artificial e os “cisnes digitais” As incertezas podem ser o maior e o melhor motivo para a ação regulatória Parte II. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br>>. Acesso em 16/04/2024.

<sup>378</sup> PRADO, Michele. Nota Técnica n.º 15, de 28 de março de 2023 (Extremismo violento em ambiente escolar). Disponível em: <<https://www.monitordigital.org/>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>379</sup> BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e*

Nessa direção, apresentarei algumas soluções factíveis ao nosso país, com base em propostas delineadas por organismos internacionais. Na sequência, indicarei algumas soluções provisoriamente consideradas exequíveis à luz do nosso sistema jurídico brasileiro.

Em 2019, a Broadband Commission for Sustainable Development, por meio do relatório *Child Online Safety: Minimizing the risk of violence, abuse and exploitation online*<sup>380</sup>, recomendou que a arquitetura das plataformas digitais deve ser adequada para oferecer serviços compatíveis às idades de crianças e adolescentes. Sinalizou também que é primordial o estímulo aos agentes públicos e privados e das organizações não governamentais para comprometerem-se, de forma coletiva com a proteção de crianças e adolescentes quanto ao acesso à internet<sup>381</sup>.

A pedido do UNICEF, em 2019 a *UC Berkeley Human Rights Center Research Team* elaborou o *Memorandum on Artificial Intelligence and Child Rights*, do qual consta que a inclusão da alfabetização digital no currículo escolar contribui para o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, na medida em que possibilita uma compreensão mínima dos efeitos das tecnologias sobre o seu cotidiano e os seus direitos<sup>382</sup>. Pontua-se que o Estado brasileiro promulgou a Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, em vigência desde então, e por ela instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED)<sup>383</sup>. Essa política tem como finalidade estimular o letramento digital e a aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais.

---

responsabilidade / Ana Frazão e Caitlin Mulholland, coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 226.

<sup>380</sup> BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Child Online Safety: Minimizing the risk of violence, abuse and exploitation online*. Broadband commission for sustainable development, 2019. Disponível em: <[https://www.broadbandcommission.org/Documents/working-groups/ChildOnlineSafety\\_Report.pdf](https://www.broadbandcommission.org/Documents/working-groups/ChildOnlineSafety_Report.pdf)>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>381</sup> BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Child Online Safety Universal Declaration*. Broadband commission for sustainable development, 2019. Disponível em: <[https://broadbandcommission.org/wp-content/uploads/2021/02/WGChildOnlineSafety\\_Declaration2019-1.pdf](https://broadbandcommission.org/wp-content/uploads/2021/02/WGChildOnlineSafety_Declaration2019-1.pdf)>. Acesso em 08/04/2024.

<sup>382</sup> UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. *Memorandum on Artificial Intelligence and child rights*. Califórnia: Human Rights Center, UC Berkeley School of Law, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf>>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>383</sup> BRASIL. Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Disponível em: <

Em 2021, a UNESCO realizou a Avaliação do Desenvolvimento da Internet no Brasil: Usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X, com base em 79 indicadores transversais de universalidade da internet e, a partir deles e de quatro princípios DAAM (internet pautada nos direitos humanos e que seja aberta à participação de todas as pessoas, acessível e com participação multissetorial), mapeou o desempenho digital do Brasil<sup>384</sup>. A organização identificou que, em nosso país, há políticas públicas e proteções legais compatíveis com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, a saber: o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet. Constatou também que o arcabouço legal nacional é apto e avançado à proteção de crianças e adolescentes, inclusive, contra violações *on-line*<sup>385</sup>. Contudo, a conclusão é que “(...) o maior problema é a falta de estrutura dentro da polícia brasileira para investigar de forma adequada crimes investigativos e a aplicabilidade das leis na prática<sup>386</sup>”.

Em tópico anterior, ofereci algumas críticas aos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet, pela imunidade que conferem às plataformas digitais e também alertei que eles não versam sobre conteúdos próprios ou coproduzidos por tais agentes econômicos. Por isso, em sentido diverso ao preconizado pela UNESCO, a presente pesquisa considera que a existência do Marco Civil da Internet é, na verdade, óbice à salvaguarda de crianças e de adolescentes. Esse entendimento converge com o posicionamento da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, visto que a proposta é de que haja a revogação de tal comando normativo, para incluir na norma civil a punição às plataformas digitais<sup>387</sup>.

Em complemento, ressalta-se que, além das previsões normativas vocacionadas à salvaguarda de crianças e adolescentes, é necessário que o Estado brasileiro efetivamente priorize tais sujeitos no orçamento público. Isso porque, como foi antes exposto, a UNESCO reconhece que o nosso arcabouço jurídico seria apto à proteção virtual de crianças e

---

<sup>384</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Avaliação do Desenvolvimento da Internet no Brasil: Usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375456>>. Acesso em: 09/04/2024.

<sup>385</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Avaliação do Desenvolvimento da Internet no Brasil: Usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375456>>. Acesso em: 09/04/2024.

<sup>386</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Avaliação do Desenvolvimento da Internet no Brasil: Usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375456>>. Acesso em: 09/04/2024.

<sup>387</sup> TEIXEIRA, Matheus. Novo Código Civil visa criar ambiente para punir plataformas, diz Salomão em meio a briga Moraes e Musk. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/04/novo-codigo-civil-visa-responsabilidade-para-plataformas-di-z-salomao-em-meio-a-briga-moraes-e-musk.shtml>>. Acesso em: 16/04/2024.

adolescentes, mas as nossas instituições, especificamente, a Polícia, não têm a estrutura adequada para implementar as medidas previstas em lei, como a investigação de crimes digitais contra tais sujeitos de direitos.

Ademais, o Comentário Geral n.º 25, de 2 de março de 2021, embora tenha caráter vinculante, não prevê nenhuma penalidade no caso de descumprimento de qualquer de suas disposições. Essa ausência pode simbolizar um incentivo para que as plataformas digitais e até mesmo os Estados Partes perpetuem a violação à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse de crianças e adolescentes na curadoria de conteúdos de violência. Esse risco se acentua pelo fato de as plataformas digitais atraírem para o debate os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet. Essa postura afasta a possibilidade de a questão ser analisada com acurácia, para que seja aplicada a responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito nacional, temos a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A norma dispõe, em seu artigo 38, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá determinar ao controlador de dados que elabore Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD). A elaboração de tal relatório não é um dever jurídico e sim meramente declaratório. Tanto é verdade que o respectivo envio do documento à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a sua disponibilização ao público em geral não são obrigatórios<sup>388</sup>. A norma tampouco prevê penalidade no caso de não elaboração e divulgação do supracitado relatório, o que indica a inexistência de incentivos econômicos para as plataformas digitais, de forma espontânea, elaborarem tais documentos e disponibilizá-los à referida autoridade e ao público. Portanto, seria eficaz e viável a determinação, em lei, do dever jurídico de as plataformas digitais elaborarem e divulgarem, com frequência, o relatório, sob pena de, não o fazendo, responderem por multa compatível ao poder econômico que possuem.

Cathy O’Neil afirmou que as plataformas digitais “(...) rodam testes constantes e monitoram milhares de variáveis”<sup>389</sup> para afinar os algoritmos e potencializar a lucratividade de seus negócios.<sup>390</sup> Nesse contexto, em contraposição à previsão constante da Lei Geral de Proteção de Dados, considera-se factível e vital que as plataformas digitais periodicamente divulguem relatórios públicos informativos sobre quais são os conteúdos que têm oferecido às

---

<sup>388</sup> ANPD. Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1)>. Acesso em: 16/04/2024.

<sup>389</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 12.

<sup>390</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020, p. 23.

crianças e adolescentes e também a análise de riscos e planos de mitigação. Esse monitoramento constante permite a realização da curadoria dos conteúdos ilícitos a crianças e a adolescentes, com a rápida remoção, independentemente de superveniência de decisão judicial. Uma outra solução, apontada por Francis Haugen, é a divulgação mensal de uma postagem sobre as ferramentas desenvolvidas ou aperfeiçoadas para a garantia da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes<sup>391</sup>.

Quanto à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é importante pontuar também que não classifica os dados pessoais de crianças e adolescentes como sensíveis, pois não há previsão nesse sentido no rol de seu artigo 5º, inciso II. Nesse contexto, é primordial que os dados pessoais de crianças e adolescentes sejam reputados sempre como sensíveis. Stefano Rodotà afirma que: “A classificação desses dados na categoria de dados “sensíveis”, particularmente protegidos contra os riscos da circulação, deriva de sua potencial inclinação para serem utilizados com finalidades discriminatórias<sup>392</sup>”. Maria Cristine Lindoso expõe que: “(...) dados pessoais dizem respeito às características essenciais à personalidade dos indivíduos, que garante a participação e a integração de grupos historicamente discriminados dentro de um determinado modelo e, por consequência, no resultado de uma decisão<sup>393</sup>”.

Classificar sempre como sensíveis os dados pessoais de crianças e adolescentes é necessário para estimular a participação e a integração desses sujeitos no espaço digital, impedir que suas informações pessoais sejam utilizadas para fins discriminatórios e salvaguardar a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse desse público.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais fixa, em seu artigo 14, tratamento especial aos dados de crianças e determina que seja feito sempre em observância ao melhor interesse, derivado da prioridade absoluta e da proteção integral: “Ou seja, o dispositivo estabelece o melhor interesse como cláusula geral que servirá de parâmetro interpretativo basilar para guiar a maneira como deverão ser entendidos os contextos em que o tratamento de dados das crianças e adolescentes está ocorrendo<sup>394</sup>”. A interpretação do melhor

---

<sup>391</sup> MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-d-e-dados-da-crianca>>. Acesso em: 18/04/2024.

<sup>392</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 96.

<sup>393</sup> LINDOSO, Maria Cristine Branco. Discriminação de gênero no tratamento automatizado de dados pessoais - Como a automatização incorpora vieses de gênero e perpetua a discriminação de mulheres. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 128.

<sup>394</sup> LINDOSO, Maria Cristine Branco. Discriminação de gênero no tratamento automatizado de dados pessoais - Como a automatização incorpora vieses de gênero e perpetua a discriminação de mulheres. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 128.

interesse comporta uma multiplicidade de perspectivas, motivo pelo qual “(...) o exame do tratamento dos dados de crianças e adolescentes, segundo a adequação a este parâmetro interpretativo, dependerá de análises casuísticas que verifiquem se tal interesse, de fato, foi atendido no caso concreto, ou não”.

É interessante observar que o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, embora faça menção, em seu *caput*, a adolescentes, não prevê o tratamento especial a tais sujeitos, como pontuam Caitlin Mulholland e Mariana Palmeira: “Apesar de indicar no *caput* o adolescente como titular de dados pessoais, o conjunto de parágrafos do artigo 14 não deixa dúvidas acerca do seu alcance limitado as crianças, na medida em que em nenhuma outra oportunidade faz menção ao termo adolescente<sup>395</sup>”. A consequência dessa estruturação do comando legal: “Significa dizer que os adolescentes terão tutelados os seus dados pessoais sempre à luz do princípio do melhor interesse, mas as regras específicas previstas no artigo 14 e seus parágrafos só serão aplicadas às situações de tratamento de dados de crianças”.

Ademais, há a Portaria Ministerial n.º 351/2023, emitida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública e destituída de poder coercitivo às plataformas digitais, assim como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Não há previsão nenhuma de penalidade pelos danos que causam, no caso de descumprimento do dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos de violência.

De toda forma, as plataformas digitais têm a obrigação de removerem conteúdos ilícitos a crianças e adolescentes, com base na função social, na boa-fé objetiva e no dever geral de cuidado, que lhes impõem condutas ativas qualificadas e não o mero dever de abstenção de causarem danos injustos à infância e à adolescência. Referidos agentes econômicos têm também a obrigação de implementar outras medidas vocacionadas a efetivar o dever geral de cuidado, a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes e assim contribuir com a minimização dos danos da disseminação desses conteúdos, independentemente da superveniência de decisão judicial.

Além da remoção imediata do conteúdo ilícito, algumas medidas aptas à mitigação dos danos estão delineadas na Nota Técnica n.º 15 (Extremismo violento em ambiente escolar), elaborada em 28 de março de 2023 por Michele Prado, enquanto integrante do Monitor do Debate Político no Meio Digital, projeto de pesquisa realizado desde 2016 pelo Grupo de

---

<sup>395</sup> MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-d-e-dados-da-crianca>>. Acesso em: 18/04/2024.

Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPOPAI) com sede na USP Leste<sup>396</sup>. A pesquisadora propõe: 1) não amplificação de vídeos, fotos e manifestos: a divulgação aumenta o status intragrupo do agressor e incide no potencial de imitadores a curto e longo prazo e pode maximizar o “efeito contágio”, visto que é de 13 dias a janela para potenciais imitadores do ato de violência; 2) evitar a divulgação das queixas do agressor: nas subculturas de radicalização, as queixas podem gerar a sensação em outros usuários digitais de que o mal do qual padecem teve como tratamento adequado o extremismo violento; 3) não divulgação do nome do agressor: nas subculturas de radicalização, os usuários buscam sair do anonimato, de modo que o maior número de vítimas de violência pode potencializar a notoriedade da identidade do agressor<sup>397</sup>.

Nesse sentido, é perfeitamente possível as plataformas digitais classificarem conteúdos que incitam a violência nas escolas como incompatíveis com a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes e impedir que sejam direcionados a esse público. Assim, tais agentes econômicos impedirão condicionamentos e estímulos de radicalização que coloquem em risco o processo formativo da personalidade e do desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes e o próprio ambiente escolar.

Diante da complexidade de toda a questão, é essencial que a curadoria de conteúdos de violência não se limite à autorregulação e seja multissetorial e multidisciplinar. Esse caminho está mais alinhado com a prioridade absoluta e a proteção integral reconhecidas constitucionalmente à infância e à adolescência, além de amenizar, por exemplo, os desafios de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sozinha, regular e fiscalizar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes<sup>398</sup>. Ademais, a atuação multissetorial e multidisciplinar é mais apta a acelerar o processo de cidadania coletiva sobre os riscos de naturalização da vigilância, visto que a tomada de consciência é lenta e profundamente dependente do grau de conhecimento individual de cada cidadão.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe uma atuação coordenada entre, por exemplo, a ANPD, o CADE, o CGI.br, o CONANDA, o Ministério Público, o SGDCA, a comunidade acadêmica e a sociedade civil, sobretudo, os movimentos sociais e as próprias plataformas digitais, para estímulo à conscientização e à participação popular, por atuação

---

<sup>396</sup> PRADO, Michele. Nota Técnica n.º 15, de 28 de março de 2023 (Extremismo violento em ambiente escolar). Disponível em: <<https://www.monitordigital.org/>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>397</sup> PRADO, Michele. Nota Técnica n.º 15, de 28 de março de 2023 (Extremismo violento em ambiente escolar). Disponível em: <<https://www.monitordigital.org/>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>398</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo. Alexandre Veronese... [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 23.

executiva, judicial ou pela via das consultas públicas e/ou audiências públicas. Isabella Henriques pontua que:

“Nesses contextos, os movimentos sociais seguem no lugar de máxima importância porque, mesmo diante do imperativo de que os direitos previstos na Convenção sejam harmonizados nas legislações domésticas, não será apenas a norma que terá o condão de modificar a realidade, mas a própria sociedade<sup>399</sup>”.

A máxima importância atribuída aos movimentos sociais é justamente pela sua potência transformadora, pela mobilização coletiva e coordenada. Tanto é verdade que a intensa participação dos movimentos sociais a partir de diálogos proporcionados pela instalação da Assembleia Nacional Constituinte foi decisiva para a defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e resultou na incorporação formal, pela Constituição Federal de 1988, da prioridade absoluta e da proteção integral de tais sujeitos<sup>400</sup>.

Quanto às consultas públicas e/ou audiências públicas, a possibilidade de realização, no âmbito da Administração Pública Federal, está prevista na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>401</sup>. E, ainda que as opiniões nelas expressadas não tenham força vinculante, deverão ser analisadas segundo os critérios da conveniência e oportunidade, para serem acolhidas ou rejeitadas pela autoridade administrativa. Ademais, um elemento central da democracia é a participação intermitente<sup>402</sup>, que não se restringe ao voto. A participação social tem uma função de controle do território digital e poderá criar estímulos para que as plataformas digitais observem o dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos de violência.

Quanto à ANPD, foi criada pela LGPD, nos termos de seu art. 55-A, como autarquia de natureza especial, com autonomia técnica e decisória, a competência atribuída à ANPD está delineada no art. 55-J do comando legal supracitado e contempla, dentre outras funções, o zelo pela proteção de dados pessoais, a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e a promoção, direcionada à população, do conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança. A autoridade pode, então, ser protagonista na democratização desse

---

<sup>399</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 160.

<sup>400</sup> HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 170.

<sup>401</sup> BRASIL, Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 05/04/2024.

<sup>402</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 160.



debate e caminhar ao lado da sociedade civil e da família, o que poderá resultar em um contrabalanço efetivo ao abuso perpetrado pelas plataformas digitais.

No que tange ao CADE, foi constituído pela Lei n.º 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), integrado pelo supracitado conselho e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), vinculada ao Ministério da Fazenda. “O grande protagonista da matéria é o CADE, entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional<sup>403</sup>”. A composição do conselho é assim delineada pela Lei n.º 12.539, de 2011, consoante seu art. 5º: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; II - Superintendência-Geral; e III - Departamento de Estudos Econômicos.

Ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica e à Superintendência-Geral do CADE é atribuída a competência educativa de instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão, nos termos dos arts. 9º, inciso XIV, e 13, inciso XV<sup>404</sup>. Todavia, o CADE tem sido tímido em exercer essa competência educativa, sobretudo, na questão atinente ao abuso do poder econômico incorrido pelas plataformas digitais.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), criado pelo Decreto n.º 4.829, de 3 de setembro de 2003,<sup>405</sup> tem, dentre as suas atribuições: estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil; e promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade. O comitê tem sido atuante em suas funções e contribuído para o debate que envolve as plataformas digitais e os riscos que elas geram.

Por sua vez, o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem a competência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988. Dentre as funções institucionais que lhe são atribuídas, está promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A atuação ativa do Ministério Público seria estratégica, na medida em que é uma instituição com grande capilaridade territorial, pois está presente em todos os estados

---

<sup>403</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 132.

<sup>404</sup> BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12529.htm)>. Acesso em: 03/04/2024.

<sup>405</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.829, de 3 de setembro de 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4829.ht](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.ht)>. Acesso em: 09/04/2024.

brasileiros, enquanto o CADE tem atuação central em Brasília e possui poucos servidores<sup>406</sup>. Em convergência com esse mesmo entendimento, Cristiane Alkmin expressa a importância de o órgão se espalhar para outros territórios e tornar-se de conhecimento mais abrangente aos cidadãos<sup>407</sup>. De igual forma, seria estratégica a atuação integrada do órgão à ANPD, ao CADE, ao CGI.br, ao CONANDA e ao SGDCA, como forma de coletivamente avançarmos no debate central de nossa época e pensar soluções possíveis de serem implementadas em defesa de crianças e adolescentes.

---

<sup>406</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 160.

<sup>407</sup> FRAZÃO, Ana; com Cristiane Alkmin. Antitruste e regulação na economia digital. Podcast Direito Digital #93, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 12/04/2024.

## CONCLUSÃO

No capitalismo de vigilância, as grandes protagonistas são as plataformas digitais, responsáveis pela criação da arquitetura de vigilância, que capta nossos batimentos cardíacos, nossos passos, nossas intenções e sentimentos. A partir da mineração de nossos dados pessoais, tais agentes econômicos maximizam seus lucros e minam nossa confiança uns nos outros, nas instituições e na própria democracia. A individualização é estimulada de forma massiva e destrói o nosso sentimento de solidariedade e de responsabilidade coletiva. Não há mais um mundo compartilhado visível para todos nós, pois as plataformas digitais criam uma realidade personalizada para cada usuário, com a finalidade de prever comportamentos.

Diante dessa realidade histórica desafiadora e complexa, esta pesquisa foi realizada em busca de responder à questão: como as plataformas digitais violam o dever geral de cuidado vocacionado à prioridade absoluta, à proteção integral e ao melhor interesse de crianças e de adolescentes? A rota contínua do caminho foi traçada com a sincera expectativa de identificar e apresentar possíveis soluções para a salvaguarda da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes no território digital, especificamente, com base no dever geral de cuidado das plataformas digitais quanto à curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas.

No Capítulo 1, apresentei a mudança de paradigma da infância e da adolescência no final do século XIX, após o mundo ser devastado pelas duas grandes guerras mundiais, bem como que esse contexto inseriu a prioridade da dignidade da pessoa humana e a proteção integral de crianças e adolescentes como questões centrais nas agendas políticas. Demonstrei, inclusive, que esse período foi marcado pela mudança na concepção dos direitos subjetivos, que deixaram de se restringir à propriedade e focaram na dimensão existencial da pessoa humana. Apontei que o corpo da Constituição Federal de 1988, guarda, de forma expressa, o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes, nos termos preconizados pelo artigo 227. Esse foi o passo fundamental para o delineamento do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras normas nacionais vocacionadas à salvaguarda de crianças e adolescentes.

No âmbito internacional, posteriormente, a ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (com caráter vinculante), que estabeleceu o paradigma global da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes, ao lhes atribuir a condição de sujeitos de direitos. Percorri o passo subsequente para compreender como está configurado o sistema econômico do capitalismo de vigilância, em relação ao qual identifiquei aspectos

importantes como: linguagem antidemocrática e totalitária, que incita, a todo instante, a violência e o ódio e corrói laços de solidariedade e vínculos de afeto.

No Capítulo 2, demonstrei que o princípio da função social da propriedade e a boa-fé objetiva são vetores ao cumprimento do dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos, bem como que a livre iniciativa deve coexistir em harmonia com a busca da lucratividade e com o ideal da solidariedade e da justiça social, nos termos preconizados pelos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Analisei também como as plataformas digitais oferecem conteúdos a crianças e adolescentes e quais são os impactos daí decorrentes, o que me conduziu à conclusão de que materiais de tal natureza direcionados ao público infantil e adolescente configuram defeitos nos serviços que as plataformas digitais prestam, por não oferecerem a segurança que deles é esperada, além de violência psicológica. Crianças e adolescentes precisam receber estímulos para criar laços de afeto e partilhar experiências para toda sua vida, além de serem incentivadas ao exercício da cidadania ativa.

No Capítulo 3, aponte o elevado poder econômico (naturalmente convertido em poder político) das plataformas digitais e o quanto é necessário haver a respectiva responsabilidade civil pelos danos injustos que causam. Demonstrei também que as plataformas digitais não são apenas intermediárias de conteúdos e sim coprodutoras de materiais alheios. E, independente de serem ou não produtoras, coprodutoras ou intermediárias de conteúdos, é imperativa a incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com o consequente afastamento dos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet, quando disseminam discursos de ódio que incitam a violência contra crianças e adolescentes e causam danos injustos. Evidenciei que a liberdade de expressão não é absoluta e nem mesmo contempla discursos de ódio e incitação à violência, pois sobre ela a prioridade absoluta, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes têm prevalência e precedência.

Busquei também oferecer possíveis contribuições para que as plataformas digitais sejam estimuladas ao cumprimento do dever geral de cuidado na curadoria de conteúdos de violência à infância e à adolescência. Demonstrei que a autorregulação é possível e desejável, mas é ineficaz sozinha, dado que as plataformas digitais privilegiam e priorizam a maximização de seus lucros. Esses agentes econômicos propagam a narrativa de que são guardiões da liberdade de expressão e opositores à censura. Com isso, furtam-se de exercer a curadoria de conteúdos ilícitos ao público infantil e adolescente e permanecem ilesos, sem responder pelos danos injustos que causam.

Nossas normas brasileiras, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, são balizas para a

proteção dos direitos da personalidade (dimensão existencial) de crianças e adolescentes. Todavia, é imperativo o respectivo aperfeiçoamento dessas normas, mediante a previsão de deveres anexos atribuídos em caráter obrigatório e explícito às plataformas digitais, como a elaboração de relatórios de impactos e de mitigação de riscos, o monitoramento constante dos conteúdos direcionados a crianças e adolescentes, a suspensão imediata de contas que incitam a violência nas escolas e a não divulgação do nome e do perfil de quem incita a violência nas escolas, para impedir o respectivo alastramento desses conteúdos.

É imperativo também que o orçamento público efetivamente priorize a proteção de crianças e adolescentes. A alocação de recursos financeiros é imprescindível para a implementação de políticas públicas, o que inclui viabilizar a atuação de órgãos e instituições competentes para fiscalizar e responsabilizar as plataformas digitais pelos danos injustos que elas causam, bem como para promover o debate público direcionado à conscientização da sociedade civil sobre a linguagem do capitalismo de vigilância e da arquitetura de controle desses agentes econômicos. A democracia não se exerce apenas no voto. Ela é uma sucessão de rituais e procedimentos a serem observados, para impedir arbitrariedades e derramamento de sangue.

O Estado brasileiro, por meio da ANPD, o CADE, o CGI.br, o CONANDA, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o Ministério Público, o SGDCA, deve atuar ao lado da comunidade acadêmica, da sociedade civil e estimular a conscientização e a participação popular de forma contínua, seja pela via das consultas públicas ou/e audiências públicas. As famílias também devem compor esse diálogo, para que seja possível uma atuação coordenada de todos nós, no sentido de exercermos ativamente a cidadania e cobrarmos as devidas medidas das plataformas digitais, para cessar a disseminação do ódio e da violência. Da mesma forma que o Direito serviu à expansão da tecnologia, ele precisa agora ser adequadamente aplicado para conter o abuso do poder econômico das plataformas digitais, sobretudo, porque a incitação à violência nas escolas esgarça ainda mais a própria democracia.

O desejo é que a pesquisa tenha contribuído com o adequado endereçamento de responsabilidade civil às plataformas digitais e com o delineamento de rotas factíveis de serem percorridas no itinerário da efetivação da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da infância e da adolescência.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Arthur Lira cria grupo para discutir regras para redes sociais.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-06/apos-57-dias-lira-cria-grupo-para-discutir-regras-para-redes-sociais>>. Acesso em: 13/06/2024.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).** Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1)>. Acesso em: 16/04/2024.

BARLOW, John Perry. **A declaration of the independence of cyberspace.** **Electronic Frontier Foundation.** Disponível em: <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>. Acesso em 06/04/2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASAN, Arthur Pinheiro; ROSA, Luís Fernando. Proteção integral e novas tecnologias: tutela do corpo eletrônico da criança e do adolescente. *In: Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação.* / Adriano Marteleto Godinho... [et. al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Roberta Densa. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera.** Giselle Beiguelman. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? *In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade* / Ana Frazão e Caitlin Mulholland, coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo.** 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

BRAMUCI DE FREITAS, M., FERREIRA DO NASCIMENTO, E., & AGUIAR PÉREZ, A. (2024). **A prisão como sistema: os interesses do capitalismo e o engodo da ressocialização.** *Entropia*, 8(15), 76–103. Disponível em: <<https://www.entropia.slg.br/index.php/entropia/article/view/518/537>>. Acesso em: 26/05/2024.

BRASIL. **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jan. 1999.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2024. Acesso em: 05/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2024. Acesso em: 13/02/2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 13/02/2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: **10 abr. 2024.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, atualizado em 10 jun. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13/02/2024.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

BRASIL. **Decreto n.º 4.829, de 3 de setembro de 2003.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4829.ht](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.ht)>. Acesso em: 09/04/2024.

BRASIL. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html)>. Acesso em: 08/06/2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2028 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

BRASIL. **Lei 8.081, de 20 de setembro de 1990.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021.por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021.por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza.>)>. Acesso em: 07/06/2024.

BRASIL. **Lei 8.884, de 1994.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 03/04/2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 22/04/2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying).** Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm)>. Acesso em: 30/04/2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 30/04/2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: <[BRASIL. \*\*Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991\*\*. Disponível em: <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/l8242.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8242.htm\)>. Acesso em: 08/04/2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.533%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,30%20de%20outubro%20de%202003.>. Acesso em: 16/04/2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 13/02/2024.

BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Child Online Safety: Minimizing the risk of violence, abuse and exploitation online. Broadband commission for sustainable development, 2019**. Disponível em: <[https://www.broadbandcommission.org/Documents/working-groups/ChildOnlineSafety\\_Report.pdf](https://www.broadbandcommission.org/Documents/working-groups/ChildOnlineSafety_Report.pdf)>. Acesso em: 08/04/2024.

BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Child Online Safety Universal Declaration. Broadband commission for sustainable development, 2019**. Disponível em: <[https://broadbandcommission.org/wp-content/uploads/2021/02/WGChildOnlineSafety\\_Declaration2019-1.pdf](https://broadbandcommission.org/wp-content/uploads/2021/02/WGChildOnlineSafety_Declaration2019-1.pdf)>. Acesso em 08/04/2024.

CALGARO, Sheila Ana. **As plataformas digitais não são desenhadas para as crianças: Frances Haugen, que denunciou uma séria de negligências do Facebook, analisa o perigo de softwares criados por quem desconhece as necessidades das crianças**. São Paulo: Lunetas, 2022. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/frances-haugen-as-plataformas-digitais-nao-sao-desenhadas-para-as-criancas/>>. Acesso em: 15/04/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **As Crianças na Constituinte, 2018**. Disponível em: <<https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>>. Acesso em 08/04/2024.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. Volume 3. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 22ª ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2020.



CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada. [livro eletrônico] = Survey on the use of information and communication technologies *In Brazilian households: ICT Households 2020: COVID-19 edition: adapted methodology*. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic\\_domicilios\\_2020\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf)>. Acesso em: 18/04/2024.

CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso - verdade e política na era digital**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

CHANDER, Anupam. **How Law Made Silicon Valley**. Emory Law Journal, v. 63, p. 639-694, 2013. Disponível em: <<http://law.emory.edu/elj/content/volume-63/issue-3/articles/how-law-made-silicon-valley.html>>. Acesso em: 26/01/2024.

COECKELBERGH, Mark. **Ética na inteligência artificial**. Mark Coeckelbergh; título original: AI Ethics; traduzido por Clarisse de Souza et al. São Paulo / Rio de Janeiro: Ubu Editora / Editora PUC-Rio, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. FILHO, Calixto Salomão. **O poder de controle da Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CRIANÇA E CONSUMO. **Dados e direitos na infância no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e na Argentina**. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-a-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>>. Acesso em: 28/04/2024.

DUNKER, Christian. p. 138. **Reinvenção da intimidade - políticas do sofrimento cotidiano**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. 1ª ed., 3 reimp. São Paulo: Vestígio, 2020.

FBI (Federal Bureau Investigation). **Reported Hate Crime at Schools: 2018-2022**. Disponível em: <<https://cde.ucr.cjis.gov/LATEST/webapp/#>>. Acesso em: 28/04/2024.

FERNANDES, M. N., & Costa, R. P. da. (2021). **A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento *Save the children*: o nascimento do menorismo**. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 13(25), 287-313. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>>. Acesso em: 29/04/2024.

FILHO, Calixto Salomão. **Regulação da Atividade Econômica - Princípios e Fundamentos Jurídicos**. 3ª ed. rev. e amp. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>>. Acesso em: 20/03/2024.

FRAZÃO, Ana; com Cristiane Alkmin. **Antitruste e regulação na economia digital**. Podcast Direito Digital #93, Spotify. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 12/04/2024.

FRAZÃO, Ana; com Michele Prado. **Indústria do extremismo**. Podcast Direito e Economia #82. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 10/04/2024.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Arquitetura Enganosa das Plataformas Digitais**. Podcast Direito Digital #33, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 30/03/2024.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Regulação de Inteligência Artificial: Responsabilidade e transparência**. Podcast Direito Digital #11, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 30/03/2024.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Segurança das Crianças nas Plataformas Online**. Podcast Direito Digital #32, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 30/03/2024.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Violência de gênero mediada pela tecnologia**. Podcast Direito Digital #35, Spotify. Disponível em: <<https://www.podcastdireitodigital.com/>>. Acesso em: 08/06/2024.

FRAZÃO, Ana; ULHOA COELHO, Fábio. **Lei das sociedades anônimas comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, Ana. Big data, plataformas digitais e principais impactos sobre o direito da concorrência. In: **Empresa, mercado e tecnologia**. Ana Frazão, Ângelo Gamba Prata de Carvalho (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Programa Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br/>>. Acesso em: 21/11/2023.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana. **Empresa, mercado e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar: 2011.

FRAZÃO, Ana. *In: Internet & regulação*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FRAZÃO, Ana. *In: Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. *In: Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Marco da Inteligência Artificial e os “cisnes digitais”: As incertezas podem ser o maior e o melhor motivo para a ação regulatória Parte II**. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br>>. Acesso em 16/04/2024.

FRAZÃO, Ana. O que são “dark patterns”? **Quando a arquitetura enganosa é mais importante do que o preço para direcionar a decisão do consumidor**. Disponível em: <<https://www.professoraanafrazao.com.br>>. Acesso em: 12/04/2024.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. *In: PARENTONI, Leonardo; Gontijo, Bruno Miranda (orgs). Direito, tecnologia e inovação*. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais e repercussões concorrenciais é possível a negociação coletiva diante dos gigantes da internet?** Disponível em: <[www.professoraanafrazao.com.br](http://www.professoraanafrazao.com.br)>. Acesso em: 11/04/2024.

FRAZÃO, Ana. **Precificação dinâmica e danos ao consumidor: desafios jurídicos para a era dos algoritmos de precificação**. Disponível em: <[www.professoraanafrazao.com.br](http://www.professoraanafrazao.com.br)>. Acesso em: 12/04/2024.

FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023.

GHERMAN, Michel; EFRAIM, Anita. **Casos de antissemitismo crescem no governo Bolsonaro. PIAUÍ, 2022**. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/casos-de-antissemitismo-crescem-no-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 08/06/2024.

HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

HOLANDA, Frederico de. **Dez mandamentos da arquitetura**. Frederico de Holanda; prefácio de Ruth Verde Zein. 2ª ed. Brasília: FRBH, 2015.

HUMANIUM. **Declaración de Ginebra sobre los Derechos del Niño, 1924**. Disponível em: <<https://www.humanium.org/es/ginebra-1924/>>. Acesso em: 30/04/2024.

INSTITUTO ALANA. **Plataformas digitais e a violência nas escolas: Instituto Alana notifica Twitter e Discord**. Disponível em:

<<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/plataformas-digitais-e-violencia/>>. Acesso em: 27/02/2024.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de gênero no tratamento automatizado de dados pessoais - Como a automatização incorpora vieses de gênero e perpetua a discriminação de mulheres.** Rio de Janeiro: Processo, 2021.

LISSARDY, Gerardo. **'Janela de Overton': como ideias políticas consideradas tabu em uma época passam a ser aceitas.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw0kq417qx4o>>. Acesso em: 12/04/2024.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade - função social e abuso de poder econômico.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado / Mariana Mazzucato.** Tradução Elvira Serapicos. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MELLO, Pedro Santoro de. **Tratamento de dados de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-17/tratamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 18/04/2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental.** Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>>. Acesso em: 28/04/2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. **As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-de-dados-da-crianca>>. Acesso em: 18/04/2024.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** 1. ed. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020.

OCDE. **21st-Century Readers: Developing Literacy Skills in a Digital World, 2021.** Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/education/21st-century-readers\\_a83d84cb-en;jsessionid=73wTanft-x7\\_V3lh2msID2hq.ip-10-240-5-96](https://www.oecd-ilibrary.org/education/21st-century-readers_a83d84cb-en;jsessionid=73wTanft-x7_V3lh2msID2hq.ip-10-240-5-96)>. Acesso em: 08/04/2024.

OCDE. **Guidelines for Digital Service Providers, 2021.** Disponível em: <<https://www.oecd.org/mcm/OECD%20Guidelines%20for%20Digital%20Service%20Providers.pdf>>. Acesso em: 01/06/2024.

ONU. **Comentário Geral n.º 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital.** Comitê dos Direitos da Criança da ONU, 2020. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/observasion-general-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 14/02/2024.

OXFAM. **DESIGUALDADE S.A. Como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova era de ação pública.** 2024. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/#:~:text=Alguns%20dos%20principais%20destaques%20do,para%20acabar%20com%20a%20pobreza>>. Acesso em: 26/01/2024.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRADO, Michele. **Nota Técnica n.º 15, de 28 de março de 2023 (Extremismo violento em ambiente escolar).** Disponível em: <<https://www.monitordigital.org/>>. Acesso em: 15/04/2024.

ROCHA, Melissa; ZEGER, Ludmila. **Violência fascinante': como o ódio nas redes leva à radicalização de crianças no Brasil (Vídeo).** Sputnik, 2024. Disponível em: <<https://sputniknewsbr.com.br/20240131/violencia-fascinante-como-o-odio-nas-redes-leva-a-radicalizacao-de-criancas-no-brasil-video-32719485.html>>. Acesso em: 15/04/2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje.** Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Léo. **Violência nas escolas tem aumento de 50% em 2023.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/violencia-nas-escolas-tem-aumento-de-50-em-2023#:~:text=Segundo%20o%20minist%C3%A9rio%2C%20por%20meio,as%20ocorr%C3%AAs%20envolveram%2020.605%20viola%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27/02/2024.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEGAUD, Marion. **Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar.** Marion Segaud. Tradução de Eric R. R. Heneault. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016.

SENADO FEDERAL. **PL 2360, de 2020 (PL das Fake News).** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 13/06/2024.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final. Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, 2022.** Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>>. Acesso em: 18/04/2024.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. *Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade. In: O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015.

SOUZA, Marina Duarte de. **Estatuto da Criança e do Adolescente faz 30 anos sob ataque e sem completa efetivação: Especialistas e jovens refletem sobre as conquistas e futuro dos direitos de crianças e adolescentes**. Brasil de Fato, São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/07/13/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-faz-30-anos-sob-ataque-e-sem-completa-efetivacao>>. Acesso em: 08/04/2024.

SOUZA, Paulo César de Angelis. **O consenso de Washington e a globalização**. FGV, São Paulo: 2003. Dissertação de mestrado. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/84089ac3-3c5e-4fd2-8b94-4c2f904dc35b/content>>. Acesso em: 10/04/2024.

STF. **HC 82424-RS**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22>>. Acesso em: 03/05/2024.

STF. **No Dia Internacional da Tolerância, presidente do STF se manifesta contra atos de ódio e violência**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497543&ori=1#:~:text=%E2%80%9CA%20democracia%2C%20fundada%20no%20pluralismo,contra%20qualquer%20cidad%C3%A3o%E2%80%9D%2C%20disse>>. Acesso em: 15/04/2024.

STF. **Recurso Extraordinário 466.343-SP**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 30/04/2024.

STIGLITZ, Joseph E. **Povo, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento**. Joseph E. Stiglitz; tradução de Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

STROPPIA, Tatiana; CARVALHO, Letícia Redis; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet, 2022**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>>. Acesso em: 30/04/2024.

STF. RE 778889 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 1.8.2016). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>>. Acesso em: 04/05/2024.

TAVARES, Maria da Conceição. **O Estado que nós queremos**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1993.

TEIXEIRA, Matheus. **Novo Código Civil visa criar ambiente para punir plataformas, diz Salomão em meio a briga Moraes e Musk**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/04/novo-codigo-civil-visa-responsabilidade-p>>

[ara-plataformas-diz-salomao-em-meio-a-briga-moraes-e-musk.shtml](#)>. Acesso em: 16/04/2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. II 2. ed. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Paula Greco Bandeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEUBNER, Gunther. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na Internet: uma controvérsia jurídica sobre a Constituição digital. *In: Internet & regulação*. coords.: Laura Schertel Mendes, Sérgio Garcia Alves, Danilo Doneda. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEUBNER, Gunther. **Fragments constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEUBNER, Gunther. **Networks as connected contracts**. Oxford: Hart Publishing, 2011.

UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. **Memorandum on Artificial Intelligence and child rights**. Califórnia: Human Rights Center, UC Berkeley School of Law, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf>>. Acesso em: 08/04/2024.

UNESCO. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA**. Avaliação do Desenvolvimento da Internet no Brasil: Usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375456>>. Acesso em: 09/04/2024.

UNICEF. **Declaração de Genebra. 1924**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 10/04/2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02/06/2024.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. *In: Manual de Direito na Era Digital: Administrativo*. Alexandre Veronese [et al.]; coordenado por Anna Pinho. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

WALDMAN, Ari Ezra, "Cognitive Biases, Dark Patterns, and the 'Privacy Paradox'". (2020). *Articles & Chapters*. 1332. Disponível em: <[https://digitalcommons.nyls.edu/fac\\_articles\\_chapters/1332](https://digitalcommons.nyls.edu/fac_articles_chapters/1332)>. Acesso em: 30/03/2024.

WESTIN, Ricardo. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre.** Agência Senado, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20em%20solo%20brasileiro.>>. Acesso em: 09/04/2024.

WICHOWSKI, Alexis. **Net states rule the world; we need to recognize their power.** Disponível em: <<https://www.wired.com/story/net-states-rule-the-world-we-need-to-recognize-their-power/>>. Acesso em: 28/03/2024.

WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna. **Programas de Compliance e a LGPD: a interação entre autorregulação e a regulação estatal.** *In:* Compliance e Política de Proteção de Dados. Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão (coordenação). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova era do poder.** 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.